



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Esperantina.

A PREFEITA DE ESPERANTINA Faço saber que a Câmara Municipal de Esperantina, Estado de Piauí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Esperantina, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Piauí, na Lei Orgânica do Município de Esperantina e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

- I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;
- II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;
- III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Esperantina compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição do tributo ou a sua extinção;
- II - a majoração do tributo ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.
Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-
000 Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram o Município de Esperantina e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º A legislação tributária do Município de Esperantina vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;

II - as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

III - os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Piauí ou pela Lei Orgânica do Município de Esperantina, para definir ou limitar competências tributárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 16. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Piauí e na Lei Orgânica do Município de Esperantina, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 19. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 20. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à

renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 22. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da

Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Esperantina, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de Esperantina.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Esperantina poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do

contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código

Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Lançamento

Art. 52. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 57. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;

X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 62. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município de Esperantina, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Parcelamento

Art. 66. Os créditos tributários , constituídos , inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos declarados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV - os créditos ajuizados.

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 68. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais), valor este que será atualizado monetariamente, a partir do início de cada exercício fiscal.

§ 2º Para efeitos de parcelamento, sobre o valor das parcelas serão aplicadas mensalmente:

I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% (um por cento) de juros, resultando na Taxa de Juros SELIC do mês imediatamente precedente; e

II - em caso de inadimplência do parcelamento, multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela.

§ 3º O parcelamento será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:

a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e

b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.

§ 4º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

§ 5º O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 4º deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.

Art. 70. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

I - da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III - da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 71. Extinguem o crédito tributário e não tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei federal nº 5.172, de 1966;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II Do Pagamento

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I - atualizado monetariamente pela Taxa Referencial SELIC do mês precedente, sobre o valor do débito;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art. 76. O contribuinte notificado para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, será concedida redução da multa prevista no inciso II do art. 75 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado sob orientação fiscal, antes da lavratura do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;

III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se ainda quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4º Para efeito da redução prevista no inciso I deste artigo entende-se como pagamento sob orientação fiscal, aquele efetuado pelo contribuinte relativo a tributo apurado em procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, sendo que o prazo máximo para o recolhimento é de 3 (três) dias úteis após a conclusão dos levantamentos fiscais.

§ 5º O recolhimento sob orientação fiscal previsto no § 4º deste artigo não se aplicará aos casos onde o tributo apurado for resultante de atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 77. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa ou do Tribunal de Contas do Estado de Piauí, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

§ 1º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 2º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Seção III

Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 78. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 71 desta Lei Complementar, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

Art. 80. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV **Da Compensação**

Art. 82. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicarse-ão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronúncias de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção V

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 83. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o precatório:

- a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;
- c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;
- b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

§ 1º Em caso de precatório expedido contra as autarquias e fundações Municipais:

I - estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

II - o Município somente assumirá o valor devido, exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Seção.

§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar irá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

Seção VI

Da Transação

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos do regulamento.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o caput deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção VII Da Remissão

Art. 85. Poderá ser concedida, nos termos do regulamento, pela Comissão Julgadora, quando comprovados em procedimento tributário de controle, os seguintes requisitos:

- I - incapacidade contributiva do sujeito passivo;
- II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - diminuta importância do crédito tributário;
- IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - condições peculiares a determinada região do Município de Esperantina.

§ 1º A decisão de que trata o caput deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerar-se-á o valor do crédito tributário de até R\$6.000,00 (seis mil reais).

§ 5º A remissão de que trata este artigo não beneficiará:

- a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 6º A Comissão julgadora de que trata o caput deste artigo terá como membros, o titular do órgão municipal da administração tributária ou seu representante, o titular da unidade gestora do tributo, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 1 (um) representante da Câmara Municipal de Esperantina.

Seção VIII

Da Prescrição e Decadência

Art. 86. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 88. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção X

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 89. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Esperantina que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 91. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os interessados deverão comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento:

I - estar regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Esperantina, conforme o caso;

II - estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de Esperantina ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV - estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 94. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Seção III Da Anistia

Art. 95. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município de Esperantina, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 98. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 99. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no art. 98 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II Das Preferências

Art. 100. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 101. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 102. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 103. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 104. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 105. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 106. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 107. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 108. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 109. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas

físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 110. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Esperantina, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II Da Fiscalização

Art. 111. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de Esperantina ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:

I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Esperantina;

II - as suas finalidades;

III - as formas de execução;

IV - os prazos para conclusão;

V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;

VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e

VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e

informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exhibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibí-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

Art. 113. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 114. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; ou

VII - quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 115. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 116. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou

III - dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II
Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 117. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 118. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos ou bens apreendidos;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

Seção III
Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 119. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 120. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 121. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV Do Sigilo Fiscal

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 123. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 124. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 125. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de Esperantina.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 126. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

- I - multas;

- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com o Município;
- IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;
- V - interdição do estabelecimento ou da obra;
- VI - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 128. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 129. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 130. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 131. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 132. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for espontâneo, e até o limite de 40% (quarenta por cento) após inscrito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, no caso de crédito tributário lançado por meio de notificação de lançamento;

III - multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 323 desta Lei Complementar;

IV - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

V - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando

na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

VI - multa de lançamento de ofício de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VIII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 133. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de Esperantina, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

d) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de Esperantina;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 322 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de Esperantina;

f) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 112 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

g) R\$ 1.000,00 (mil reais), as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada

no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Esperantina;

c) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DMOC ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

e) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

f) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

g) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificadas que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;

h) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de Esperantina e não relacionada nas alíneas “a” a “g” deste inciso;

i) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;

j) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;

k) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;

l) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;

m) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;

n) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 8º do art. 188 desta Lei Complementar;

o) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 9º do art. 188 desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 134. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 135. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de Esperantina em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

- I - o fornecimento de água e energia elétrica;
- II - serviços de telecomunicação;
- III - serviços de arrecadação de receitas municipais;
- IV - serviços postais.

CAPÍTULO III DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 136. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.

Art. 137. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 138. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 139. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.

§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de Esperantina, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município poderá ser multifinalitário, e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

Art. 141. O Município de Esperantina poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 142. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, poderão ser disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Da Constituição e Inscrição

Art. 143. Constitui Dívida Ativa do Município de Esperantina a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 144. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico ou físico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa, ou física, em caso de impossibilidade daquela.

Art. 145. A Certidão da Dívida Ativa, emitida prioritariamente com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 146. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 145 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo judicial de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 147. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 148. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 149. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 150. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 151. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Esperantina.

Art. 152. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 153. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no art. 152 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, desde que comprovada a culpa, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no art. 152 desta Lei Complementar, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 154. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 155. Compete ao órgão municipal de administração tributária:

- I - a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;
- II - a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;
- III - a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES

Art. 156. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 157. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

Art. 158. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
- II - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;
- III - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;
- IV - de dados cadastrais de atividades econômicas;
- V - de dados cadastrais de imóvel;
- VI - de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;
- VII - de dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;
- VIII - do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
- IX - de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§ 1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:

- I - negativa de débitos;
- II - positiva com efeitos de negativa;
- III - positiva de débitos.

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam para o requerente débitos pendentes de pagamento com o Município de Esperantina, relativos à certidão requerida.

§ 3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Esperantina, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§ 4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Esperantina, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§ 5º A certidão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§ 6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 7º A certidão de regularidade fiscal do inciso III do caput deste artigo, inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§ 8º A certidão a que se refere o inciso V do caput deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

§ 9º A certidão de regularidade fiscal do inciso II do caput deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mobiliário, e exclui débitos de natureza imobiliária.

§ 10. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do caput deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de Esperantina para pessoa física ou jurídica.

Art. 159. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.

Art. 160. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 161. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 162. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

LIVRO SEGUNDO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Integram o Sistema Tributário do Município de Esperantina, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza;

II - taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia:

1. licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

2. licença para Funcionamento em Horário Diferenciado;

3. licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas;

4. licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos;

5. autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias;

6. licença para Execução de Obras;

7. aprovação para Parcelamento do Solo;

8. autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

9. licença Ambiental;

10. inspeção sanitária;

11. taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF dos serviços públicos municipais concedidos, permitidos ou autorizados;

b) pela utilização de serviço público:

1. taxas de expediente;

III - contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador

Art. 164. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Esperantina.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos

melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município de Esperantina, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 165. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:

I - em que não haja qualquer espécie de construção;

II - cujo valor venal da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do terreno;

III - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;

IV - em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica;

V - ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.

§ 1º Aos imóveis com destinação exclusiva para o exercício da atividade prevista no item 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, não edificados ou que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de que trata o inciso II do art. 178 desta Lei Complementar, desde que esteja em pleno funcionamento, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário e cumprindo regularmente as obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2º Os imóveis que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, serão considerados edificados desde que haja equipamento, construção ou edificação permanente que sirva para uso ou habitação e que esteja em pleno funcionamento ou habitados, aplicando-se a alíquota para imóveis edificados.

Art. 166. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 167. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação do valor venal, serão considerados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto à edificação:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou região, segundo o mercado imobiliário local;
- h) locações correntes;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “f”, “g” e “i” do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal, não se considera:

I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 168. O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, será apurado através da Planta Genérica de Valores do Município;

§ 1º A Planta Genérica de Valores do Município de Esperantina conterà os seguintes anexos:

- I - Anexo I - tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos;
- II - Anexo II - tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) das edificações;
- III - Anexo III - tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

IV - Anexo IV - tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m² (metro quadrado) das edificações.

§ 2º Para o cálculo do IPTU dos valores de referência do metro quadrado das edificações contidos na Planta Genérica de Valores, incidirá correção monetária anual balizada pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Os valores venais da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente com base no sistema de atualização monetária vigente, na forma prevista no art. 382 desta Lei Complementar.

§ 4º O valor do IPTU para o exercício de 2024 e seguintes será definido na Planta Genérica de Valores ou em nova lei com esta finalidade específica.

§ 5º No cálculo do IPTU para o exercício de 2023 e seguintes, enquanto não houver a nova Planta Genérica de Valores ou a nova lei prevista no §4º, será aplicada a sistemática presente na Lei Municipal nº 1.104 de 2009.

§ 6º A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 7º Imóveis que sofrerem alterações decorrentes de acréscimo de área de terreno, acréscimo de área edificada e alterações de uso de imóvel, terão seu imposto calculado pelo resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota, sem o percentual de limite de acréscimo previsto nos §§ 4º a 7º.

Art. 169. Considera-se área construída, conforme norma da ABNT NBR 12721:2006 ou sucedânea a obtida através de:

I - contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:

a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;

b) mezaninos;

c) garagens ou vagas cobertas;

d) áreas destinadas a lazer, práticas desportivas e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio e loteamento.

II - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

Parágrafo único. A aferição da área de que trata o caput deste artigo pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

Art. 170. Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do IPTU obedecerão à classificação disposta no Anexo VIII.

Parágrafo único. Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias obedecerão o disposto no Anexo V, após o somatório da pontuação obtida através do Anexo IV, ambos desta Lei Complementar.

Art. 171. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, bem como no cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Art. 172. Nos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos ou condomínios fechados, o cálculo do IPTU das áreas comuns tributáveis será lançado em face da pessoa jurídica constituída para representar o loteamento.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 173. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá as regras e os métodos fixados nesta Subseção, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta Genérica de Valores.

Art. 174. O valor venal do imóvel não construído resultará da multiplicação:

I - da sua área total pelo valor unitário do metro quadrado constante da Planta Genérica de Valores;

II - pelos fatores de correção instituídos na Planta Genérica de Valores.

Art. 175. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, calculado conforme o art. 174 desta Lei Complementar, com o valor da construção, resultante, simultaneamente:

I - do produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção, conforme Anexo VII desta Lei Complementar;

II - da aplicação dos Fatores de Padrão Construtivo a que alude o art. 170, desta Lei Complementar, após o seu enquadramento, segundo o Anexo V desta Lei Complementar;

III - da aplicação dos Fatores Correcionais das Edificações, pelo seu estado de conservação, segundo Anexo VI desta Lei Complementar.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 176. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º A administração tributária poderá realizar o arbitramento do valor venal do imóvel com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno;

II - padrão de construção “B”, do Anexo V;

III - estado de conservação “BOA”, do Anexo VI.

Art. 177. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 132, 133 e 134 desta Lei Complementar.

Seção III Das Alíquotas

Art. 178. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do IPTU são as aqui estabelecidas, de acordo com os critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 156 da Constituição Federal:

I - imóveis edificados de uso residencial:

- a) alíquota de 0,15% para imóveis com valor venal de até R\$ 100.000,00;
- b) alíquota de 0,20% para imóveis com valor venal de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00;
- c) alíquota de 0,29% para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00;
- d) alíquota de 0,40% para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00;
- e) alíquota de 0,50% para imóveis com valor venal de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00;
- f) alíquota de 0,55% para imóveis com valor venal acima de R\$ 1.000.000,00;

II - imóveis edificados de uso não residencial:

- a) alíquota de 0,75% para imóveis com valor venal de até R\$ 200.000,00;
- b) alíquota de 0,80% para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00;
- c) alíquota de 0,85% para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00;
- d) alíquota de 0,90% para imóveis com valor venal de R\$ 500.000,01 até R\$ 700.000,00;
- e) alíquota de 0,95% para imóveis com valor venal de R\$ 700.000,01 até 1.000.000,00;
- f) alíquota de 1,00% para imóveis com valor venal acima de R\$ 1.000.000,00;

III - imóveis não edificados:

- a) alíquota de 2,00% para imóveis com valor venal de até R\$ 40.000,00;
- b) alíquota de 2,30% para imóveis com valor venal de R\$ 40.000,01 até R\$ 60.000,00;
- c) alíquota de 2,60% para imóveis com valor venal de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00;
- d) alíquota de 2,90% para imóveis com valor venal de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;
- e) alíquota de 3,20% para imóveis com valor venal de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;
- f) alíquota de 3,50% para imóveis com valor venal de R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00;
- g) alíquota de 3,80% para imóveis com valor venal acima de R\$ 300.000,00.

§ 1º O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário do Município, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do IPTU.

§ 2º O imóvel urbano residencial em que se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, optante do Simples Nacional e enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos - SIMEI, terá o IPTU calculado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º Os boxes de garagens e escaninhos terão o mesmo padrão construtivo das unidades habitacionais do condomínio ao qual pertençam.

§ 4º As alíquotas do IPTU, conforme os valores venais dos imóveis, serão aplicadas de forma progressiva, observando o seguinte cronograma de implementação:

I – No primeiro ano a alíquota será fixada no valor correspondente a 1/3 da alíquota padrão;

II – No segundo ano a alíquota será fixada no valor correspondente a 2/3 da alíquota padrão;

III – No terceiro ano a alíquota será a padrão.

Art. 179. Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a R\$100,00 (cem reais).

Seção IV
Dos Sujeitos Passivos
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 180. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Subseção II

Dos Responsáveis Solidários

Art. 181. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 182. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção V Do Lançamento

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no caput não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 184. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 2º O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o § 1º do art. 183 desta Lei Complementar será realizada pela publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Município.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Esperantina.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município Eletrônico.

§ 3º sem prejuízo da regra contida no §2º, a notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico ou físico.

Seção VI

Da Revisão do Lançamento

Art. 186. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento.

§ 1º O prazo para a impugnação específica contra o lançamento anual do IPTU será de 15 (quinze) dias, contados do dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 2º A impugnação prevista no caput e no § 1º deste artigo deverá ser apresentada em petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º Caberá à unidade competente do órgão municipal de administração tributária o julgamento em primeira instância e ao Conselho Tributário Fiscal de Esperantina o julgamento em segunda instância.

§ 4º A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal - Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de Esperantina.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 187. O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. A parcela única, relativa ao IPTU, independente do uso do imóvel, edificado ou não, terá desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista até a data do vencimento.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias
Subseção Única
Do Cadastro Imobiliário

Art. 188. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de Esperantina, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

§ 3º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.

§ 4º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.

§ 5º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação direta através do Domicílio Tributário Eletrônico, caso haja sido instituído.

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Esperantina, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores.

§ 10. A base de dados de que trata o § 9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.

§ 11. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 9º e 10 deste artigo.

Seção IX

Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 189. O Município de Esperantina, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 190. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II

Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 191. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

Art. 192. A notificação de que trata o art. 191 será feita:

I - por servidor, do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 193. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 194. Vencidos os prazos estabelecidos na legislação a que se refere o art. 193 desta Lei Complementar, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 178 desta Lei Complementar e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no § 3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 195. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de Esperantina poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o Município de Esperantina deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de Esperantina, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V

Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 196. O Plano Diretor do Município definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção X

Das Disposições Especiais

Art. 197. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 198. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 199. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 200. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrendimento:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Esperantina, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrendimento.

Seção III Da Não Incidência

Art. 201. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção IV Da Base de Cálculo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 202. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, definido nos termos do art. 167 desta Lei Complementar.

§ 2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.

§ 3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 4º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 5º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).

§ 6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§ 7º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

Seção V Da Alíquota

Art. 203. A alíquota do ITBI é 2% (dois por cento).

Seção VI Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, observando-se o que dispuser eventual regulamento.

§ 2º O imposto poderá ser pago em até quatro parcelas mensais e consecutivas, condicionada a liberação do laudo de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 3º O prazo para recolhimento do imposto será de 60 (sessenta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§ 4º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

Seção VII Do Sujeito Passivo

Art. 205. Contribuinte do ITBI é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cessionário, nas cessões de direito;
- III - cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 200 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

- I - o alienante;
- II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII Das obrigações acessórias Subseção I

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 206. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

- I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 207. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Esperantina ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§ 2º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a) celebrado por instrumento particular;
- b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c) emitido por autoridade judicial:
 - 1. adjudicação;
 - 2. herança;
 - 3. legado;

4. meação;

d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§ 3º Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§ 4º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Subseção II

De Outras Obrigações Acessórias

Art. 208. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 209. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 210. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 211. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou postostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 212. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 223 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 213. O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 210 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, relativamente à alíquota mínima, ou no § 6º, ambos do art. 226 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II Da Não Incidência

Art. 214. O ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base

de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, sendo que:

I - não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que comprovado mediante documentação idônea, o valor dos materiais que forem comprovadamente fornecidos pelo prestador dos serviços, assim considerados aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas e máquinas;
- c) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;
- d) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;
- e) os adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- f) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo termo de conclusão de obra;
- g) os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra;

II - não se inclui na base de cálculo do ISS o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - o ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada nos incisos VI e VII do art. 226 desta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções;

IV - o prestador dos serviços, quando responsável pelo recolhimento do ISS, poderá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados, desde que não tenha optado pela comprovação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;

V - o tomador dos serviços, quando responsável pela retenção e recolhimento do ISS, deverá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados;

VI - o disposto nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, só se aplica aos serviços em que haja efetivamente o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços;

VII - o ISS recolhido com a redução da base de cálculo prevista nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, não constituirá lançamento definitivo, ficando sujeito à homologação pela administração tributária.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, referente aos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, os valores pagos, a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, desde que:

I - o prestador de serviço seja profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, ou seja, empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Esperantina;

II - o serviço seja prestado por sociedade uniprofissional, conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, comprovado o recolhimento do ISS, ou que a sociedade uniprofissional esteja regularmente inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Esperantina;

III - o prestador de serviço, não contemplado nos incisos I e II do § 3º deste artigo tenha o ISS correspondente aos serviços objeto da dedução retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município, nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Esperantina.

§ 4º Para fins de redução da base de cálculo do ISS, será admitido o máximo de 20% (vinte por cento) do faturamento a título de bolsas e cortesias relativamente aos serviços descritos nos itens 8, 12, e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, desde que o ISS devido não seja inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 216. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

II - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no Município de Esperantina.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Seção IV
Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 217. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

- a) contribuinte com rudimentar organização;
- b) atividade de difícil controle ou fiscalização;
- c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.

II - arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 220 e 221 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 218. Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal poderá considerar:

- I - o período de abrangência;
- II - os preços correntes dos serviços;
- III - a localização do estabelecimento;

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;

VI - o valor locatício do ponto comercial;

VII - depreciações do ativo imobilizado;

VIII - os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;

IX - os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

X - a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;

XI - médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;

XII - área da edificação ou porte do estabelecimento;

XIII - outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 219. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado em instrução normativa expedida pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado, nos termos e prazo previstos em regulamento.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º A autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 5º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 220. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I - o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II - o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV - após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

VI - houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII - o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX - constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;

X - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;

c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;

XII - quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 221 desta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 222 desta Lei Complementar.

§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em ato próprio do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 221. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto no parágrafo § 2º deste artigo e, ainda, a área edificada, o tipo de edificação e a dedução média de materiais pelo tipo de edificação, nos termos do regulamento.

§ 4º Para a fixação da base impositiva do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

I - o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;

II - a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;

III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV Das Presunções

Art. 222. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I - auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;

II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;

IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;

VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;

XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;

XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Esperantina (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;

b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;

c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;

d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município de Esperantina.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome

das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 221 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

Seção V

Das Sociedades de Profissionais

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da lista de serviços do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - sócio pessoa jurídica;

II - atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;

VI - sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 (cinco) profissionais: R\$ 246,60 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 568,20 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por profissional.

§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º A pedido do contribuinte, os valores previstos no § 4º deste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

I - do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento); e

II - do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).

§ 8º Para os fins das reduções previstas no § 7º deste artigo, considera-se início de atividade:

I - no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;

II - no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

Seção VI Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 224. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I - contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II - responsável:

a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

- a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;
- b) o serviço for prestado no Município de Esperantina, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;
- c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

II - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;
- b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de Esperantina, que:

- I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
- II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;
- IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;
- V - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;
- VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de Esperantina, inscrita no Cadastro Mobiliário como contribuinte eventual.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º O Município de Esperantina fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar federal nº 175, de 2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

Art. 225. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Seção VII **Das Alíquotas**

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS são:

I - 2% (dois por cento) para as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos;

II - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 10.01 e 10.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por empresas de representação comercial ou corretagem de seguros;

III - 2% (dois por cento) para os serviços descritos no item 1 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os prestadores, estabelecidos em um polo tecnológico ou de inovação, participarem de programa municipal de incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do Plano Diretor;

IV - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos itens 9 e 12 e no subitem 17.08 da lista do Anexo I desta Lei Complementar;

V - 3% para os serviços referentes a armazenagem e logística para ecommerce, na forma de gestão do processo de fulfillment;

VI - 3.5% (três e meio por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - 2% (dois por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar quando estes forem faturados para os institutos de previdência e/ou assistência social, oficiais;

VIII - 5% (cinco por cento) para as demais atividades exercidas na forma de empresas, como definidas no inciso II do art. 212 desta Lei Complementar;

IX - 5% (cinco por cento) no caso de retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples

Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Esperantina referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 9º Enquanto não implantado o pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, os serviços descritos no item 1 da lista de serviço do Anexo I desta Lei Complementar terão alíquota de 2% (dois por cento).

§ 10. Após a implantação do pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, somente terão direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) os prestadores ali estabelecidos.

Seção VIII

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 227. O lançamento do ISS será:

I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

- I - lançamentos omitidos na época própria;
- II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 228. O ISS é devido nas datas previstas no Calendário Fiscal.

§ 1º Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, nos termos do regulamento.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido no Calendário Fiscal.

Art. 229. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município de Esperantina que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

Seção IX **Das Obrigações Acessórias**

Art. 230. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

- I - de forma lucrativa ou não;
- II - com ou sem estabelecimento fixo;
- III - os depósitos fechados ou não;
- IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;
- V - os condomínios;
- VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I - o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II - pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

I - qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A declaração de que trata o § 7º deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 9º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 231. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.

Art. 232. O sujeito passivo do ISS fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

Art. 233. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados, observado o disposto no Capítulo I do Título V do Livro Primeiro desta Lei Complementar.

Art. 234. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Esperantina.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 2º A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 235. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 2º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISS o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

Subseção Única Das Declarações

Art. 236. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de Esperantina com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão

parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 215 desta Lei Complementar.

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

Art. 237. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 236 desta Lei Complementar.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As taxas cobradas pelo Município de Esperantina têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de

fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 239. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 240. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Esperantina e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 241. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Esperantina.

Art. 242. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com a Tabela I do **Anexo IX** desta Lei Complementar.

Art. 243. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 244. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 245. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 246. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 247. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 248. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município.

Art. 249. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 250. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de Esperantina e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 251. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatório ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 250 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 252. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 253. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 254. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 255. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 256. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 255 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 257. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m² (um metro quadrado).

Art. 258. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 259. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção V

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 260. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - feiras de exposições;

III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 261. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 262. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 263. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 264. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 265. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes na Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;

II - a construção de muro de arrimo;

III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;

IV - instalação para promoção de vendas;

V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;

VI - microrreforma;

VII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Esperantina.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 265 desta Lei Complementar.

Art. 267. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras dar-se-á em conformidade com a Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 268. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Seção VII

Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo

Art. 269. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes na Tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 270. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 269 desta Lei Complementar.

Art. 271. O cálculo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com a Tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 272. A taxa constante desta Seção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Seção VIII

Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 273. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 274. A taxa de que trata esta Seção será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela que melhor lhe couber do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, os dados referentes à autorização pela administração pública municipal.

Art. 275. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

I - de quem requerer a autorização;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 276. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 277. Não havendo nas tabelas do Anexo IX desta Lei Complementar especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal ambiental.

Art. 278. A Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será arrecadada por antecipação, mediante guia emitida pelo Município, sendo preenchidas pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da autorização;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 3 da Tabela XI do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 279. É devida a taxa de que trata esta Seção em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 280. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 281. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do art. 274 desta Lei Complementar.

Art. 282. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 283. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 284. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Seção IX

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 285. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 286. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 287. A taxa será arrecadada de acordo com a Tabela VIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

Seção X

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 288. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 289. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 288 desta Lei Complementar.

Art. 290. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com a Tabela IX do Anexo IX desta Lei Complementar.

Seção XI

Da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

Art. 291. A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município de Esperantina.

Art. 292. O sujeito ativo da taxa é o Município de Esperantina, através da Agência de Regulação de Esperantina - AR.

Art. 293. O sujeito passivo da taxa é o concessionário, permissionário ou autorizatório do serviço público ou das atividades referidas no art. 291 desta Lei Complementar.

Art. 294. A base de cálculo da taxa corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor anual previsto no ato jurídico de concessão, permissão ou autorização, com a prestação do serviço regulado, controlado e fiscalizado pela Agência de Regulação de Esperantina - AR, de acordo com as competências definidas na legislação de sua criação.

Art. 295. A taxa de que trata esta Seção será calculada pelo sujeito passivo, nos moldes do art. 294 desta Lei Complementar, e deverá ser paga, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente pela concessionária, permissionária ou autorizatória.

Art. 296. O lançamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF é anual e será efetuado de ofício.

CAPÍTULO III TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS **Seção Única** **Da Taxa de Expediente**

Art. 297. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 298. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 299. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de Esperantina, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 300. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela XVIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 301. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 302. Ocorrendo violação do **Código de Posturas do Município**, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 303. A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 304. A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 305. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º Caberá ao regulamento a normatização complementar ao disposto neste Capítulo.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 306. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de Esperantina.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV Do Cálculo da Contribuição

Art. 308. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V Do Edital da Obra

Art. 309. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;
- II - relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
- III - memorial descritivo do projeto;
- IV - orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 310. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do art. 309 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 311. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Seção VI Do Lançamento

Art. 312. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 313. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para impugnação.

Art. 314. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;

IV - valor da contribuição;

V - número de prestações.

Art. 315. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 316. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 317. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II Do Fato Gerador e da Incidência

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 318. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 319. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta metros) do poste dotado de luminária.

Seção IV Do Cálculo da Contribuição

Art. 320. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 317 desta Lei Complementar.

Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 319 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores serão aplicados por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado.

Seção V

Do Pagamento

322. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Esperantina, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 319 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 2º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Esperantina responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 4º O recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 5º A substituição tributária instituída no caput deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Art. 323. O recolhimento de que trata o art. 322 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Seção VI Do Conselho Gestor de Iluminação Pública

Art. 324. Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública, órgão consultivo, com a finalidade de acompanhar o processo de gestão técnica e financeira do serviço de iluminação pública, composto por 12 (doze) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 6 (seis) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município de Esperantina.

Art. 325. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 326. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de Esperantina, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

§ 1º O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I - o Processo Administrativo Contencioso:

a) para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

b) para revisão de lançamentos de IPTU, prevista no art. 186 desta Lei Complementar;

II - os Procedimentos Administrativos Tributários:

a) formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

c) controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

d) indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 328. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 329. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 352 e no § 4º do art. 355 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos;

III - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 330. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I

Das Partes e da Capacidade Processual

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 331. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 332. O Município de Esperantina será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por Procuradores efetivos do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 333. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção III

Da Intimação

Art. 334. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV Dos Prazos

Art. 335. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

- b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;
- c) para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;
- d) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;
- e) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

II - 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 336. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I - acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal no Conselho Tributário Fiscal de Esperantina far-se-á nos prazos estabelecidos no seu Regimento Interno, observados os termos desta Lei Complementar.

Seção V Das Nulidades

Art. 337. São nulos os atos praticados:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com erro de identificação do sujeito passivo;
- III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VI Das Provas e Diligências

Art. 338. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 339. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - impugnação;

II - recurso voluntário;

III - recurso de ofício;

IV - embargos de declaração;

V - recurso especial.

Art. 340. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

Seção II

Do Procedimento

Art. 341. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 342. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 343. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I - omissão de pagamento de:

a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;

II - descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.

Art. 344. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Nos termos do regulamento, aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.

Art. 345. O auto de infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a regular intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida ou impugnação da exigência, será protocolizado e encaminhado ao Centro de Preparo e Controle Processual, unidade auxiliar, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

II - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

III - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

IV - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar;

V - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;

VI - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VII - outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina.

Seção III Do Início da Fase Contenciosa

Art. 346. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no Centro de Preparo e Controle Processual, sendo vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 347. A impugnação mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Art. 348. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Centro de Preparo e Controle Processual, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV Do Julgamento

Art. 349. O julgamento do Processo Contencioso compete:

I - em Primeira Instância, a membro do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina - CTF;

II - em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;

III - ao Colégio Pleno do CTF, quanto ao recurso especial.

§ 1º O Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

§ 2º Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 350. O processo será julgado em instância única quando se referir:

I - a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de sua lavratura;

II - a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;

III - a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;

IV - a omissão de pagamento de ISS estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

V - a omissão de pagamento de ISS de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I deste artigo, será corrigido monetariamente a cada exercício pelo fator de atualização monetária estabelecido por ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 351. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de intempestividade quando o Centro de Preparo e Controle Processual do Conselho Tributário Fiscal não lavrar o termo próprio.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 352. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 353. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 350 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.

Art. 354. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina, que mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 355. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina.

§ 1º Considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta com sua disponibilização no site oficial da administração pública municipal com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sessão de julgamento.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 4º As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Seção VII

Da Definitividade das Decisões

Art. 356. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

a) condenatórias, nos casos de instância única;

b) condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Seção VIII
Do cumprimento das Decisões

Art. 357. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 358. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção IX
Do Recurso Especial

Art. 359. Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública Municipal, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado proferido por qualquer das Câmaras do Conselho Tributário Fiscal.

§ 1º O recurso especial, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 3º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Tributário Fiscal.

§ 4º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a relator designado, que terá 10 (dez) dias para encaminhá-lo para decisão do Colégio Pleno.

§ 6º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 7º Não será admitido recurso especial em face de arguição cuja pretensão configure mero reexame de prova ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo.

§ 8º Não cabe recurso especial em face de Súmula aprovada e editada pelo Conselho Tributário Fiscal.

Seção X

Da Súmula de Observância Obrigatória

Art. 360. O Conselho Tributário Fiscal de Esperantina, em sua composição plena, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar Súmula de Observância Obrigatória pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instância e pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instância, integrantes do CTF.

§ 1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal, ou entre estes e os demais órgãos da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos

§ 2º A Súmula terá efeito vinculante para a administração tributária a partir da sua aprovação pelo titular do órgão municipal de administração tributária e publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Art. 361. A Súmula do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina, após sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico, só poderá ser editada ou revista mediante proposição de conselheiro e aprovação, por maioria absoluta, em sessão do Conselho Pleno.

§ 1º A Súmula poderá ser editada para dirimir conflitos de entendimento entre julgadores de Primeira Instância ou entre Câmaras Julgadoras e para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CTF.

§ 2º Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Esperantina.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário Declarado pelo Sujeito Passivo

Art. 362. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em notificação de lançamento ou auto de infração, será inscrito em dívida ativa do Município de Esperantina.

§ 1º A notificação de lançamento ou o auto de infração de que trata o caput deste artigo, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa dirigida ao titular da direção superior da Fiscalização Tributária, do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º deste artigo, caberá recurso, dirigido ao Superintendente da Administração Tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação da decisão.

Seção II

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

Do Procedimento de Consulta

Art. 363. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 364. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

Parágrafo único. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas na forma estabelecida no regulamento.

Art. 365. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§ 2º As entidades referidas no § 1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 367. A consulta será arquivada sem análise do objeto / pedido quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§ 2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 368. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 369. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a autoridade da direção superior da administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência.

§ 2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§ 3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Seção III

Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 370. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle tem natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 371. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

- I - compensação;
- II - cancelamento de débitos;
- III - isenção;
- IV - reconhecimento de imunidade;
- V - remissão;
- VI - restituição;
- VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do caput deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de Esperantina, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Cabe à autoridade competente da direção superior da administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 372. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 373. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 .

Art. 374. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 375. O titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

Art. 376. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida ao titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária, nos seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de a exclusão decorrer da existência de débito da ME ou EPP perante a Fazenda Pública Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou de irregularidade no Cadastro Mobiliário do Município;

II - 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377. Os benefícios fiscais do Município são somente os previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no caput deste artigo, devem ser atendidas as formalidades e preenchidos os critérios definidos em regulamento e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 .

§ 2º Qualquer benefício fiscal que não esteja previsto nesta Lei Complementar é considerado nulo de pleno direito.

Art. 378. Fica o Município de Esperantina autorizado a criar sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais, conforme disposto em regulamento.

Art. 379. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 380. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 381. A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar será adotada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no ressarcimento de créditos tributários e não tributários do Município.

§ 1º A taxa de juros SELIC será atualizada com o percentual inicial de 1% (um por cento), acumulada com o índice da variação da taxa referencial SELIC mês a mês até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Para todos os efeitos, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado pela taxa de juros SELIC, aplicando-se o índice obtido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até 31 de dezembro do ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado na forma prevista na Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009.

§ 4º Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar serão atualizados pela taxa de juros SELIC, a partir do primeiro mês subsequente, nos índices divulgados mensalmente, conforme o mês em que venceu o prazo legal para pagamento até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

§ 5º Além da taxa de juros SELIC, será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado na forma prevista no § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 6º A taxa de juros SELIC, na forma no § 1º deste artigo, será o índice utilizado para fins de atualização monetária dos valores dos créditos fiscais, tributários e não tributários, do Município.

§ 7º Os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 382. Até a edição da Planta Genérica de Valores do Município, nos termos do art. 168 desta Lei Complementar, a base de cálculo do IPTU e ITBI observará o regramento anterior.

Art. 383. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 384. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 385. Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 386. Esta Lei Complementar entra em vigência a partir da data da sua publicação, porém para a cobrança do tributo será observado o previsto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

Esperantina – PI, ____ de dezembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita de Esperantina

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.
Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000
Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

**ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS**

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.)

ITEM	SERVIÇOS
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e

	congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes,

	teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e

	fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
TABELA PARA CÁLCULO DO ISS
PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R\$)
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	R\$ 2.119,72
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros.	R\$ 1.461,54
3	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	R\$ 1.026,59
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	R\$ 821,26
5	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos,	R\$ 675,13

	Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	R\$ 529,00
7	Taxistas Proprietários.	R\$ 821,26
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior;	R\$ 1.200,71
8.2	b) Profissionais de nível médio;	R\$ 821,26
8.3	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	R\$ 675,13

ANEXO III
RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
DOS SERVIÇOS TOMADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS
NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
1.	Administradoras de Shopping Centers;
2.	Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;
3.	Clubes de Futebol Profissional;
4.	Concessionárias autorizadas de veículos automotores;
5.	Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;
6.	Condomínios Residenciais e Comerciais;
7.	Construtoras;
8.	Cooperativas;
9.	Empresas de Incorporação Imobiliária;
10.	Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11.	Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12.	Empresas distribuidoras de combustíveis;
13.	Federações e Confederações;
14.	Fundos de Previdência e Assistência Social;
15.	Hipermercados e supermercados de grande porte;
16.	Hospitais;
17.	Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.
18.	Instituições de Ensino Superior;

19.	Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20.	Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;
21.	Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22.	Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
23.	Seguradoras;
24.	Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Piauí – SEBRAE.
25.	Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.

ANEXO IV

TABELAS DE AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES:

QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA, ESQUADRIAS, PISO, FORRO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO SANITÁRIA, REVESTIMENTO INTERNO, ACABAMENTO INTERNO, REVESTIMENTO EXTERNO, ACABAMENTO EXTERNO, COBERTURA E BENFEITORIAS

01 - ESTRUTURA	PONTOS
Alvenaria	3
Concreto	5
Mista	5
Madeira Tratada	3
Metálica	5
Adobe / Taipa / Rudimentar	1
02 - ESQUADRIAS	PONTOS
Ferro	2
Alumínio	4
Madeira	3
Rústica	1
Especial	5
Sem	0
03 - PISO	PONTOS
Cerâmica	4

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Cimento	3
Taco	2
Tijolo	1
Terra	0
Especial / Porcelanato	5
04 - FORRO	PONTOS
Laje	4
Madeira	3
Gesso Simples / Pvc	2
Especial	5
Sem	0
05 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PONTOS
Embutida	5
Semi Embutida	3
Externa	1
Sem	0
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PONTOS
Interna	3
Completa	4
Mais de uma	5
Externa	2
Sem	0
07 - REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS
Reboco	2
Massa	3
Material Ceramico	4
Especial	5
Sem	0
08 - ACABAMENTO INTERNO	PONTOS
Pintura Lavável	3
Pintura Simples	2
Caiação	1
Especial	5
Sem	0
09 - REVESTIMENTO EXTERNO	PONTOS
Reboco	1
Massa	2
Material Cerâmico	2
Especial	4
Sem	0
10 - ACABAMENTO EXTERNO	PONTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Pintura Lavável	2
Pintura Simples	1
Caiação	1
Especial	5
Sem	0
11 - COBERTURA	PONTOS
Telha de Barro	4
Fibrocimento	3
Alumínio	4
Zinco	4
Laje	4
Palha	1
Especial	5
Sem	0
12 - BENFEITORIAS	PONTOS
Piscina	1
Sauna	1
Home Cinema (área comum)	1
Churrasqueira coletiva	1
Churrasqueira privativa	2
Quadra de poliesportiva	1
Quadra de tênis	2
Playground / brinquedoteca	1
Elevador	1
Energia solar	1
Academia de ginástica	1
Salão de festas	1
Espaço gourmet	2
Gerador	1
Heliponto	3
Escaninhos	1
Mais de dois box de garagem	1
Laje técnica	1
Sala Reunião / Coworking	1
Isolamento acústico	1
Rede Frigorígena	1
Mais de uma suíte	1
Lavabo	1

ANEXO V

CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO OBTIDO PELO
SOMATÓRIO DE PONTOS DO ANEXO IV

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

PADRÃO	CONDOMÍNIOS VERTICAIS		CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS		DEMAIS CONSTRUÇÕES	
E	1	40	1	36	1	30
D	41	45	37	41	31	38
C	46	51	42	45	39	42
B	52	59	46	50	43	46
A	Acima de 59		Acima de 50		Acima de 46	

ANEXO VI

TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DAS EDIFICAÇÕES PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Boa	1,00
Regular	0,85
Ruim	0,60

ANEXO VII

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA E TIPO DE IMÓVEL

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/m²	VALOR REF. MÊS/ANO
Casa	Projetos – padrão residencial normal R-1	R\$ 1.906,90
Sobrado	Projetos – padrão residencial normal R-1 - acrescido de 25%	R\$ 2.383,63
Apartamento	Projetos – padrão residencial normal R-8	R\$ 1.583,70
Barracão	Projetos – padrão residencial baixo PIS	R\$ 1.118,59
Loja	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R\$ 1.580,12
Sala/Escritório	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R\$ 1.580,12
Galpão Comum	Projetos – padrão galpão industrial GI - diminuído de 20%	R\$ 719,70
Galpão Industrial	Projetos – padrão galpão industrial GI	R\$ 899,62
Telheiro	Projetos – padrão galpão industrial GI - diminuído de 60%	R\$ 359,85
Especial	Projetos – padrão comercial normal CSL-8 acrescido de 100%	R\$ 3.160,24

ANEXO VIII

TABELA DE FATORES DE PADRÃO

PADRÃO	CONDOMÍNIOS VERTICAIS	CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS	DEMAIS CONSTRUÇÕES
E	0,70	0,70	0,40
D	0,90	0,90	0,60
C	1,20	1,30	0,80
B	1,60	1,70	1,10
A	2,00	2,10	1,40

ANEXO IX

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

DAS TAXAS

Tabela I

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
de 0 a 60 m ²	R\$ 124,65
de 61 a 100 m ²	R\$ 249,26
de 101 a 150 m ²	R\$ 415,46
de 151 a 300 m ²	R\$ 664,72
de 301 a 500 m ²	R\$ 1.246,32
Pelos primeiros 501 m ² : R\$ 1.661,77	
Por área de 100 m ² , ou fração excedente: R\$ 83,11	
Acima de 10.000 m ²	R\$ 9.555,09

Tabela II

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
1	Por dia	15%
2	Por mês	30%
3	Por ano	45%

Tabela III

Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES EM R\$
1	Por dia	R\$ 15,87
2	Por mês	R\$ 69,06
3	Por ano	R\$ 337,30

Tabela IV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

ATIVIDADE	PERÍODO	VALORES EM R\$
Ambulante	- Por dia e por m ² ou fração	R\$ 3,30
	- Por mês e por m ² ou fração	R\$ 34,48
	- Por ano e por m ² ou fração	R\$ 172,57
Lavadores de veículos	- Por ano e por m ² ou fração	R\$ 4,68
Feiras Livres	- Por mês e por m ² ou fração	R\$ 34,48
	- Por ano e por m ² ou fração	R\$ 124,98
Lanches, Restaurantes e Similares	a) por mês, m ² ou fração	R\$ 9,48
	b) por ano, m ² ou fração	R\$ 103,97
	c) por mês, m ² - horário diferenciado	R\$ 5,20
	d) por mês, e por mesa e cadeiras	R\$ 5,20

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

"c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas (food-truck e similares)	a) por mês, m² ou fração	R\$ 8,91
	b) por ano, m² ou fração	R\$ 31,19
Mercados	Central e Centro Comercial Popular:	
	a) por mês, m² ou fração	R\$ 14,75
	b) por ano, m² ou fração	R\$ 176,98
	Setor Pedro Ludovico, Vila Nova, Campinas, Setor Centro-Oeste, Bairro Popular	
	a) por mês, m² ou fração	R\$ 12,48
	b) por ano, m² ou fração	R\$ 149,72
Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m² ou fração	R\$ 8,70
	b) por ano, m² ou fração	R\$ 96,13
	c) por mês, m² - horário diferenciado	R\$ 5,04
"c", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
Mercado aberto	Por mês	R\$ 14,75
	Por ano	R\$ 176,98
Pit Dogs	a) por mês, m² ou fração	R\$ 8,70
	b) por ano, m² ou fração	R\$ 96,13
Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m² da área ocupada	R\$ 0,56
	b) de 31 a 60 dias – por m² da área ocupada	R\$ 0,83
	c) de 61 a 90 dias – por m² da área ocupada	R\$ 1,11

Tabela V

Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES,
EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS,
DESMONTÁVEIS E SIMILARES

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES (R\$)
1	Até 30 dias	R\$ 286,66

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

2	De 31 a 60 dias	R\$ 419,17
3	De 61 até 90 dias	R\$ 573,37

Tabela VI

Taxa de Licença para Execução de Obra

Nº	ASSUNTO	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Aceite	R\$ 2,32 por m ²	1. Pagamento no final do processo. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional). 2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 5.000% (cinco mil por cento) sobre as taxas do Alvará de Aceite. 3. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
02	Alvará de Acréscimo	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	R\$ 2,32 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	R\$ 56,82 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional). 3. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

05	Aprovação de projeto e licença	2,32 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 1,41 por m ² , na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
06	Autorização para canteiro de obras	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação de stand de vendas	2,00 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 1,11 por m ² , na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
10	Autorização de Microrreforma	1,15 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, também na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
12	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R\$ 311,98	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos da norma específica.
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R\$ 2,32 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 1,11 por m ² , na entrada do processo, como Taxa de Expediente. 3. Taxa calculada sobre a área de intervenção e/ou acréscimo.
15	Modificação de		1. Pagamento na entrada do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

	projeto sem acréscimo	R\$ 1,11 por m ²	2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços. 3. Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra		1. Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	R\$ 1,86 por m ²	2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Acima de 100 m ²	R\$ 2,23 por m ²	
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		1. Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	R\$ 1,86 por m ²	2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Acima de 100 m ²	R\$ 2,23 por m ²	
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
19	Certidão de demolição	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo.

Tabela VII

Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Nº	ASSUNTO	VALOR EM R\$	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		
	Até 100.000 m ²	R\$ 3.461,87	1. Pagamento na entrada do processo.
	De 100.001 m ² à 300.000 m ²	R\$ 3.461,87 + R\$ 0,14 por m ² excedente	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro ² acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m ²	R\$ 38.997,55	
02	Desmembramento	R\$ 1,69 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

			menores áreas desmembradas.
03	Remanejamento	R\$ 1,69 por m ²	1. Pagamento no final do processo.
04	Remembramento	R\$ 1,69 por m ²	1. Pagamento no final do processo.
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro ² acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	R\$ 3.461,87	
	De 100.001 m ² a 300.000 m ²	R\$ 3.461,87 + R\$ 0,14 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	R\$ 38.997,55	
06	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro quadrado acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	R\$ 3.461,87	
	De 100.001 m ² a 300.000 m ²	R\$ 3.461,87 + R\$ 0,14 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	R\$ 38.997,55	

Tabela VIII
Taxa de Licença Ambiental

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR EM R\$
Pequeno	Pequeno	R\$ 518,66
	Médio	R\$ 818,98
	Alto	R\$ 1.195,17
Médio	Pequeno	R\$ 1.194,39
	Médio	R\$ 1.616,54
	Alto	R\$ 1.901,74
Grande	Pequeno	R\$ 1.909,78
	Médio	R\$ 2.782,90
	Alto	R\$ 3.820,43
Excepcional	Até 5.000 m ² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	R\$ 6.552,72
Macroprojetos	Acima de 5.000 m ² de área	R\$ 13.105,46

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m²)	R\$ 390,19

Tabela IX
Taxa de Inspeção Sanitária

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1	TAXA ANUAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	
	Grupo I	R\$ 2.451,36
	Grupo II	R\$ 2.247,08
	Grupo III	R\$ 2.042,80
	Grupo IV	R\$ 1.838,52
	Grupo V	R\$ 1.634,24
	Grupo VI	R\$ 1.429,96
	Grupo VII	R\$ 1.225,68
	Grupo VIII	R\$ 1.021,40
	Grupo IX	R\$ 817,12
	Grupo X	R\$ 612,84
	Grupo XI	R\$ 408,56
	Grupo XII	R\$ 102,13
2	TAXA DE INSPEÇÃO DE EVENTO TEMPORÁRIO (0 A 29 DIAS)	
	Grupo I	R\$ 1.225,68
	Grupo II	R\$ 1.123,54
	Grupo III	R\$ 1.021,40
	Grupo IV	R\$ 919,26
	Grupo V	R\$ 817,12
	Grupo VI	R\$ 714,97
	Grupo VII	R\$ 612,84
	Grupo VIII	R\$ 510,69
	Grupo IX	R\$ 408,56
	Grupo X	R\$ 306,91
	Grupo XI	R\$ 204,28
	Grupo XII	R\$ 102,13

Tabela X

Taxa de Licença para Exploração de Atividades Produtoras e/ou Emissoras de Som em Bares, Restaurantes, Boates e Similares, Shows, Veículos, Igrejas e Eventos em Geral, por Qualquer Processo.

NÚMERO DE ORDEM	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
-----------------	---------	-------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

1	- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano.	R\$ 782,23
2	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.	R\$ 65,18
	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por ano.	R\$ 782,23
3	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, por pessoas:	
	Pequeno Porte: até 500 pessoas	R\$ 200,91
	Médio Porte: 501 a 1.000 pessoas	R\$ 401,90
	Grande Porte: acima de 1.001 pessoas	R\$ 602,89
4	Eventos de Grande Porte, por dia:	
	Exige apresentação de projetos especiais, projeto acústico; destinação de resíduos sólidos e outros	R\$ 3.600,41
5	Som automotivo, por dia, por veículo	R\$ 6.552,72

Tabela XI
Taxa de Licença Ambiental Especial
(Poluição Visual em Geral)

NÚMERO DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULO DE PUBLICIDADE	VALOR EM R\$
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	R\$ 3.662,43
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	R\$ 117,19
3	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por trimestre	R\$ 29,30
4	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R\$ 183,12
5	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R\$ 45,78
6	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R\$ 285,67
7	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R\$ 71,42
8	Anúncios projetados em tela de cinema – por local e por ano	R\$ 622,61
9	Anúncios luminosos instalados na parte	R\$ 16,48

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

	externa dos edifícios, visíveis da via pública – por metro quadrado e por local, por ano.	
10	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por metro quadrado e por local, por ano.	R\$ 13,04
11	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros- por m² de vitrine e por mês.	R\$ 32,59
12	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 256,37
13	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por semestre	R\$ 128,19
14	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por trimestre	R\$ 64,09
15	Painel Luminoso tipo backlight , balão e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 659,24
16	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 36.624,27
17	Bikedoor – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 183,12
18	Anúncios sob a forma de faixas	R\$ 12,69
19	Anúncios sob a forma de cartaz	R\$ 12,69
20	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) até 1 m²	R\$ 334,26
21	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) acima de 1 m²	R\$ 3.563,71
22	Busdoor – por veículo de publicidade (ônibus) – por trimestre	R\$ 44,55
23	Busdoor – por veículo de publicidade (ônibus) – por ano	R\$ 178,18

Tabela XII

Taxa de Licença para Funcionamento de Atividades Efetiva e/ou Potencialmente Poluidoras

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	R\$ 390,45
2	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral	R\$ 390,45
3	Exploração de atividades que produzam ou	R\$ 390,45

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

	comercializam nos ramos de rancultura, piscicultura e Fauna em geral	
4	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	R\$ 390,45
5	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	R\$ 782,74
6	Exploração de atividades e serviços relacionadas a manutenção e conservação de veículos em geral	R\$ 782,74
7	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	R\$ 390,45
8	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	R\$ 390,45
9	Escovações e Aterramento em geral	R\$ 782,74
10	Construções de Poços Artesianos	R\$ 390,45
11	Alteração de Cursos d'água	R\$ 782,74

Tabela XIII

Taxa de Autorização para o Exercício e Ocupação de Permissionários nos Parques/Bosques Municipais

PERÍODO/TAMANHO	ATIVIDADES	VALOR EM R\$
Por mês e por m²	Quiosque/Lanchonete	R\$ 114,33
Por mês	Ambulantes de médio porte	R\$ 401,90
Por ano	Ambulantes de pequeno porte	R\$ 146,41

Tabela XIV

Taxa de Autorização para Eventos e Similares em Parques/Bosques Municipais

EVENTOS	PERÍODO	VALOR EM R\$
Exploração de atividades realizadas por pessoas jurídicas em parques/bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	R\$ 390,19
	Segunda a sexta-feira das 18h às 21h	R\$ 732,02
	Sábados, domingos e feriados	R\$ 954,18
Exploração de atividades realizadas por pessoas físicas em parques/bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	R\$ 775,94
	Segunda a sexta-feira das 18h às 21h	R\$ 1.098,03
	Sábados, domingos e feriados	R\$ 1.647,04

Tabela XV

Taxa de Autorização para Uso de Imagens em Parques/Bosques Municipais

USO	VALOR EM R\$
-----	--------------

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Imagens para peças publicitárias impressas	R\$ 2.009,71
Imagens para peças publicitárias em vídeo	R\$ 2.009,71

Tabela XVI

Taxa de Vistoria Referente à Arborização Urbana

TIPO DE VISTORIA	TIPO	VALOR EM R\$
Vistoria para adequação do passeio público à arborização para liberação de Habite-se	Habitação Unifamiliar	R\$ 100,45
	Habitação Geminada	R\$ 100,45
	Habitação Seriada	R\$ 200,96
	Habitação Coletiva	R\$ 200,96
Vistoria para Avaliação de Arborização Urbana	Arborização Pública	R\$ 84,72
	Arborização Privada sem análise	R\$ 84,72
	Arborização Privada com análise	R\$ 200,96
Vistoria para Autorização de Projeto de Reflorestamento	Vistoria	R\$ 200,96

Tabela XVII

Taxa para o Cadastramento de Prestadores de Serviços na Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Pessoa Física	R\$ 201,44
Pessoa Jurídica	R\$ 1.005,52

Tabela XVIII

Taxa de Expediente

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
1	Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	R\$ 161,56
2	Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	R\$ 72,42
3	Cadastro Imobiliário	R\$ 55,71
4	Administração em geral	R\$ 55,71
5	Expedição do Alvará de Licença para Localização	R\$ 72,42

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

6	Expedição de 2º via de documentos	R\$ 44,57
7	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	R\$ 72,42
8	Permissões	R\$ 196,10
9	Desarquivamento de processos	R\$ 66,85
10	Expedição de alvarás não especificados	R\$ 65,09
11	Atestados não constantes desta Tabela	R\$ 195,27
12	Certidões diversas	R\$ 65,09
13	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	R\$ 65,09
14	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	R\$ 162,71
15	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	R\$ 227,79
16	Fotocópia, por folha	R\$ 0,56
SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA URBANA		VALOR POR M²
17	Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,34
18	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 2,67
19	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,22
20	Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	R\$ 4,23
21	Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	Gratuito
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE		
22	Autorização pela poda, por unidade, de arborização pública e particular	R\$ 65,18
23	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização pública e particular	R\$ 78,22
24	Vistoria Simples realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 199,22
25	Vistoria Técnica sem análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 498,01
26	Vistoria Técnica com análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 1.743,08
27	Expedição de Laudo Técnico realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 65,18
28	Remoção e liberação de semoventes	R\$ 65,18
29	Manutenção de sementes, por dia e por animal	R\$ 6,24
30	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m²	R\$ 388,30

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

31	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m²	R\$ 388,30 + R\$ 1,11 por m²
32	Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)	R\$ 388,30
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM SAÚDE E ZONÓSES		
33	Atestado de Salubridade	R\$ 2.451,36
34	Certificado de Vistoria de Aeronave de Transporte Médico e UTI Móvel	R\$ 459,62
35	Certificado de Vistoria de Caminhões Tipo Baú com Gerador de frio ou não e USA (Unidade de Suporte Avançado)	R\$ 383,02
36	Certificado de Vistoria de Veículos Utilitários e USB (Unidade de Suporte Básico)	R\$ 306,41
37	Certificado de Vistoria de Motocicletas	R\$ 204,28
38	Certidão de Inspeção Sanitária	R\$ 204,28
39	Certidão de Baixa junto à Secretaria de Saúde	R\$ 204,28
40	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	R\$ 204,28
41	Matrícula de Cães e Renovação Anual Inicial por Animal	R\$ 72,12
	Preço da Placa ou Microchip	R\$ 1,24
	Renovação de Matrícula, por animal	R\$ 110,74
42	Outros atos não especificados nos itens anteriores	R\$ 204,28
43	Análise de Fluxo e Risco Sanitário em Projetos Arquitetônicos	
	Grupo I	R\$ 1.225,68
	Grupo II	R\$ 1.137,97
	Grupo III	R\$ 1.021,40
	Grupo IV	R\$ 919,27
	Grupo V	R\$ 817,12
	Grupo VI	R\$ 714,99
	Grupo VII	R\$ 612,84
	Grupo VIII	R\$ 510,71
	Grupo IX	R\$ 408,56
	Grupo X	R\$ 306,43
	Grupo XI	R\$ 204,28
	Grupo XII	R\$ 51,07
44	Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor diário)	R\$ 65,22
45	Liberação de animal de grande porte (valor diário)	R\$ 97,82
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRÂNSITO E MOBILIDADE		
46	Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, escolar)	R\$ 250,70
47	Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, escolar)	R\$ 63,51

48	Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	R\$ 63,51
49	Cadastro de Veículo Ciclomotor (verificar art. 24 CTB)	R\$ 189,42
50	Cadastro de Empresas Despachantes	R\$ 250,70
51	Cadastro de Empresas Batedores	R\$ 250,70
52	Cadastro de Empresas de Publicidade	R\$ 250,70
53	Transferência de Permissão (verificar lei própria)	R\$ 334,26
54	Relicenciamento (Renovação anual de Cadastro de Permissionário)	R\$ 64,62
55	Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar	R\$ 27,85
56	Renovação anual de Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	R\$ 35,65
57	Renovação anual de Cadastro de Veículo Ciclomotor	R\$ 97,48
58	Renovação anual de Cadastro de Empresas Despachantes	R\$ 158,22
59	Renovação anual de Cadastro de Batedores	R\$ 158,22
60	Renovação anual de Cadastro de Publicidade	R\$ 158,22
61	Remoção de veículos tipo automóveis – até 3,5 t	R\$ 333,92
62	Remoção de veículos tipo automóveis – acima de 3,5 t	R\$ 504,72
63	Remoção de veículos tipo motocicletas, ciclomotores e similares	R\$ 196,44
64	Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares	R\$ 772,72
65	Diária de veículos apreendidos – automóveis até 3,5 t	R\$ 55,90
66	Diária de veículos apreendidos – automóveis acima de 3,5 t	R\$ 163,49
67	Diária de veículos apreendidos – motocicleta, ciclomotores e similares	R\$ 42,61
68	Diária de veículos apreendidos – ônibus, caminhão e similares	R\$ 257,93
69	Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.)	R\$ 11,14
70	Remoção de veículos de tração animal	R\$ 22,28
71	Remoção de faixas ou placas	R\$ 92,48
72	Remoção de caçambas ou containers	R\$ 158,22
73	Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos	R\$ 22,28
74	Remoção de bens não especificados	R\$ 91,36
75	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	R\$ 33,43
76	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	R\$ 63,51

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

77	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	R\$ 33,43
78	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	R\$ 122,56
79	Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi	R\$ 13,37
80	Alteração de ponto de táxi, mototáxi	R\$ 158,22
81	Autorização para mudança de taxímetro	R\$ 33,43
82	Transferência de outros privilégios	R\$ 125,91
83	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses	R\$ 83,57
84	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos	R\$ 189,42
85	Substituição de veículo	R\$ 44,57
86	Autorização para postular em nome de permissionário	R\$ 32,31
87	Autorização para permanecer fora de circulação	R\$ 33,43
88	Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	R\$ 13,37
89	Autorização para tráfego de terra e entulhos	R\$ 44,57
90	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	R\$ 44,57
91	Baixa de condutor	R\$ 13,37
92	Exclusão de Permissionário	R\$ 13,37
93	Inclusão de Permissionário em Radiotáxi/Central	R\$ 122,56
94	Transferência de ponto de radiotáxi	R\$ 61,28
95	Cadastro de empresas diversas – SMT	R\$ 250,70
96	Cadastro de empresa de táxi, escolar, cursos	R\$ 250,70
97	Baixa de permissionários, autorizatário (táxi, escolar, mototáxi)	R\$ 44,57
98	Relicenciamento de empresas táxi, escolar	R\$ 63,51
99	Relicenciamento de empresas diversas	R\$ 63,51
100	Cadastro de central de mototáxi e motofrete	R\$ 250,70
101	Cadastro acidente de trânsito	R\$ 33,43
102	Alteração de vagas em estacionamento	R\$ 94,71
103	Autorização para interdição de vias para eventos e festejos diversos (por dia) – não especificados nesta tabela	R\$ 44,57
104	Autorização para a realização de obras ou serviços diversos em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela	R\$ 44,57

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

105	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração de até 4 horas.	R\$ 835,66	
106	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração acima de 4 horas.	R\$ 1.392,77	
107	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação total da via da via, com duração acima de 4 horas.	R\$ 1.671,32	
108	lçamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias locais e coletoras	R\$ 557,11	
109	lçamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias arteriais.	R\$ 1.392,77	
110	Veículos de transporte de mudanças, geradores de energia elétrica (motorizados ou não) – com duração de até 1 (um) dias, em locais com estacionamento regulamentado.	R\$ 139,27	
ATOS E SERVIÇOS PÓSTUMOS			
111	Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial)	R\$ 443,08	
112	Exumação após prazo de decomposição - cova	R\$ 224,42	
113	Exumação após prazo de decomposição - ossário	R\$ 115,65	
114	Títulos de concessão de cemitério (à vista)	R\$ 7.248,94	
115	Títulos de concessão de cemitério (funcionário público municipal)	R\$ 5.245,25	
116	Construção de gaveta simples	R\$ 595,14	
117	Reforma de jazigo	R\$ 114,87	
118	Transferência de título	R\$ 33,98	
119	Sepultamento Cemitério Parque	R\$ 273,03	
120	Sepultamento Cemitério Santana (Carneira)	R\$ 273,03	
121	Sepultamento Cemitério Santana (Galeria)	R\$ 327,44	
122	Sepultamento Cemitério Vale da Paz	R\$ 163,38	
123	Sepultamento Cemitério Jardim da Saudade	R\$ 163,38	
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO URBANA			
Nº	ASSUNTO	VALOR (R\$) (PAGTO NA ENTRADA)	OBSERVAÇÕES
			Sujeito a pagamento Taxa de

01	Alvará de Aceite	R\$ 93,59	Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 1)
02	Alvará de Demolição	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 3)
03	Alvará de Regularização	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 4)
04	Aprovação de projeto e licença	R\$ 1,41 por m²	1. Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 5)
05	Autorização para instalação de stand de vendas	R\$ 1,11 por m²	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 9)
06	Autorização para Microrreforma	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras na entrada do processo (Tabela VI, item 10)
07	Modificação de projeto com acréscimo	R\$ 1,11 por m²	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 14)
08	Modificação de projeto sem acréscimo	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras na entrada do processo (Tabela VI, item 15)
09	Certidão de Conclusão de Obra	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 16)
10	Certidão de Conclusão Parcial de Obra	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 17)
11	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
12	Certidão de corredor viário	R\$ 311,98	
	Certidão de limites e	R\$ 93,59 + R\$	

13	confrontações e demarcação	3,85 por metro linear (demarcação)	
14	Certidão de limites e confrontações sem demarcação	R\$ 93,59	
15	Conjunto Residencial – diretrizes e autorização	R\$ 311,98	
16	Alienação de Áreas Públicas, remanescentes e/ou inservíveis	R\$ 311,98	
17	Análise de concessão de outorga onerosa	R\$ 311,98	No final do processo deverá pagar o preço público da outorga onerosa de acordo com o valor a ser calculado.
18	Análise técnica de parâmetros urbanísticos	R\$ 311,98	
19	Consulta de possibilidade de parcelamento do solo	R\$ 311,98	
20	Emissão de Numeração Predial Oficial	R\$ 93,59	
21	Inclusão no cadastro imobiliário de loteamento	R\$ 93,59	
22	Informação de desapropriação	R\$ 93,59	
23	Informação de legalidade de loteamento	R\$ 93,59	
24	Informação de localização de área	R\$ 311,98	
25	Informação de Uso do Solo – aprovação de projeto		Para o Uso do Solo - Aprovação de Projeto que tiver via considerada como Corredor Viário será emitida a taxa de uso do solo somada com a de corredor viário em um único processo.
	Com análise	R\$ 311,98	
	Sem análise	R\$ 93,59	
26	Informação de Uso Solo – Atividade Econômica		
	Com análise		R\$311,98
	Sem análise		R\$ 93,59
27	Legitimação de posse	R\$ 93,59	
28	Liberação de caução	R\$ 93,59	No final do processo pagar:
			- Taxa de loteamento por m² de terreno:
			Até 100.000 Acima de

			m²: R\$ 1.734,83	100.000 m²: R\$ 2.785,54
29	Permissão de uso de área pública	R\$ 93,59		
30	Projeto Diferenciado de Urbanização - Diretrizes	R\$ 311,98		
31	Planta Popular	Gratuito		
32	Reedição de certidão de desmembramento	R\$ 1.671,32		
33	Reedição de decreto de loteamento	R\$ 1.671,32		
34	Reedição de decreto de regularização fundiária	R\$ 1.671,32		
35	Reedição de decreto de remanejamento	R\$ 1.671,32		
36	Reedição de certidão de remembramento	R\$ 93,59		
37	Revalidação do Alvará de Autorização	R\$ 93,59		
38	Revalidação do Alvará de Construção	R\$ 93,59		
39	Solicitação para enquadramento de glebas em AEIS	R\$ 93,59	No final do processo pagar: Taxa de loteamento por m² de terreno: Até 100.000 m²: R\$ 3.342,65 Acima de 100.000 m²: R\$ 6.685,29	
40	Transferência do direito de construir – análise	R\$ 311,98		
41	Vistoria Técnica	R\$ 311,98		
42	2ª via de Alvará de Aceite	R\$ 311,98		
43	2ª via de Alvará de Acréscimo	R\$ 311,98		
44	2ª via de Alvará de Autorização	R\$ 311,98		
44	2ª via de Alvará de Construção	R\$ 311,98		
45	2ª via de Alvará de Demolição	R\$ 311,98		
46	2ª via de Alvará de Modificação de Projeto c/ acréscimo	R\$ 311,98		
47	2ª via de Alvará de	R\$ 311,98		

	Modificação de Projeto s/ acréscimo		
48	2ª via de Alvará de Regularização	R\$ 311,98	
49	2ª via Certidão de Conclusão de Obra	R\$ 311,98	
50	2ª via Certidão de Conclusão Parcial de Obra	R\$ 311,98	
51	2ª via Certidão de Conclusão de Obra Popular	R\$ 93,59	
52	2ª via de Certidão de Demolição	R\$ 311,98	
53	2ª via de Certidão de Início de obra	R\$ 311,98	
54	Autenticação de cópia de projeto		
	Até 400 m²	R\$ 153,76	
	Acima de 400 m²	R\$ 298,61	
55	Apreensão e Remoção de bens apreendidos:		Além dos valores pré-fixados da Taxa de apreensão e remoção, o autuado estará sujeito ao pagamento das custas extras com o transporte e outras despesas imprevistas no procedimento fiscal de remoção, de acordo com o valor arbitrado pela fiscalização.
	a) Pit-dogs, bancas de revistas e demais bancas fixas	R\$ 980,51	
	b) Mesas e cadeiras (por unidade)	R\$ 18,94	
	c) Veículos (remoção)		
	1. Tipo automóveis (até 3,5t)	R\$ 333,92	
	2. Tipo automóveis (acima de 3,5t)	R\$ 504,72	
	3. Tipo caminhões, ônibus, microônibus	R\$ 772,72	
	4. Tipo motocicletas, ciclomotores e similares	R\$ 196,44	
	d) Caçambas ou containers	R\$ 158,22	
	e) Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores	20% do valor de mercado dos bens arbitrado no	

		ato da apreensão, desde que com valor mínimo da taxa de R\$ 133,70.	
	Diária de depósito de bens apreendidos		
	a) Pit-dogs, bancas de revistas e demais bancas fixas		R\$ 16,71
	b) Mesas e cadeiras (por unidade)		R\$ 2,23
56	c) veículos		
	1. Tipo automóveis (até 3,5t)		R\$ 50,90
	2. Tipo automóveis (acima de 3,5t)		R\$ 163,49
	2. Tipo caminhões, ônibus, microônibus		R\$ 268,96
	3. Tipo motocicletas, ciclomotores e similares		R\$ 42,61
	d) Caçambas ou containers		R\$ 11,14
	e) Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores		R\$ 11,14
57	Nova vistoria (licenciamento de atividade)		R\$ 167,13
58	Desarquivamento de processo		R\$ 93,59
	Fotocópias:		
59	a) Documentos (por página em A4)		R\$ 0,56
	b) Mapa / plantas de parcelamento (por unidade em A4)		R\$ 15,60

**ANEXO X
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

São os seguintes benefícios fiscais no Município de Esperantina:

1. para as construções novas ou requalificadas de habitações coletivas, de uso residencial ou misto, nos termos do regulamento (LOCALIDADES):
 - 1.1. isenção total do IPTU para as unidades, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de emissão da Certidão de Conclusão de Obra;
 - 1.2. isenção total do ITBI sobre a transação referente à aquisição da primeira unidade imobiliária de habitação coletiva, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.
2. isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU para os imóveis classificados como bens culturais, nos termos da lei.
3. isenção total do IPTU para os imóveis tombados, desde que mantidas as características originais.
4. **isenção de 50%** (cinquenta por cento) do IPTU, no curso de até 3 (três) exercícios fiscais, mediante requerimento devidamente instruído, para o imóvel que estiver com obra de construção em andamento, com projeto de arquitetura aprovado e Alvará de Construção.

5. isenção do IPTU incidente sobre a área do terreno ocupada pelas Áreas de Preservação Permanente - APP's, quando mantidas as características originais, nos termos do Plano Diretor de Esperantina.

6. isenção de 50% (cinquenta por cento) das taxas municipais quando estas incidirem sobre Áreas de Interesse Social - AEIS e Projetos Habitacionais de Interesse Social nas fases de aprovação e implantação do respectivo projeto.

7. isenção total do ITBI na aquisição por pessoa física de imóvel edificado de uso residencial, desde que este seja o único imóvel do adquirente e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

8. isenção de 30% (trinta por cento) do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à instalação e funcionamento de empresas nos Arranjos Produtivos Locais, nos termos do Plano Diretor de Esperantina, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade.

9. isenção total do IPTU do imóvel de pessoa física enquadrado como edificado de uso residencial, desde que este seja o único do contribuinte e cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

10. isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para:

10.1. os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município;

10.2. os serviços autônomos prestados por: sapateiros remendões, engraxates ambulantes, bordadeiras, carregadores, carroceiros, costureiras, cozinheiras, doceiras, salgadeiras, guardas-noturnos, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, manicuros e pedicuros, motoristas auxiliares, passadeiras, serventes de pedreiros, diarista, alfaiates, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, recepcionistas, pintor de parede, auxiliar de enfermagem, encanador, porteiros e zeladores.

11. isenção do IPTU para imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público cedidos à pessoa jurídica de direito privado para efetiva prestação de serviços públicos, não abrangendo o imóvel ou sua fração utilizada na exploração de atividades econômicas.

12. isenção do IPTU para os imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto em efetiva atividade.

12.1 não estão abrangidos por este benefício os respectivos estacionamentos, a casa para moradia de sacerdote, ainda que mantida financeiramente pela igreja, e qualquer outro imóvel locado pela entidade, ainda que ligado à atividade religiosa.

12.2 a isenção de que trata esta Lei Complementar fica limitada ao ano de encerramento da vigência do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente; obrigando-se o proprietário do imóvel a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual pertinente, sob pena de cobrar imposto do mesmo com juros, multa e atualização.

12.3 no caso do imóvel locado estar com débitos tributários para com o Município, ainda assim a isenção será concedida durante o período em que a instituição religiosa usar o imóvel, mantendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos em **aberto** anteriores.

12.4 a isenção será cancelada caso verifique-se a atividade realizada no imóvel foi alterada ou caso seja constatada entrega de documentos falsos e informações inverídicas para a obtenção do benefício.

13. isenção de 50% do IPTU/ITU para imóveis de propriedade comprovada e exclusiva de clubes recreativos e esportivos sediados no Município de Esperantina.

13.1. isenção de 100% do IPTU/ITU relativamente as áreas de reserva ambiental e de preservação permanente bem como áreas de nascentes e seus arredores, áreas alagadiças, áreas de espelho d' água natural ou artificial e ainda aquelas destinadas à prática desportiva e atividades beneficentes;

13.2. para obter o benefício de isenção ou remissão de que trata esta Lei Complementar, o clube interessado deverá atender às seguintes condições:

13.2.1. disponibilizar 06 (seis) vezes ao ano seus espaços sociais, salão de festas, ginásios, salas ou equivalentes, ao Município de Esperantina para realização de eventos deste, mediante agendamento prévio de 60 (sessenta) dias a ser procedido pela Secretaria Municipal dos Esportes;

13.2.2 disponibilizar 30% (trinta por cento) do total das vagas de práticas esportivas, para formação de atletas, reservadas a alunos da rede pública de ensino municipal a serem selecionados e encaminhados pela Secretaria Municipal dos Esportes;

13.2.3 os clubes com área superior a 20.000m², continua ou não, deverão manter permanentemente pelo menos 03 (três) modalidades esportivas coletivas e 03 (três) individuais, participando de campeonatos em suas diversas categorias, de infantil a adulto, organizados pelas respectivas entidades regionais de Administração do Desporto;

13.2.4 os clubes com área inferior a 20.000m², contínua ou não, deverão manter permanentemente pelo menos 01 (uma) modalidade esportiva coletiva e 01 (uma) individual, participando de campeonatos em suas diversas categorias de infantil a adulto, organizados pelas respectivas entidades regionais de Administração do Desporto, ou exercer comprovadamente atividades beneficentes;

13.2.5 manter integralmente preservados seus mananciais hídricos e reservas florestais;

13.2.6. quitar todo o débito relativo ao IPTU/ITU em atraso, no prazo de 24 meses;

13.3 o benefício só será concedido ao clube que possuir no mínimo 200 sócios titulares ativos, independentemente de sua área e, também, se o interessado pagar o IPTU/ITU relativo à parte devida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

13.4 para obtenção do benefício de que trata este item, é obrigatória a menção da Prefeitura Municipal de Esperantina nas atividades desportivas dos Clubes, tais como eventos, competições, campeonatos e outros meios promocionais, visando divulgar o incentivo e a participação do Município.

IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO

Prefeita Municipal de Esperantina-PI

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
1	ALTO BONITO	1	6	Inexistente	Sem pavimentação	229,27	112
1	ALTO BONITO	2	2	Rua José Araújo Nunes	Poliedrica	248	229
1	ALTO BONITO	2	2	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	79
1	ALTO BONITO	2	3	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	236,84	79
1	ALTO BONITO	2	1	Rua São José	Poliedrica	222,19	79
1	ALTO BONITO	1	5	Rua sem denominação 32	Asfaltica	236,84	112
1	ALTO BONITO	1	7	Inexistente	Sem pavimentação	208,44	112
1	ALTO BONITO	1	8	Rua São José	Poliedrica	222,19	112
1	ALTO BONITO	2	1	Rua José Araújo Nunes	Sem pavimentação	229,27	229
1	ALTO BONITO	2	3	Rua São José	Poliedrica	248	229
1	ALTO BONITO	2	4	Inexistente	Sem pavimentação	208,44	229
1	ALTO BONITO	1	5	Inexistente	Sem pavimentação	208,44	229
1	ALTO BONITO	2	4	Rua São José	Poliedrica	199,06	79
1	ALTO BONITO	1	4	Rua sem denominação 32	Asfaltica	210,41	112
1	ALTO BONITO	1	9	Rua São José	Poliedrica	199,06	112
1	ALTO BONITO	1	10	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	188,63	112
1	ALTO BONITO	1	3	Inexistente	Asfaltica	170,61	112
1	ALTO BONITO	1	11	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	112
1	ALTO BONITO	1	12	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	112
1	ALTO BONITO	1	2	Rua sem denominação 29	Asfaltica	155,2	112
1	ALTO BONITO	1	13	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	143,15	112
1	ALTO BONITO	1	14	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	143,15	112
1	ALTO BONITO	1	15	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	143,15	112
1	ALTO BONITO	1	16	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	128,26	112
1	ALTO BONITO	1	17	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	128,26	112
1	ALTO BONITO	1	1	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	128,26	112
2	BATISTA DE AMORIM	8	1	Inexistente	Sem pavimentação	618,7	70
2	BATISTA DE AMORIM	20	1	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	300,57	0
2	BATISTA DE AMORIM	8	2	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	70
2	BATISTA DE AMORIM	20	2	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	0
2	BATISTA DE AMORIM	20	3	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	0
2	BATISTA DE AMORIM	20	4	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	0
2	BATISTA DE AMORIM	20	5	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	0

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
2	BATISTA DE AMORIM	19	2	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	19	3	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	19	4	Rua sem denominação 55	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	19	5	Rua sem denominação 55	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	19	1	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	8	3	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	274,99	70
2	BATISTA DE AMORIM	8	4	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	276,8	70
2	BATISTA DE AMORIM	8	6	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	347,13	70
2	BATISTA DE AMORIM	20	6	Inexistente	Sem pavimentação	274,99	0
2	BATISTA DE AMORIM	20	7	Inexistente	Sem pavimentação	274,99	0
2	BATISTA DE AMORIM	20	10	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	274,99	0
2	BATISTA DE AMORIM	20	11	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	274,99	0
2	BATISTA DE AMORIM	18	2	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	276,8	62
2	BATISTA DE AMORIM	27	1	Rua sem denominação 55	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	27	5	Rua sem denominação 55	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	27	2	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	34	1	Rua Projetada Cento e Vinte e Dois	Sem pavimentação	251,32	54
2	BATISTA DE AMORIM	34	2	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	251,32	54
2	BATISTA DE AMORIM	34	3	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Sem pavimentação	251,32	54
2	BATISTA DE AMORIM	25	1	Rua João Batista de Amorim	Poliedrica	276,8	60
2	BATISTA DE AMORIM	25	2	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	60
2	BATISTA DE AMORIM	25	3	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	60
2	BATISTA DE AMORIM	24	2	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	64
2	BATISTA DE AMORIM	30	1	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	59
2	BATISTA DE AMORIM	17	1	Rua Projetada Oitenta e Cinco	Sem pavimentação	251,32	63
2	BATISTA DE AMORIM	17	2	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	251,32	63
2	BATISTA DE AMORIM	17	3	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	63
2	BATISTA DE AMORIM	26	2	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	274,99	148
2	BATISTA DE AMORIM	26	1	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	251,32	148
2	BATISTA DE AMORIM	8	5	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	276,8	70
2	BATISTA DE AMORIM	20	8	Acesso sem denominação	Poliedrica	276,8	0
2	BATISTA DE AMORIM	20	9	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	274,99	0
2	BATISTA DE AMORIM	35	2	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	274,99	53

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
2	BATISTA DE AMORIM	34	3	Rua Projetada Cento e Vinte e Dois	Sem pavimentação	251,32	53
2	BATISTA DE AMORIM	35	4	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	53
2	BATISTA DE AMORIM	35	1	Rua João Batista de Amorim	Poliedrica	308,96	53
2	BATISTA DE AMORIM	1	3	Rua sem denominação 32	Asfaltica	304,87	75
2	BATISTA DE AMORIM	7	2	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	276,8	69
2	BATISTA DE AMORIM	7	3	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Sem pavimentação	251,32	69
2	BATISTA DE AMORIM	7	7	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	69
2	BATISTA DE AMORIM	7	8	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	69
2	BATISTA DE AMORIM	7	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	304,87	69
2	BATISTA DE AMORIM	33	1	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Sem pavimentação	251,32	55
2	BATISTA DE AMORIM	6	2	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	72
2	BATISTA DE AMORIM	18	3	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	251,32	62
2	BATISTA DE AMORIM	18	4	Rua Projetada Oitenta e Cinco	Sem pavimentação	251,32	62
2	BATISTA DE AMORIM	18	1	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Sem pavimentação	251,32	62
2	BATISTA DE AMORIM	36	2	Acesso sem denominação	Poliedrica	276,8	0
2	BATISTA DE AMORIM	27	3	Rua João Batista de Amorim	Poliedrica	308,96	52
2	BATISTA DE AMORIM	27	4	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	274,99	52
2	BATISTA DE AMORIM	34	4	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	54
2	BATISTA DE AMORIM	25	4	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Poliedrica	276,8	60
2	BATISTA DE AMORIM	17	4	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	276,8	63
2	BATISTA DE AMORIM	26	3	Rua João Batista de Amorim	Poliedrica	276,8	148
2	BATISTA DE AMORIM	7	4	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	69
2	BATISTA DE AMORIM	7	5	Rua Projetada Oitente e Sete	Poliedrica	276,8	69
2	BATISTA DE AMORIM	32	2	Rua Leoni L. da Silva	Sem pavimentação	229,27	56
2	BATISTA DE AMORIM	32	1	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	229,27	56
2	BATISTA DE AMORIM	16	2	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	141
2	BATISTA DE AMORIM	16	3	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	248	141
2	BATISTA DE AMORIM	16	4	Rua José Coelho Pires	Poliedrica	248	141
2	BATISTA DE AMORIM	16	1	Rua João Pinto Leite	Poliedrica	248	141
2	BATISTA DE AMORIM	24	4	Rua Francisco de A. Sousa	Poliedrica	248	64
2	BATISTA DE AMORIM	24	5	Rua Francisco de A. Sousa	Poliedrica	248	64
2	BATISTA DE AMORIM	24	6	Rua Projetada Oitente e Quatro	Poliedrica	248	64
2	BATISTA DE AMORIM	30	2	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	248	59

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
2	BATISTA DE AMORIM	30	3	Rua Leoni L. da Silva	Sem pavimentação	229,27	59
2	BATISTA DE AMORIM	30	4	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Poliedrica	248	59
2	BATISTA DE AMORIM	11	2	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	145
2	BATISTA DE AMORIM	11	4	Rua José Coelho Pires	Poliedrica	248	145
2	BATISTA DE AMORIM	11	1	Rua José de Carvalho Ramos	Poliedrica	268,25	145
2	BATISTA DE AMORIM	5	2	Rua José Coelho Pires	Poliedrica	248	73
2	BATISTA DE AMORIM	5	3	Rua José de Carvalho Ramos	Poliedrica	248	73
2	BATISTA DE AMORIM	5	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	268,25	73
2	BATISTA DE AMORIM	1	2	Rua sem denominação 32	Asfaltica	304,87	75
2	BATISTA DE AMORIM	1	6	Rua São José	Poliedrica	248	75
2	BATISTA DE AMORIM	1	7	Rua José Araújo Nunes	Poliedrica	248	75
2	BATISTA DE AMORIM	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	229,27	75
2	BATISTA DE AMORIM	22	2	Rua Projetada Oitente e Três	Poliedrica	248	66
2	BATISTA DE AMORIM	7	6	Rua Aurora de Carvalho Ramos	Poliedrica	276,8	69
2	BATISTA DE AMORIM	31	2	Rua Leoni L. da Silva	Sem pavimentação	229,27	58
2	BATISTA DE AMORIM	31	3	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	229,27	58
2	BATISTA DE AMORIM	31	1	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Poliedrica	248	58
2	BATISTA DE AMORIM	33	2	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	229,27	55
2	BATISTA DE AMORIM	33	4	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	248	55
2	BATISTA DE AMORIM	4	2	Rua José Coelho Pires	Sem pavimentação	229,27	77
2	BATISTA DE AMORIM	4	4	Rua José Araújo Nunes	Poliedrica	248	77
2	BATISTA DE AMORIM	4	1	Rua São José	Poliedrica	248	77
2	BATISTA DE AMORIM	10	2	Rua José Coelho Pires	Poliedrica	248	306
2	BATISTA DE AMORIM	10	3	Rua Suíça	Poliedrica	248	306
2	BATISTA DE AMORIM	10	1	Rua José de Carvalho Ramos	Poliedrica	248	306
2	BATISTA DE AMORIM	23	2	Rua Projetada Oitente e Quatro	Poliedrica	248	67
2	BATISTA DE AMORIM	23	3	Rua Francisco de A. Sousa	Poliedrica	248	67
2	BATISTA DE AMORIM	23	4	Rua Projetada Oitente e Três	Poliedrica	248	67
2	BATISTA DE AMORIM	29	1	Rua Francisco de A. Sousa	Poliedrica	248	65
2	BATISTA DE AMORIM	29	2	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Poliedrica	248	65
2	BATISTA DE AMORIM	29	4	Rua Francisco de A. Sousa	Poliedrica	248	65
2	BATISTA DE AMORIM	6	3	Rua José de Carvalho Ramos	Poliedrica	268,25	72
2	BATISTA DE AMORIM	6	4	Rua José Coelho Pires	Poliedrica	248	72

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
2	BATISTA DE AMORIM	6	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	304,87	72
2	BATISTA DE AMORIM	38	3	Inexistente	Sem pavimentação	229,27	0
2	BATISTA DE AMORIM	36	1	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	229,27	0
2	BATISTA DE AMORIM	13	3	Rua João Pinto Leite	Poliedrica	248	68
2	BATISTA DE AMORIM	13	4	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	229,27	68
2	BATISTA DE AMORIM	13	1	Rua Joaquim Teles de Menezes	Poliedrica	248	68
2	BATISTA DE AMORIM	15	2	Rua José Coelho Pires	Poliedrica	248	113
2	BATISTA DE AMORIM	15	3	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	248	113
2	BATISTA DE AMORIM	15	1	Rua João Pinto Leite	Poliedrica	248	113
2	BATISTA DE AMORIM	24	3	Rua Cândido Rodrigues de Sousa	Poliedrica	248	64
2	BATISTA DE AMORIM	24	1	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	248	64
2	BATISTA DE AMORIM	11	3	Rua João Pinto Leite	Poliedrica	248	145
2	BATISTA DE AMORIM	1	5	Rua José Coelho Pires	Sem pavimentação	229,27	75
2	BATISTA DE AMORIM	22	1	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	248	66
2	BATISTA DE AMORIM	33	3	Rua Leoni L. da Silva	Sem pavimentação	229,27	55
2	BATISTA DE AMORIM	4	3	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	268,25	77
2	BATISTA DE AMORIM	3	2	Rua José Araújo Nunes	Poliedrica	248	78
2	BATISTA DE AMORIM	23	1	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	248	67
2	BATISTA DE AMORIM	13	2	Rua José Coelho Pires	Poliedrica	248	68
2	BATISTA DE AMORIM	1	4	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	304,87	75
2	BATISTA DE AMORIM	15	4	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	113
2	BATISTA DE AMORIM	21	2	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	21
2	BATISTA DE AMORIM	21	2	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	0
2	BATISTA DE AMORIM	28	3	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	208,44	21
2	BATISTA DE AMORIM	28	3	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	208,44	0
2	BATISTA DE AMORIM	21	4	Rua sem denominação 79	Sem pavimentação	208,44	21
2	BATISTA DE AMORIM	21	4	Rua sem denominação 79	Sem pavimentação	208,44	0
2	BATISTA DE AMORIM	21	1	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	222,19	21
2	BATISTA DE AMORIM	21	1	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	222,19	0
2	BATISTA DE AMORIM	32	3	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	208,44	56
2	BATISTA DE AMORIM	32	4	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	56
2	BATISTA DE AMORIM	32	5	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	229,27	56
2	BATISTA DE AMORIM	5	5	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	73

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
2	BATISTA DE AMORIM	12	2	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	82
2	BATISTA DE AMORIM	12	3	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	208,44	82
2	BATISTA DE AMORIM	12	4	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	82
2	BATISTA DE AMORIM	12	1	Beco Dezesete	Poliedrica	222,19	82
2	BATISTA DE AMORIM	22	3	Rua Francisco de A. Sousa	Poliedrica	222,19	66
2	BATISTA DE AMORIM	22	4	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	66
2	BATISTA DE AMORIM	31	4	Rua Marcelina Rodrigues	Sem pavimentação	229,27	58
2	BATISTA DE AMORIM	31	5	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	58
2	BATISTA DE AMORIM	10	4	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	306
2	BATISTA DE AMORIM	3	4	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	78
2	BATISTA DE AMORIM	3	1	Rua São José	Poliedrica	248	78
2	BATISTA DE AMORIM	9	4	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	81
2	BATISTA DE AMORIM	9	1	Rua José de Carvalho Ramos	Poliedrica	248	81
2	BATISTA DE AMORIM	14	2	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	20
2	BATISTA DE AMORIM	14	3	Rua Hortêncio Alves de Sousa	Poliedrica	222,19	20
2	BATISTA DE AMORIM	14	4	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	20
2	BATISTA DE AMORIM	14	1	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	208,44	20
2	BATISTA DE AMORIM	5	4	Rua José de Carvalho Ramos	Poliedrica	248	73
2	BATISTA DE AMORIM	1	8	Rua José Araújo Nunes	Sem pavimentação	229,27	75
2	BATISTA DE AMORIM	29	3	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	65
2	BATISTA DE AMORIM	9	2	Rua Vicente Borges	Sem pavimentação	208,44	81
2	BATISTA DE AMORIM	9	3	Rua Joaquim Teles de Menezes	Poliedrica	222,19	81
2	BATISTA DE AMORIM	3	3	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	236,84	78
2	BATISTA DE AMORIM	36	4	Inexistente	Sem pavimentação	188,33	0
3	BEBEDOIRO	15	5	Rua Longá	Sem pavimentação	208,44	72
3	BEBEDOIRO	16	5	Inexistente	Sem pavimentação	208,44	72
3	BEBEDOIRO	16	6	Rua Longá	Sem pavimentação	208,44	72
3	BEBEDOIRO	14	12	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	188,33	72
3	BEBEDOIRO	14	13	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	208,44	72
3	BEBEDOIRO	14	14	Avenida Manoel Franco	Asfaltica	210,41	72
3	BEBEDOIRO	15	4	Rua sem denominação 56	Sem pavimentação	188,33	72
3	BEBEDOIRO	15	6	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	208,44	72
3	BEBEDOIRO	15	7	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	188,33	72

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
3	BEBEDOURO	14	9	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	14	10	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	12	3	PI - 213	Asfáltica	188,63	109
3	BEBEDOURO	12	4	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	168,62	109
3	BEBEDOURO	12	5	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	168,62	109
3	BEBEDOURO	15	2	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	15	3	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	15	1	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	16	4	Inexistente	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	11	3	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	168,62	109
3	BEBEDOURO	11	4	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	168,62	109
3	BEBEDOURO	14	11	Rua sem denominação 57	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	14	8	Rua sem denominação 56	Sem pavimentação	149,64	72
3	BEBEDOURO	12	2	Rua Projetada Cento Trinta e Cinco	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	12	6	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	168,62	109
3	BEBEDOURO	12	1	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	1	7	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	1	8	Rua sem denominação 40	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	1	9	PI - 213	Asfáltica	170,61	109
3	BEBEDOURO	1	10	Rua Projetada Cento Trinta e Cinco	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	1	11	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	1	12	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	1	13	Rua Projetada Quinze	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	16	1	Inexistente	Sem pavimentação	168,62	72
3	BEBEDOURO	11	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	168,62	109
3	BEBEDOURO	11	1	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	168,62	109
3	BEBEDOURO	13	3	PI - 213	Asfáltica	170,61	110
3	BEBEDOURO	13	4	Rua sem denominação 40	Sem pavimentação	149,64	110
3	BEBEDOURO	13	1	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	149,64	110
3	BEBEDOURO	10	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	149,64	16
3	BEBEDOURO	10	3	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	168,62	16
3	BEBEDOURO	10	4	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	168,62	16
3	BEBEDOURO	10	1	Rua Projetada Quinze	Sem pavimentação	149,64	16

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
3	BEBEDOURO	14	15	PI - 213	Asfáltica	155,2	72
3	BEBEDOURO	1	6	Rua Projetada Cento Trinta e Seis	Sem pavimentação	149,64	109
3	BEBEDOURO	1	14	Rua José Ribeiros Castro	Sem pavimentação	132,04	109
3	BEBEDOURO	16	2	Inexistente	Sem pavimentação	132,04	72
3	BEBEDOURO	16	3	Inexistente	Sem pavimentação	132,04	72
3	BEBEDOURO	13	2	Rua Projetada Cento Trinta e Seis	Sem pavimentação	149,64	110
3	BEBEDOURO	14	7	Inexistente	Sem pavimentação	116,15	72
3	BEBEDOURO	1	5	PI - 213	Asfáltica	141,63	109
3	BEBEDOURO	1	15	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	116,15	109
3	BEBEDOURO	14	6	Inexistente	Sem pavimentação	101,99	72
3	BEBEDOURO	2	3	Rua Projetada Cento e Oito	Sem pavimentação	101,99	116
3	BEBEDOURO	7	3	Rua Projetada Cento e Oito	Sem pavimentação	101,99	112
3	BEBEDOURO	9	2	Rua Projetada Cento e Oito	Sem pavimentação	101,99	111
3	BEBEDOURO	9	3	PI - 213	Asfáltica	129,46	111
3	BEBEDOURO	9	4	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	101,99	111
3	BEBEDOURO	9	1	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	101,99	111
3	BEBEDOURO	1	1	Avenida Joaquim Coelho	Asfáltica	129,46	109
3	BEBEDOURO	1	2	Rua Projetada Cento e Oito	Sem pavimentação	101,99	109
3	BEBEDOURO	1	3	Rua projetada cento e quarenta e um	Sem pavimentação	101,99	109
3	BEBEDOURO	1	4	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	101,99	109
3	BEBEDOURO	6	2	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	6	3	Rua Projetada Cento e Oito	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	6	4	Rua sem denominação 66	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	5	1	Rua projetada cento e quarenta e um	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	5	2	Rua sem denominação 66	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	5	3	Rua Projetada Cento e Oito	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	5	4	Rua projetada cento e quarenta e um	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	8	2	Rua Projetada Cento e Oito	Sem pavimentação	101,99	109
3	BEBEDOURO	8	3	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	101,99	109
3	BEBEDOURO	8	4	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	101,99	109
3	BEBEDOURO	8	1	Rua projetada cento e quarenta e um	Sem pavimentação	101,99	109
3	BEBEDOURO	14	5	Inexistente	Sem pavimentação	101,99	72
3	BEBEDOURO	2	1	Avenida Joaquim Coelho	Asfáltica	118,46	116

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
3	BEBEDOURO	2	2	Rua projetada cento e quarenta e um	Sem pavimentação	101,99	116
3	BEBEDOURO	7	1	Rua Projetada Cento e Trinta e Nove	Sem pavimentação	89,47	112
3	BEBEDOURO	7	2	PI - 213	Asfáltica	118,46	112
3	BEBEDOURO	7	4	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	101,99	112
3	BEBEDOURO	3	1	Avenida Joaquim Coelho	Asfáltica	118,46	114
3	BEBEDOURO	3	2	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	89,47	114
3	BEBEDOURO	3	3	Rua Projetada Cento e Trinta e Nove	Sem pavimentação	101,99	114
3	BEBEDOURO	3	4	Rua projetada cento e quarenta e um	Sem pavimentação	101,99	114
3	BEBEDOURO	6	1	Rua Projetada Cento e Trinta e Nove	Sem pavimentação	101,99	115
3	BEBEDOURO	4	1	Avenida Joaquim Coelho	Asfáltica	118,46	113
3	BEBEDOURO	4	2	PI - 213	Asfáltica	118,46	113
3	BEBEDOURO	4	3	Rua Projetada Cento e Trinta e Nove	Sem pavimentação	89,47	113
3	BEBEDOURO	4	4	Rua Projetada Cento e Quarenta	Sem pavimentação	89,47	113
3	BEBEDOURO	14	4	Inexistente	Sem pavimentação	78,44	72
3	BEBEDOURO	14	1	PI - 213	Asfáltica	108,45	72
3	BEBEDOURO	14	2	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	72
3	BEBEDOURO	14	3	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	72
4	CENTRO	93	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	17
4	CENTRO	93	3	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	17
4	CENTRO	93	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	17
4	CENTRO	93	1	Rua José Gomes Costa	Asfáltica	659,55	17
4	CENTRO	85	2	Rua Manoel José Pontes	Asfáltica	659,55	23
4	CENTRO	85	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	630	23
4	CENTRO	85	4	Avenida Rio Longá	Poliedrica	630	23
4	CENTRO	85	1	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	659,55	23
4	CENTRO	106	1	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	8
4	CENTRO	106	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	8
4	CENTRO	87	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	18
4	CENTRO	87	3	Rua José Gomes Costa	Asfáltica	659,55	18
4	CENTRO	87	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	18
4	CENTRO	87	1	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	659,55	18
4	CENTRO	69	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	630	34
4	CENTRO	95	2	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	0

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	95	3	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	95	4	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	95	1	Rua José Gomes Costa	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	91	2	Rua Manoel José Pontes	Asfáltica	659,55	15
4	CENTRO	91	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	630	15
4	CENTRO	80	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	32
4	CENTRO	80	3	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	659,55	32
4	CENTRO	80	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	32
4	CENTRO	80	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	630	32
4	CENTRO	94	2	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	94	3	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	94	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	94	5	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	94	1	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	96	4	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	27
4	CENTRO	89	4	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	39
4	CENTRO	98	2	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	12
4	CENTRO	98	1	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	12
4	CENTRO	70	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	630	33
4	CENTRO	100	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	10
4	CENTRO	100	3	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	10
4	CENTRO	100	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	10
4	CENTRO	100	1	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	10
4	CENTRO	79	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	31
4	CENTRO	79	3	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	659,55	31
4	CENTRO	79	4	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	659,55	31
4	CENTRO	79	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	630	31
4	CENTRO	88	2	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	40
4	CENTRO	88	3	Rua José Gomes Costa	Asfáltica	659,55	40
4	CENTRO	88	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	40
4	CENTRO	88	1	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	659,55	40
4	CENTRO	82	4	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	42
4	CENTRO	81	2	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	41

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	81	3	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	659,55	41
4	CENTRO	81	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	659,55	41
4	CENTRO	81	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	630	41
4	CENTRO	101	4	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	659,55	23
4	CENTRO	86	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	86	3	Rua José Gomes Costa	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	86	4	Rua Manoel José Pontes	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	86	1	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	659,55	0
4	CENTRO	105	1	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	7
4	CENTRO	105	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	7
4	CENTRO	99	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	11
4	CENTRO	99	3	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	11
4	CENTRO	99	1	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	11
4	CENTRO	92	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	659,55	16
4	CENTRO	92	4	Rua Manoel José Pontes	Asfáltica	659,55	16
4	CENTRO	92	1	Rua José Gomes Costa	Asfáltica	659,55	16
4	CENTRO	107	1	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	21
4	CENTRO	91	3	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	15
4	CENTRO	99	4	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	659,55	11
4	CENTRO	92	3	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	659,55	16
4	CENTRO	74	2	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	618,7	0
4	CENTRO	74	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	535,33	0
4	CENTRO	74	4	Rua Luis Rabelo	Poliedrica	535,33	0
4	CENTRO	65	3	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	618,7	70
4	CENTRO	65	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	618,7	70
4	CENTRO	114	1	Rua David Caldas	Poliedrica	535,33	3
4	CENTRO	114	4	Avenida Rio Longá	Poliedrica	535,33	3
4	CENTRO	116	1	Rua David Caldas	Asfáltica	618,7	1
4	CENTRO	116	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	618,7	1
4	CENTRO	116	3	Rua Henrique Castelo Branco	Poliedrica	535,33	1
4	CENTRO	116	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	618,7	1
4	CENTRO	110	1	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	618,7	18
4	CENTRO	110	3	Rua David Caldas	Asfáltica	618,7	18

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	110	4	Rua Pedro II	Poliedrica	535,33	18
4	CENTRO	71	2	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	57
4	CENTRO	71	3	Rua Santos Dumont	Asfaltica	618,7	57
4	CENTRO	58	3	Rua Professora Meire E. de Carvalho	Asfaltica	618,7	41
4	CENTRO	106	2	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	659,55	8
4	CENTRO	106	3	Rua David Caldas	Asfaltica	618,7	8
4	CENTRO	103	2	Avenida Rio Longá	Poliedrica	535,33	5
4	CENTRO	103	3	Rua David Caldas	Sem pavimentação	463,2	5
4	CENTRO	115	1	Rua David Caldas	Poliedrica	535,33	2
4	CENTRO	115	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfaltica	618,7	2
4	CENTRO	115	3	Rua Henrique Castelo Branco	Poliedrica	535,33	2
4	CENTRO	115	4	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	618,7	2
4	CENTRO	115	5	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	2
4	CENTRO	115	6	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	2
4	CENTRO	115	7	Rua Manoel José Pontes	Asfaltica	618,7	2
4	CENTRO	69	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfaltica	618,7	34
4	CENTRO	69	4	Rua Treze de Maio	Poliedrica	535,33	34
4	CENTRO	69	1	Rua Professora Meire E. de Carvalho	Asfaltica	618,7	34
4	CENTRO	83	2	Avenida Rio Longá	Poliedrica	630	24
4	CENTRO	83	3	Travessa sem denominação	Sem pavimentação	463,2	24
4	CENTRO	83	4	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	535,33	24
4	CENTRO	83	5	Rua Luis Rabelo	Poliedrica	535,33	24
4	CENTRO	83	1	Rua Professor João Paulo	Asfaltica	618,7	24
4	CENTRO	117	1	Rua David Caldas	Asfaltica	618,7	1
4	CENTRO	117	2	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	1
4	CENTRO	117	3	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	1
4	CENTRO	117	4	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	618,7	1
4	CENTRO	73	3	Rua Santos Dumont	Poliedrica	535,33	59
4	CENTRO	73	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	535,33	59
4	CENTRO	104	2	Rua Manoel José Pontes	Asfaltica	618,7	6
4	CENTRO	104	4	Avenida Rio Longá	Poliedrica	535,33	6
4	CENTRO	104	1	Rua Carvalho e Silva	Asfaltica	618,7	6
4	CENTRO	102	4	Rua Carvalho e Silva	Asfaltica	618,7	16

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	102	5	Rua Pedro II	Poliedrica	535,33	16
4	CENTRO	102	1	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	618,7	16
4	CENTRO	76	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	535,33	55
4	CENTRO	76	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	535,33	55
4	CENTRO	76	4	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	55
4	CENTRO	91	4	Avenida Rio Longá	Poliedrica	630	15
4	CENTRO	119	2	Rua Pedro II	Poliedrica	535,33	2
4	CENTRO	119	2	Rua Pedro II	Poliedrica	535,33	3
4	CENTRO	118	4	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	2
4	CENTRO	118	4	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	3
4	CENTRO	119	1	Rua David Caldas	Asfaltica	618,7	2
4	CENTRO	119	1	Rua David Caldas	Asfaltica	618,7	3
4	CENTRO	59	3	Rua Professora Meire E. de Carvalho	Asfaltica	618,7	42
4	CENTRO	113	2	Avenida Rio Longá	Poliedrica	535,33	4
4	CENTRO	113	3	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	4
4	CENTRO	113	4	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	4
4	CENTRO	113	1	Rua David Caldas	Sem pavimentação	463,2	4
4	CENTRO	78	3	Rua Professor João Paulo	Asfaltica	618,7	30
4	CENTRO	78	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	535,33	30
4	CENTRO	97	2	Avenida Rio Longá	Poliedrica	630	0
4	CENTRO	97	3	Rua Carvalho e Silva	Asfaltica	618,7	0
4	CENTRO	97	4	Rua Carvalho e Silva	Asfaltica	618,7	0
4	CENTRO	97	1	Rua Carvalho e Silva	Asfaltica	618,7	0
4	CENTRO	96	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	27
4	CENTRO	96	3	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	618,7	27
4	CENTRO	77	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	54
4	CENTRO	77	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	535,33	54
4	CENTRO	77	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	535,33	54
4	CENTRO	108	2	Rua Mireta Fortes	Poliedrica	535,33	20
4	CENTRO	108	3	Rua David Caldas	Asfaltica	618,7	20
4	CENTRO	108	1	Rua Carvalho e Silva	Asfaltica	618,7	20
4	CENTRO	89	3	Rua José Gomes Costa	Asfaltica	618,7	39
4	CENTRO	89	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	535,33	39

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	98	3	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	618,7	12
4	CENTRO	98	4	Avenida Rio Longá	Poliedrica	630	12
4	CENTRO	70	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	618,7	33
4	CENTRO	70	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	618,7	33
4	CENTRO	70	1	Rua Professora Meire E. de Carvalho	Asfáltica	618,7	33
4	CENTRO	109	1	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	618,7	19
4	CENTRO	109	2	Rua Pedro II	Poliedrica	535,33	19
4	CENTRO	109	3	Rua David Caldas	Asfáltica	618,7	19
4	CENTRO	109	4	Rua Mireta Fortes	Poliedrica	535,33	19
4	CENTRO	64	3	Rua Professora Meire E. de Carvalho	Asfáltica	618,7	40
4	CENTRO	84	2	Avenida Rio Longá	Poliedrica	630	24
4	CENTRO	84	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	535,33	24
4	CENTRO	84	1	Rua José Gomes Costa	Sem pavimentação	463,2	24
4	CENTRO	90	2	Avenida Rio Longá	Poliedrica	630	14
4	CENTRO	90	3	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	618,7	14
4	CENTRO	90	4	Rua Luis Rabelo	Poliedrica	535,33	14
4	CENTRO	90	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	535,33	14
4	CENTRO	75	2	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	618,7	56
4	CENTRO	75	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	630	56
4	CENTRO	75	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	618,7	56
4	CENTRO	75	1	Rua Santos Dumont	Asfáltica	618,7	56
4	CENTRO	82	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	42
4	CENTRO	82	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	535,33	42
4	CENTRO	82	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	535,33	42
4	CENTRO	101	2	Rua Pedro II	Poliedrica	535,33	23
4	CENTRO	101	3	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	618,7	23
4	CENTRO	101	1	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	618,7	23
4	CENTRO	72	3	Rua Santos Dumont	Poliedrica	535,33	58
4	CENTRO	68	2	Rua Treze de Maio	Poliedrica	535,33	35
4	CENTRO	68	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	630	35
4	CENTRO	68	4	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	618,7	35
4	CENTRO	68	1	Rua Professora Meire E. de Carvalho	Asfáltica	618,7	35
4	CENTRO	63	2	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	618,7	37

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	63	3	Rua Bernardo Rego de Aguiar	Poliedrica	535,33	37
4	CENTRO	120	6	Rua Pedro II	Poliedrica	535,33	4
4	CENTRO	107	3	Rua David Caldas	Asfaltica	618,7	21
4	CENTRO	74	1	Rua Bernardo Rego de Aguiar	Poliedrica	535,33	0
4	CENTRO	114	2	Rua Manoel José Pontes	Asfaltica	618,7	3
4	CENTRO	71	4	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	618,7	57
4	CENTRO	71	1	Rua Professora Meire Fernandes	Asfaltica	618,7	57
4	CENTRO	103	1	Rua Carvalho e Silva	Asfaltica	618,7	5
4	CENTRO	104	3	Rua David Caldas	Poliedrica	535,33	6
4	CENTRO	76	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	535,33	55
4	CENTRO	78	2	Rua Vereador Ramos	Asfaltica	659,55	30
4	CENTRO	78	4	Rua Luis Rabelo	Poliedrica	535,33	30
4	CENTRO	96	1	Rua José Gomes Costa	Asfaltica	618,7	27
4	CENTRO	77	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	535,33	54
4	CENTRO	108	4	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	20
4	CENTRO	89	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	39
4	CENTRO	72	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	535,33	58
4	CENTRO	72	4	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	58
4	CENTRO	72	1	Rua Professora Meire Fernandes	Asfaltica	618,7	58
4	CENTRO	105	3	Rua David Caldas	Poliedrica	535,33	7
4	CENTRO	105	4	Rua Manoel José Pontes	Asfaltica	618,7	7
4	CENTRO	107	2	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	618,7	21
4	CENTRO	107	4	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	659,55	21
4	CENTRO	114	3	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	3
4	CENTRO	103	4	Avenida Rio Longá	Asfaltica	618,7	5
4	CENTRO	65	2	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	582,2	70
4	CENTRO	65	1	Rua Luís Machado	Asfaltica	582,2	70
4	CENTRO	110	2	Rua sem denominação 60	Poliedrica	515,34	18
4	CENTRO	58	2	Rua Henrique Castelo Branco	Asfaltica	582,2	41
4	CENTRO	66	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	515,34	69
4	CENTRO	66	4	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	582,2	69
4	CENTRO	51	3	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	515,34	48
4	CENTRO	112	2	Inexistente	Sem pavimentação	0	5

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	112	3	Rua Carvalho e Silva	Sem pavimentação	274,99	5
4	CENTRO	112	4	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	582,2	5
4	CENTRO	112	1	Rua Jonas Castro	Poliedrica	515,34	5
4	CENTRO	61	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	515,34	72
4	CENTRO	61	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	515,34	72
4	CENTRO	61	4	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	582,2	72
4	CENTRO	43	2	Rua Henrique José Rodrigues	Sem pavimentação	274,99	6
4	CENTRO	43	5	Inexistente	Sem pavimentação	0	6
4	CENTRO	102	1	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	347,13	6
4	CENTRO	73	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	515,34	59
4	CENTRO	73	1	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	582,2	59
4	CENTRO	102	2	Inexistente	Sem pavimentação	0	16
4	CENTRO	102	3	Rua Jonas Castro	Poliedrica	515,34	16
4	CENTRO	111	1	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	582,2	0
4	CENTRO	111	2	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	582,2	0
4	CENTRO	111	3	Rua sem denominação 60	Poliedrica	515,34	0
4	CENTRO	111	4	Rua sem denominação 60	Poliedrica	515,34	0
4	CENTRO	48	3	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	43
4	CENTRO	59	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	582,2	42
4	CENTRO	59	4	Rua Henrique Castelo Branco	Asfáltica	582,2	42
4	CENTRO	56	1	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	515,34	39
4	CENTRO	56	2	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	582,2	39
4	CENTRO	56	3	Rua Manoel Rodrigues Chaves	Poliedrica	515,34	39
4	CENTRO	56	4	Rua Leonardo das Dores	Asfáltica	582,2	39
4	CENTRO	57	2	Rua Treze de Maio	Asfáltica	582,2	45
4	CENTRO	57	4	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	582,2	45
4	CENTRO	57	1	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	45
4	CENTRO	67	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	515,34	68
4	CENTRO	67	3	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	582,2	68
4	CENTRO	67	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	515,34	68
4	CENTRO	53	2	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	582,2	83
4	CENTRO	53	3	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	83
4	CENTRO	53	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	550,7	83

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	64	2	Rua Treze de Maio	Asfáltica	582,2	40
4	CENTRO	64	4	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	582,2	40
4	CENTRO	64	1	Rua da Independência	Asfáltica	582,2	40
4	CENTRO	54	3	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	82
4	CENTRO	52	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	582,2	46
4	CENTRO	52	3	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	46
4	CENTRO	52	4	Rua Vereador Ramos	Asfáltica	582,2	46
4	CENTRO	120	1	Rua David Caldas	Asfáltica	618,7	4
4	CENTRO	120	2	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	582,2	4
4	CENTRO	120	3	Rua Carvalho e Silva	Asfáltica	582,2	4
4	CENTRO	120	4	Inexistente	Sem pavimentação	0	4
4	CENTRO	120	5	Inexistente	Sem pavimentação	0	4
4	CENTRO	47	3	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	44
4	CENTRO	62	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	515,34	73
4	CENTRO	62	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	515,34	73
4	CENTRO	62	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	515,34	73
4	CENTRO	62	1	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	73
4	CENTRO	63	4	Rua Leonardo das Dores	Asfáltica	582,2	37
4	CENTRO	63	1	Rua Manoel Rodrigues Chaves	Poliedrica	515,34	37
4	CENTRO	60	2	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	582,2	71
4	CENTRO	60	3	Rua Luís Machado	Asfáltica	582,2	71
4	CENTRO	60	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	582,2	71
4	CENTRO	60	1	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	71
4	CENTRO	58	4	Rua Treze de Maio	Asfáltica	582,2	41
4	CENTRO	58	1	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	41
4	CENTRO	66	3	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	582,2	69
4	CENTRO	66	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	515,34	69
4	CENTRO	61	1	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	72
4	CENTRO	59	1	Rua Conrado Melo	Asfáltica	582,2	42
4	CENTRO	57	3	Rua da Independência	Asfáltica	582,2	45
4	CENTRO	67	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	515,34	68
4	CENTRO	54	4	Rua Patriotino Lages	Asfáltica	582,2	82
4	CENTRO	119	3	Inexistente	Sem pavimentação	0	2

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	119	3	Inexistente	Sem pavimentação	0	3
4	CENTRO	37	3	Rua Vereador Joaquim Fernandes	Poliedrica	496,09	57
4	CENTRO	51	1	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	550,7	48
4	CENTRO	51	2	Rua Vereador Ramos	Asfaltica	582,2	48
4	CENTRO	51	4	Rua Leonardo das Dores	Asfaltica	550,7	48
4	CENTRO	46	1	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	496,09	47
4	CENTRO	46	2	Rua Marechal Deodoro	Asfaltica	550,7	47
4	CENTRO	46	3	Rua Vereador José Altair Rodrigues	Poliedrica	496,09	47
4	CENTRO	46	4	Rua Vereador Ramos	Asfaltica	550,7	47
4	CENTRO	43	1	Rua Vereador Joaquim Fernandes	Poliedrica	496,09	52
4	CENTRO	43	2	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	550,7	52
4	CENTRO	43	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfaltica	550,7	52
4	CENTRO	50	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	496,09	85
4	CENTRO	50	1	Rua José Sales Dias	Poliedrica	496,09	85
4	CENTRO	48	2	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	550,7	43
4	CENTRO	48	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfaltica	550,7	43
4	CENTRO	39	3	Rua José Sales Dias	Poliedrica	496,09	97
4	CENTRO	39	4	Rua Vereador Joaquim Fernandes	Poliedrica	496,09	97
4	CENTRO	49	1	Rua José Sales Dias	Poliedrica	496,09	84
4	CENTRO	49	2	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	550,7	84
4	CENTRO	49	3	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	550,7	84
4	CENTRO	49	4	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	550,7	84
4	CENTRO	49	5	Rua José Sales Dias	Poliedrica	496,09	84
4	CENTRO	38	3	Rua Vereador Joaquim Fernandes	Poliedrica	496,09	58
4	CENTRO	41	2	Rua Marechal Deodoro	Asfaltica	550,7	54
4	CENTRO	41	3	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	496,09	54
4	CENTRO	55	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	496,09	81
4	CENTRO	55	3	Rua Conrado Melo	Asfaltica	582,2	81
4	CENTRO	55	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	496,09	81
4	CENTRO	55	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	550,7	81
4	CENTRO	54	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	496,09	82
4	CENTRO	54	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	550,7	82
4	CENTRO	52	1	Rua Vereador José Altair Rodrigues	Poliedrica	496,09	46

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	42	1	Rua Vereador Joaquim Fernandes	Poliedrica	496,09	53
4	CENTRO	42	3	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	496,09	53
4	CENTRO	42	4	Rua Marechal Deodoro	Asfaltica	550,7	53
4	CENTRO	45	1	Rua Vereador Ramos	Asfaltica	550,7	51
4	CENTRO	45	2	Rua Vereador Ramos	Asfaltica	550,7	51
4	CENTRO	45	3	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	550,7	51
4	CENTRO	45	4	Rua Leonardo das Dores	Asfaltica	550,7	51
4	CENTRO	47	1	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	496,09	44
4	CENTRO	47	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfaltica	550,7	44
4	CENTRO	47	4	Rua Marechal Deodoro	Asfaltica	550,7	44
4	CENTRO	43	3	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	496,09	52
4	CENTRO	50	3	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	550,7	85
4	CENTRO	50	4	Rua Patriotino Lages	Asfaltica	550,7	85
4	CENTRO	48	1	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	496,09	43
4	CENTRO	53	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	550,7	83
4	CENTRO	42	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfaltica	550,7	53
4	CENTRO	37	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	57
4	CENTRO	37	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfaltica	525,16	57
4	CENTRO	30	2	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	525,16	67
4	CENTRO	30	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfaltica	525,16	67
4	CENTRO	35	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	477,56	98
4	CENTRO	35	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	98
4	CENTRO	35	4	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	525,16	98
4	CENTRO	35	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	98
4	CENTRO	40	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	477,56	96
4	CENTRO	40	3	Rua José Sales Dias	Poliedrica	477,56	96
4	CENTRO	40	4	Rua sem denominação 36	Poliedrica	477,56	96
4	CENTRO	40	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	96
4	CENTRO	29	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfaltica	525,16	66
4	CENTRO	29	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	66
4	CENTRO	39	2	Rua sem denominação 36	Poliedrica	477,56	97
4	CENTRO	39	5	Rua Coronel José Fortes	Asfaltica	525,16	97
4	CENTRO	38	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	58

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	38	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	525,16	58
4	CENTRO	38	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	525,16	58
4	CENTRO	34	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	59
4	CENTRO	34	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	525,16	59
4	CENTRO	34	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	59
4	CENTRO	34	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	525,16	59
4	CENTRO	33	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	525,16	60
4	CENTRO	33	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	60
4	CENTRO	33	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	525,16	60
4	CENTRO	41	1	Rua Vereador Joaquim Fernandes	Poliedrica	477,56	54
4	CENTRO	41	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	550,7	54
4	CENTRO	32	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	61
4	CENTRO	31	2	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	477,56	104
4	CENTRO	31	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	104
4	CENTRO	31	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	525,16	104
4	CENTRO	36	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	56
4	CENTRO	36	3	Rua Vereador Joaquim Fernandes	Poliedrica	477,56	56
4	CENTRO	28	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	65
4	CENTRO	37	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	525,16	57
4	CENTRO	30	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	67
4	CENTRO	39	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	97
4	CENTRO	33	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Poliedrica	477,56	60
4	CENTRO	32	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	525,16	61
4	CENTRO	32	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	477,56	61
4	CENTRO	32	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	525,16	61
4	CENTRO	36	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	525,16	56
4	CENTRO	36	4	Inexistente	Asfáltica	525,16	56
4	CENTRO	21	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	506,1	75
4	CENTRO	21	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	506,1	75
4	CENTRO	20	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	506,1	74
4	CENTRO	20	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	74
4	CENTRO	22	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	506,1	76
4	CENTRO	22	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	76

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	22	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	506,1	76
4	CENTRO	30	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	67
4	CENTRO	29	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	66
4	CENTRO	29	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	506,1	66
4	CENTRO	23	1	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	506,1	106
4	CENTRO	23	2	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	506,1	106
4	CENTRO	23	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	106
4	CENTRO	23	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	506,1	106
4	CENTRO	24	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	70
4	CENTRO	24	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	70
4	CENTRO	24	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	506,1	70
4	CENTRO	26	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	68
4	CENTRO	26	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	506,1	68
4	CENTRO	26	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	68
4	CENTRO	26	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	506,1	68
4	CENTRO	31	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	104
4	CENTRO	25	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	69
4	CENTRO	25	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	506,1	69
4	CENTRO	25	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	506,1	69
4	CENTRO	27	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	105
4	CENTRO	27	2	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	506,1	105
4	CENTRO	27	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	105
4	CENTRO	27	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	506,1	105
4	CENTRO	28	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	65
4	CENTRO	28	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	506,1	65
4	CENTRO	28	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	506,1	65
4	CENTRO	21	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	459,72	75
4	CENTRO	24	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	506,1	70
4	CENTRO	25	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	459,72	69
4	CENTRO	20	1	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	492,75	74
4	CENTRO	20	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	483,36	74
4	CENTRO	14	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	492,75	85
4	CENTRO	14	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	492,75	85

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	12	2	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	492,75	111
4	CENTRO	12	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	111
4	CENTRO	12	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	492,75	111
4	CENTRO	18	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	77
4	CENTRO	18	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	492,75	77
4	CENTRO	18	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	492,75	77
4	CENTRO	19	2	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	492,75	110
4	CENTRO	19	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	492,75	110
4	CENTRO	15	1	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	442,55	86
4	CENTRO	15	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	492,75	86
4	CENTRO	15	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	86
4	CENTRO	15	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	492,75	86
4	CENTRO	16	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	79
4	CENTRO	16	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	492,75	79
4	CENTRO	17	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	78
4	CENTRO	17	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	492,75	78
4	CENTRO	17	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	492,75	78
4	CENTRO	13	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	492,75	84
4	CENTRO	21	1	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	492,75	75
4	CENTRO	14	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	85
4	CENTRO	22	1	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	492,75	76
4	CENTRO	18	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	492,75	77
4	CENTRO	19	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	110
4	CENTRO	19	4	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	492,75	110
4	CENTRO	16	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	492,75	79
4	CENTRO	16	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	483,36	79
4	CENTRO	17	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	492,75	78
4	CENTRO	13	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	442,55	84
4	CENTRO	13	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	492,75	84
4	CENTRO	14	1	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	442,55	85
4	CENTRO	12	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	111
4	CENTRO	4	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	130

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	11	2	Rua Coronel José Fortes	Asfáltica	483,36	87
4	CENTRO	11	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	483,36	87
4	CENTRO	11	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	87
4	CENTRO	8	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	117
4	CENTRO	8	2	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	426,02	117
4	CENTRO	8	4	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	117
4	CENTRO	8	5	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	483,36	117
4	CENTRO	5	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	131
4	CENTRO	3	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	118
4	CENTRO	7	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	483,36	95
4	CENTRO	7	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	95
4	CENTRO	6	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	94
4	CENTRO	6	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	94
4	CENTRO	10	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	483,36	88
4	CENTRO	10	3	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	442,55	88
4	CENTRO	10	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	483,36	88
4	CENTRO	10	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	88
4	CENTRO	13	1	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	442,55	84
4	CENTRO	9	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	483,36	89
4	CENTRO	9	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	89
4	CENTRO	2	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	96
4	CENTRO	11	3	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	442,55	87
4	CENTRO	8	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	426,02	117
4	CENTRO	7	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	483,36	95
4	CENTRO	7	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	95
4	CENTRO	6	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	483,36	94
4	CENTRO	9	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	483,36	89
4	CENTRO	9	3	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	442,55	89

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
4	CENTRO	6	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	483,36	94
4	CENTRO	2	2	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	476,37	96
4	CENTRO	2	4	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	476,37	96
4	CENTRO	4	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	130
4	CENTRO	5	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	131
4	CENTRO	5	2	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	426,02	131
4	CENTRO	5	4	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	426,02	131
4	CENTRO	3	2	Rua Cel. José Pontes	Poliedrica	426,02	118
4	CENTRO	3	4	Rua Coronel Silvestre Lopes	Asfáltica	476,37	118
4	CENTRO	3	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	118
4	CENTRO	2	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	96
4	CENTRO	4	2	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	426,02	130
4	CENTRO	4	4	Rua Cel. José Pontes	Poliedrica	426,02	130
4	CENTRO	1	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	97
4	CENTRO	1	2	Rua Marechal Deodoro	Asfáltica	476,37	97
4	CENTRO	1	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	426,02	97
4	CENTRO	1	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	483,36	97
5	CHAPADINHA NORTE	44	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	276,8	86
5	CHAPADINHA NORTE	44	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	496,09	86
5	CHAPADINHA NORTE	39	3	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Sem pavimentação	251,32	94
5	CHAPADINHA NORTE	39	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	496,09	94
5	CHAPADINHA NORTE	46	3	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	304,87	88
5	CHAPADINHA NORTE	45	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	276,8	87
5	CHAPADINHA NORTE	44	3	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	550,7	86
5	CHAPADINHA NORTE	44	1	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Sem pavimentação	251,32	86
5	CHAPADINHA NORTE	45	3	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	304,87	87
5	CHAPADINHA NORTE	23	3	Rua Landri Sales	Asfáltica	268,25	103
5	CHAPADINHA NORTE	23	4	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	477,56	103
5	CHAPADINHA NORTE	23	5	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	477,56	103
5	CHAPADINHA NORTE	28	3	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	248	99
5	CHAPADINHA NORTE	28	4	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	477,56	99
5	CHAPADINHA NORTE	28	1	Rua Landri Sales	Asfáltica	268,25	99

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
5	CHAPADINHA NORTE	35	3	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Sem pavimentação	229,27	91
5	CHAPADINHA NORTE	35	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	248	91
5	CHAPADINHA NORTE	48	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfaltica	268,25	90
5	CHAPADINHA NORTE	48	1	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Sem pavimentação	229,27	90
5	CHAPADINHA NORTE	40	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	248	93
5	CHAPADINHA NORTE	40	3	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Poliedrica	248	93
5	CHAPADINHA NORTE	40	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	276,8	93
5	CHAPADINHA NORTE	40	1	Rua José Sales Dias	Poliedrica	248	93
5	CHAPADINHA NORTE	34	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	248	92
5	CHAPADINHA NORTE	34	3	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Poliedrica	248	92
5	CHAPADINHA NORTE	34	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	248	92
5	CHAPADINHA NORTE	34	1	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	248	92
5	CHAPADINHA NORTE	47	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	248	89
5	CHAPADINHA NORTE	47	3	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	304,87	89
5	CHAPADINHA NORTE	47	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	248	89
5	CHAPADINHA NORTE	33	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	248	95
5	CHAPADINHA NORTE	33	3	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	248	95
5	CHAPADINHA NORTE	33	4	Rua José Sales Dias	Poliedrica	477,56	95
5	CHAPADINHA NORTE	33	1	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	248	95
5	CHAPADINHA NORTE	39	1	Rua José Sales Dias	Poliedrica	248	94
5	CHAPADINHA NORTE	46	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	248	88
5	CHAPADINHA NORTE	46	1	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Poliedrica	248	88
5	CHAPADINHA NORTE	45	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	276,8	87
5	CHAPADINHA NORTE	45	1	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Poliedrica	248	87
5	CHAPADINHA NORTE	48	3	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	268,25	90
5	CHAPADINHA NORTE	48	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	248	90
5	CHAPADINHA NORTE	47	1	Rua Clarindo Quaresma de Sá	Poliedrica	248	89
5	CHAPADINHA NORTE	36	3	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	268,25	34
5	CHAPADINHA NORTE	39	2	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	276,8	94
5	CHAPADINHA NORTE	46	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	276,8	88
5	CHAPADINHA NORTE	23	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	222,19	103
5	CHAPADINHA NORTE	23	2	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Asfaltica	236,84	103
5	CHAPADINHA NORTE	23	6	Rua Francisco Luis Alves	Poliedrica	459,72	103

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
5	CHAPADINHA NORTE	23	7	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	236,84	103
5	CHAPADINHA NORTE	26	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	236,84	48
5	CHAPADINHA NORTE	28	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	222,19	99
5	CHAPADINHA NORTE	29	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	236,84	101
5	CHAPADINHA NORTE	29	1	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfáltica	236,84	101
5	CHAPADINHA NORTE	22	1	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	236,84	107
5	CHAPADINHA NORTE	22	2	Rua Edson Chaves	Asfáltica	236,84	107
5	CHAPADINHA NORTE	22	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	222,19	107
5	CHAPADINHA NORTE	22	4	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	236,84	107
5	CHAPADINHA NORTE	35	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	236,84	91
5	CHAPADINHA NORTE	35	1	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	222,19	91
5	CHAPADINHA NORTE	49	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	38
5	CHAPADINHA NORTE	49	3	Rua Luzia R. Fontinele	Asfáltica	236,84	38
5	CHAPADINHA NORTE	49	4	Rua Projetada Cento e Vinte e Três	Asfáltica	236,84	38
5	CHAPADINHA NORTE	49	1	Rua Projetada Quatro	Asfáltica	236,84	38
5	CHAPADINHA NORTE	30	2	Rua sem denominação 61	Poliedrica	222,19	46
5	CHAPADINHA NORTE	30	3	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	222,19	46
5	CHAPADINHA NORTE	30	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	236,84	46
5	CHAPADINHA NORTE	30	1	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfáltica	236,84	46
5	CHAPADINHA NORTE	51	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	35
5	CHAPADINHA NORTE	51	3	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	236,84	35
5	CHAPADINHA NORTE	51	4	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	236,84	35
5	CHAPADINHA NORTE	51	5	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	222,19	35
5	CHAPADINHA NORTE	51	6	Rua Luzia R. Fontinele	Asfáltica	236,84	35
5	CHAPADINHA NORTE	51	1	Rua Luzia R. Fontinele	Asfáltica	236,84	35
5	CHAPADINHA NORTE	37	5	Rua Luzia R. Fontinele	Asfáltica	236,84	39
5	CHAPADINHA NORTE	37	6	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Sem pavimentação	208,44	39
5	CHAPADINHA NORTE	25	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	25	4	Rua Antonio dos Santos	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	25	1	Rua José Ribeiros Castro	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	36	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Sem pavimentação	208,44	34
5	CHAPADINHA NORTE	36	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	236,84	34
5	CHAPADINHA NORTE	36	1	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	222,19	34

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
5	CHAPADINHA NORTE	24	1	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	24	2	Rua José Ribeiros Castro	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	24	3	Rua Antonio dos Santos	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	31	3	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	222,19	45
5	CHAPADINHA NORTE	41	5	Rua Projetada Quatro	Asfáltica	236,84	71
5	CHAPADINHA NORTE	41	6	Rua Projetada Cento e Vinte e Três	Asfáltica	236,84	71
5	CHAPADINHA NORTE	29	3	Rua Maria José de Sousa	Poliedrica	222,19	101
5	CHAPADINHA NORTE	29	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	222,19	101
5	CHAPADINHA NORTE	37	4	Rua Projetada Cento e Vinte e Três	Asfáltica	236,84	39
5	CHAPADINHA NORTE	25	3	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	24	4	Rua Antonio dos Santos	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	24	5	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	24	6	Rua Edson Chaves	Asfáltica	236,84	102
5	CHAPADINHA NORTE	31	4	Rua sem denominação 61	Poliedrica	222,19	45
5	CHAPADINHA NORTE	26	3	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfáltica	210,41	48
5	CHAPADINHA NORTE	26	1	Rua José Ribeiros Castro	Asfáltica	210,41	48
5	CHAPADINHA NORTE	18	2	Rua Edson Chaves	Asfáltica	210,41	112
5	CHAPADINHA NORTE	18	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	112
5	CHAPADINHA NORTE	32	2	Rua Maria José de Sousa	Sem pavimentação	188,33	63
5	CHAPADINHA NORTE	32	3	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Sem pavimentação	208,44	63
5	CHAPADINHA NORTE	32	4	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfáltica	210,41	63
5	CHAPADINHA NORTE	21	4	Rua Edson Chaves	Asfáltica	210,41	108
5	CHAPADINHA NORTE	42	2	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	210,41	40
5	CHAPADINHA NORTE	42	3	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	210,41	40
5	CHAPADINHA NORTE	42	4	Rua Ester Mouta	Asfáltica	210,41	40
5	CHAPADINHA NORTE	20	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	109
5	CHAPADINHA NORTE	20	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	210,41	109
5	CHAPADINHA NORTE	20	4	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	210,41	109
5	CHAPADINHA NORTE	14	3	Rua Pedro Pinto Leite	Poliedrica	199,06	115
5	CHAPADINHA NORTE	43	3	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	210,41	109
5	CHAPADINHA NORTE	37	3	Rua Projetada Cento e Vinte e Três	Asfáltica	210,41	39
5	CHAPADINHA NORTE	37	1	Rua Maria José de Sousa	Sem pavimentação	188,33	39
5	CHAPADINHA NORTE	50	3	Rua Luzia R. Fontinele	Asfáltica	210,41	37

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
5	CHAPADINHA NORTE	50	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	210,41	37
5	CHAPADINHA NORTE	50	1	Rua Projetada Quatro	Asfáltica	210,41	37
5	CHAPADINHA NORTE	31	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Sem pavimentação	208,44	45
5	CHAPADINHA NORTE	41	2	Rua Ester Mouta	Asfáltica	210,41	71
5	CHAPADINHA NORTE	41	1	Rua Projetada Cento e Vinte e Três	Asfáltica	210,41	71
5	CHAPADINHA NORTE	19	1	Rua Pedro Pinto Leite	Poliedrica	199,06	113
5	CHAPADINHA NORTE	19	4	Rua Edson Chaves	Asfáltica	210,41	113
5	CHAPADINHA NORTE	17	2	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Poliedrica	199,06	37
5	CHAPADINHA NORTE	17	3	Rua José Ribeiros Castro	Asfáltica	210,41	37
5	CHAPADINHA NORTE	17	1	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	210,41	37
5	CHAPADINHA NORTE	27	2	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	199,06	49
5	CHAPADINHA NORTE	27	4	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Asfáltica	210,41	49
5	CHAPADINHA NORTE	27	1	Rua José Ribeiros Castro	Asfáltica	210,41	49
5	CHAPADINHA NORTE	26	2	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Asfáltica	210,41	48
5	CHAPADINHA NORTE	18	1	Rua Pedro Pinto Leite	Poliedrica	199,06	112
5	CHAPADINHA NORTE	18	4	Rua Joaquim Augusto	Asfáltica	210,41	112
5	CHAPADINHA NORTE	21	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	108
5	CHAPADINHA NORTE	21	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	210,41	108
5	CHAPADINHA NORTE	21	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	210,41	108
5	CHAPADINHA NORTE	15	3	Rua Pedro Pinto Leite	Poliedrica	199,06	134
5	CHAPADINHA NORTE	20	2	Rua Edson Chaves	Asfáltica	210,41	109
5	CHAPADINHA NORTE	37	2	Rua Ester Mouta	Asfáltica	210,41	39
5	CHAPADINHA NORTE	16	3	Rua Pedro Pinto Leite	Poliedrica	199,06	135
5	CHAPADINHA NORTE	50	2	Rua Ester Mouta	Asfáltica	210,41	37
5	CHAPADINHA NORTE	31	1	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfáltica	210,41	45
5	CHAPADINHA NORTE	41	3	Rua Projetada Quatro	Asfáltica	210,41	71
5	CHAPADINHA NORTE	41	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	210,41	71
5	CHAPADINHA NORTE	19	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	210,41	113
5	CHAPADINHA NORTE	19	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	113
5	CHAPADINHA NORTE	13	3	Rua José Ribeiros Castro	Asfáltica	210,41	56
5	CHAPADINHA NORTE	27	3	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfáltica	210,41	49
5	CHAPADINHA NORTE	5	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	178,34	60
5	CHAPADINHA NORTE	5	2	Rua José Ribeiros Castro	Asfáltica	188,63	60

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
5	CHAPADINHA NORTE	5	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	60
5	CHAPADINHA NORTE	5	4	Rua Deoclécio Fernandes dos Santos	Poliedrica	178,34	60
5	CHAPADINHA NORTE	10	2	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	178,34	114
5	CHAPADINHA NORTE	10	4	Rua Edson Chaves	Asfaltica	188,63	114
5	CHAPADINHA NORTE	38	3	Rua Marcelina Rodrigues	Asfaltica	210,41	42
5	CHAPADINHA NORTE	38	4	Rua Ester Mouta	Asfaltica	188,63	42
5	CHAPADINHA NORTE	38	1	Rua Maria José de Sousa	Asfaltica	188,63	42
5	CHAPADINHA NORTE	9	2	Rua Edson Chaves	Asfaltica	188,63	133
5	CHAPADINHA NORTE	9	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	133
5	CHAPADINHA NORTE	32	1	Rua Projetada Cinquenta e Nove	Asfaltica	188,63	63
5	CHAPADINHA NORTE	1	2	Rua Edson Chaves	Asfaltica	188,63	132
5	CHAPADINHA NORTE	42	1	Rua Marcelina Rodrigues	Asfaltica	210,41	40
5	CHAPADINHA NORTE	15	1	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	134
5	CHAPADINHA NORTE	15	2	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	178,34	134
5	CHAPADINHA NORTE	15	4	Rua Edson Chaves	Asfaltica	188,63	134
5	CHAPADINHA NORTE	12	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	58
5	CHAPADINHA NORTE	12	3	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Poliedrica	199,06	58
5	CHAPADINHA NORTE	12	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	188,63	58
5	CHAPADINHA NORTE	7	4	Beco sem denominação	Poliedrica	178,34	44
5	CHAPADINHA NORTE	7	5	Rua Maria José de Sousa	Asfaltica	188,63	44
5	CHAPADINHA NORTE	7	6	Rua Projetada Cinquenta e Nove	Asfaltica	188,63	44
5	CHAPADINHA NORTE	7	1	Rua Projetada Sesenta	Poliedrica	178,34	44
5	CHAPADINHA NORTE	14	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	115
5	CHAPADINHA NORTE	14	2	Rua Edson Chaves	Asfaltica	188,63	115
5	CHAPADINHA NORTE	14	4	Rua Joaquim Augusto	Asfaltica	492,75	115
5	CHAPADINHA NORTE	3	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	188,63	137
5	CHAPADINHA NORTE	3	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	137
5	CHAPADINHA NORTE	8	3	Rua Sem denominação 80	Sem pavimentação	168,62	43
5	CHAPADINHA NORTE	8	6	Beco sem denominação	Poliedrica	178,34	43
5	CHAPADINHA NORTE	43	2	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	168,62	109
5	CHAPADINHA NORTE	43	4	Avenida Manoel Franco	Asfaltica	210,41	109

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
5	CHAPADINHA NORTE	43	1	Rua Sem denominação 80	Sem pavimentação	168,62	109
5	CHAPADINHA NORTE	2	2	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	178,34	116
5	CHAPADINHA NORTE	2	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	116
5	CHAPADINHA NORTE	2	4	Rua Edson Chaves	Asfaltica	188,63	116
5	CHAPADINHA NORTE	16	4	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	178,34	135
5	CHAPADINHA NORTE	4	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	178,34	59
5	CHAPADINHA NORTE	4	2	Rua Deoclécio Fernandes dos Santos	Poliedrica	178,34	59
5	CHAPADINHA NORTE	4	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	59
5	CHAPADINHA NORTE	4	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	188,63	59
5	CHAPADINHA NORTE	6	2	Rua Projetada Sesenta	Poliedrica	178,34	50
5	CHAPADINHA NORTE	6	3	Rua Projetada Cinquenta e Nove	Asfaltica	188,63	50
5	CHAPADINHA NORTE	6	4	Avenida Teodoro Castelo Branco	Asfaltica	188,63	50
5	CHAPADINHA NORTE	6	5	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	199,06	50
5	CHAPADINHA NORTE	6	6	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	188,63	50
5	CHAPADINHA NORTE	13	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	56
5	CHAPADINHA NORTE	13	2	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	188,63	56
5	CHAPADINHA NORTE	11	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	136
5	CHAPADINHA NORTE	11	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	188,63	136
5	CHAPADINHA NORTE	10	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	114
5	CHAPADINHA NORTE	10	3	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	114
5	CHAPADINHA NORTE	38	2	Avenida Manoel Franco	Asfaltica	188,63	42
5	CHAPADINHA NORTE	9	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	133
5	CHAPADINHA NORTE	9	4	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	426,02	133
5	CHAPADINHA NORTE	1	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	178,34	132
5	CHAPADINHA NORTE	12	2	Rua Deoclécio Fernandes dos Santos	Poliedrica	178,34	58
5	CHAPADINHA NORTE	3	4	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	178,34	137
5	CHAPADINHA NORTE	8	5	Beco sem denominação	Poliedrica	178,34	43
5	CHAPADINHA NORTE	16	1	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	135

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
5	CHAPADINHA NORTE	16	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	210,41	135
5	CHAPADINHA NORTE	6	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	178,34	50
5	CHAPADINHA NORTE	13	4	Rua Deoclécio Fernandes dos Santos	Poliedrica	178,34	56
5	CHAPADINHA NORTE	11	3	Rua Reginaldo Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	136
5	CHAPADINHA NORTE	11	4	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	178,34	136
5	CHAPADINHA NORTE	8	4	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	188,63	43
5	CHAPADINHA NORTE	1	4	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	426,02	132
5	CHAPADINHA NORTE	7	2	Rua Projetada Sesenta	Asfáltica	170,61	44
5	CHAPADINHA NORTE	7	3	Beco sem denominação	Poliedrica	168,62	44
5	CHAPADINHA NORTE	3	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	137
5	CHAPADINHA NORTE	8	2	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	168,62	43
5	CHAPADINHA NORTE	8	1	Rua Projetada Oito	Poliedrica	159,78	43
5	CHAPADINHA NORTE	2	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	116
5	CHAPADINHA NORTE	1	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	132
6	CHAPADINHA SUL	10	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	308,96	74
6	CHAPADINHA SUL	10	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	515,34	74
6	CHAPADINHA SUL	14	3	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	347,13	66
6	CHAPADINHA SUL	14	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	66
6	CHAPADINHA SUL	21	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	60
6	CHAPADINHA SUL	21	3	Rua Santos Dumont	Poliedrica	308,96	60
6	CHAPADINHA SUL	21	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	515,34	60
6	CHAPADINHA SUL	21	1	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	347,13	60
6	CHAPADINHA SUL	22	3	Rua Santos Dumont	Poliedrica	308,96	61
6	CHAPADINHA SUL	22	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	61
6	CHAPADINHA SUL	22	1	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	347,13	61
6	CHAPADINHA SUL	13	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	67
6	CHAPADINHA SUL	13	3	Rua Professora Meire Fernandes	Asfáltica	347,13	67
6	CHAPADINHA SUL	13	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	515,34	67
6	CHAPADINHA SUL	13	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	308,96	67
6	CHAPADINHA SUL	3	3	Rua Conrado Melo	Asfáltica	304,87	78
6	CHAPADINHA SUL	3	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	276,8	78
6	CHAPADINHA SUL	10	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	276,8	74
6	CHAPADINHA SUL	16	3	Rua Professora Meire Fernandes	Poliedrica	276,8	64

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
6	CHAPADINHA SUL	16	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	64
6	CHAPADINHA SUL	1	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	276,8	80
6	CHAPADINHA SUL	1	3	Rua Conrado Melo	Asfaltica	304,87	80
6	CHAPADINHA SUL	1	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	496,09	80
6	CHAPADINHA SUL	14	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	276,8	66
6	CHAPADINHA SUL	14	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	276,8	66
6	CHAPADINHA SUL	12	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	76
6	CHAPADINHA SUL	12	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	276,8	76
6	CHAPADINHA SUL	12	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	276,8	76
6	CHAPADINHA SUL	12	1	Rua Conrado Melo	Asfaltica	304,87	76
6	CHAPADINHA SUL	24	3	Rua Santos Dumont	Poliedrica	276,8	63
6	CHAPADINHA SUL	24	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	63
6	CHAPADINHA SUL	24	1	Rua Professora Meire Fernandes	Poliedrica	276,8	63
6	CHAPADINHA SUL	15	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	65
6	CHAPADINHA SUL	15	3	Rua Professora Meire Fernandes	Asfaltica	304,87	65
6	CHAPADINHA SUL	15	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	276,8	65
6	CHAPADINHA SUL	11	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	276,8	75
6	CHAPADINHA SUL	11	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	276,8	75
6	CHAPADINHA SUL	23	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	62
6	CHAPADINHA SUL	23	3	Rua Santos Dumont	Poliedrica	308,96	62
6	CHAPADINHA SUL	23	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	62
6	CHAPADINHA SUL	23	1	Rua Professora Meire Fernandes	Asfaltica	304,87	62
6	CHAPADINHA SUL	2	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	276,8	5
6	CHAPADINHA SUL	2	3	Rua Conrado Melo	Asfaltica	304,87	5
6	CHAPADINHA SUL	2	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	276,8	5
6	CHAPADINHA SUL	2	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	304,87	5
6	CHAPADINHA SUL	10	1	Rua Conrado Melo	Asfaltica	304,87	74
6	CHAPADINHA SUL	1	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	304,87	80
6	CHAPADINHA SUL	12	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	276,8	65
6	CHAPADINHA SUL	22	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	61
6	CHAPADINHA SUL	11	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	276,8	75
6	CHAPADINHA SUL	11	1	Rua Conrado Melo	Asfaltica	304,87	75
6	CHAPADINHA SUL	3	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	78

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
6	CHAPADINHA SUL	3	1	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	304,87	78
6	CHAPADINHA SUL	16	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	64
6	CHAPADINHA SUL	16	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	276,8	64
6	CHAPADINHA SUL	25	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	24
6	CHAPADINHA SUL	25	1	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Sem pavimentação	229,27	24
6	CHAPADINHA SUL	30	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	18
6	CHAPADINHA SUL	30	3	Rua Santos Dumont	Sem pavimentação	229,27	18
6	CHAPADINHA SUL	30	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	18
6	CHAPADINHA SUL	30	1	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	229,27	18
6	CHAPADINHA SUL	24	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	63
6	CHAPADINHA SUL	17	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	25
6	CHAPADINHA SUL	17	3	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Sem pavimentação	229,27	25
6	CHAPADINHA SUL	17	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	25
6	CHAPADINHA SUL	17	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	248	25
6	CHAPADINHA SUL	18	3	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Poliedrica	248	26
6	CHAPADINHA SUL	18	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	26
6	CHAPADINHA SUL	18	1	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	248	26
6	CHAPADINHA SUL	29	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	17
6	CHAPADINHA SUL	29	3	Rua Santos Dumont	Poliedrica	276,8	17
6	CHAPADINHA SUL	29	1	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	229,27	17
6	CHAPADINHA SUL	31	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	19
6	CHAPADINHA SUL	6	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	248	32
6	CHAPADINHA SUL	6	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	32
6	CHAPADINHA SUL	26	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	23
6	CHAPADINHA SUL	26	3	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	229,27	23
6	CHAPADINHA SUL	26	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	23
6	CHAPADINHA SUL	26	1	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Poliedrica	248	23
6	CHAPADINHA SUL	4	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	268,25	77
6	CHAPADINHA SUL	4	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	276,8	77
6	CHAPADINHA SUL	4	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	77
6	CHAPADINHA SUL	5	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	33
6	CHAPADINHA SUL	5	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	268,25	33
6	CHAPADINHA SUL	25	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	24

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
6	CHAPADINHA SUL	25	3	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	229,27	24
6	CHAPADINHA SUL	27	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	268,25	22
6	CHAPADINHA SUL	4	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	268,25	77
6	CHAPADINHA SUL	5	3	Rua Elizabeth Chaves	Poliedrica	248	33
6	CHAPADINHA SUL	29	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfaltica	304,87	17
6	CHAPADINHA SUL	5	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	268,25	33
6	CHAPADINHA SUL	32	3	Rua Santos Dumont	Sem pavimentação	208,44	20
6	CHAPADINHA SUL	32	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfaltica	236,84	20
6	CHAPADINHA SUL	27	3	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	208,44	22
6	CHAPADINHA SUL	18	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	236,84	26
6	CHAPADINHA SUL	7	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfaltica	236,84	31
6	CHAPADINHA SUL	7	3	Rua Elizabeth Chaves	Sem pavimentação	208,44	31
6	CHAPADINHA SUL	7	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	236,84	31
6	CHAPADINHA SUL	7	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	236,84	31
6	CHAPADINHA SUL	28	1	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Sem pavimentação	208,44	21
6	CHAPADINHA SUL	6	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	236,84	32
6	CHAPADINHA SUL	6	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	236,84	32
6	CHAPADINHA SUL	19	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfaltica	236,84	27
6	CHAPADINHA SUL	19	3	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Sem pavimentação	208,44	27
6	CHAPADINHA SUL	19	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	236,84	27
6	CHAPADINHA SUL	19	1	Rua Elizabeth Chaves	Sem pavimentação	208,44	27
6	CHAPADINHA SUL	8	2	Rua Ester Mouta	Sem pavimentação	208,44	30
6	CHAPADINHA SUL	8	3	Rua Elizabeth Chaves	Sem pavimentação	208,44	30
6	CHAPADINHA SUL	8	1	Rua Francisco Fortes	Asfaltica	236,84	30
6	CHAPADINHA SUL	20	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfaltica	236,84	28
6	CHAPADINHA SUL	32	1	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	208,44	20
6	CHAPADINHA SUL	27	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfaltica	236,84	22
6	CHAPADINHA SUL	27	1	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Sem pavimentação	208,44	22
6	CHAPADINHA SUL	28	3	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	208,44	21
6	CHAPADINHA SUL	28	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfaltica	236,84	21
6	CHAPADINHA SUL	31	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfaltica	236,84	19
6	CHAPADINHA SUL	31	3	Rua Santos Dumont	Sem pavimentação	208,44	19
6	CHAPADINHA SUL	31	1	Rua Professora Meire Fernandes	Sem pavimentação	208,44	19

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
6	CHAPADINHA SUL	8	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	30
6	CHAPADINHA SUL	20	3	Rua Francisco Ferreira Fontenele	Sem pavimentação	208,44	28
6	CHAPADINHA SUL	20	1	Rua Elizabeth Chaves	Sem pavimentação	208,44	28
6	CHAPADINHA SUL	32	2	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	236,84	20
6	CHAPADINHA SUL	28	2	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	236,84	21
6	CHAPADINHA SUL	9	3	Rua Elizabeth Chaves	Sem pavimentação	208,44	29
6	CHAPADINHA SUL	9	4	Rua Ester Mouta	Sem pavimentação	208,44	29
6	CHAPADINHA SUL	9	1	Rua Francisco Fortes	Asfáltica	210,41	29
6	CHAPADINHA SUL	9	2	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	210,41	29
6	CHAPADINHA SUL	20	2	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	210,41	28
7	CHICO LAGES	1	5	Avenida Joaquim Coelho	Asfáltica	129,46	0
7	CHICO LAGES	1	16	Avenida Joaquim Coelho	Asfáltica	129,46	0
7	CHICO LAGES	6	3	Rua IX	Poliedrica	102,95	93
7	CHICO LAGES	6	4	Rua Bernardo Felinto	Poliedrica	102,95	93
7	CHICO LAGES	17	1	Rua Raimundo Pereira da Silva	Poliedrica	102,95	89
7	CHICO LAGES	17	3	Rua Maria Vaz Fenelon	Poliedrica	102,95	89
7	CHICO LAGES	17	4	Rua XIII	Poliedrica	102,95	89
7	CHICO LAGES	1	4	Inexistente	Sem pavimentação	89,47	0
7	CHICO LAGES	5	6	Rua Sebastião Alves Machado	Sem pavimentação	89,47	0
7	CHICO LAGES	1	14	Rua Bernardo Felinto	Poliedrica	102,95	0
7	CHICO LAGES	1	15	Rua Bernardo Felinto	Poliedrica	102,95	0
7	CHICO LAGES	1	17	Inexistente	Sem pavimentação	89,47	0
7	CHICO LAGES	15	4	Rua XIII	Poliedrica	102,95	88
7	CHICO LAGES	14	1	Rua Francisco Tomaz da Silva	Poliedrica	102,95	91
7	CHICO LAGES	14	2	Rua XIII	Poliedrica	102,95	91
7	CHICO LAGES	14	4	Rua Bernardo Felinto	Poliedrica	102,95	91
7	CHICO LAGES	12	1	Rua IX	Poliedrica	102,95	92
7	CHICO LAGES	12	3	Rua Francisco Tomaz da Silva	Poliedrica	102,95	92
7	CHICO LAGES	16	1	Rua Raimundo Pereira da Silva	Poliedrica	102,95	90
7	CHICO LAGES	16	2	Rua XIII	Poliedrica	102,95	90
7	CHICO LAGES	16	4	Rua Bernardo Felinto	Poliedrica	102,95	90
7	CHICO LAGES	15	3	Rua Raimundo Pereira da Silva	Poliedrica	102,95	88
7	CHICO LAGES	14	3	Rua Raimundo Pereira da Silva	Poliedrica	102,95	91

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
7	CHICO LAGES	12	4	Rua Bernardo Felinto	Poliedrica	102,95	92
7	CHICO LAGES	16	3	Avenida Joaquim Coelho	Asfaltica	118,46	90
7	CHICO LAGES	6	1	Rua VIII	Poliedrica	92,23	93
7	CHICO LAGES	5	1	Inexistente	Sem pavimentação	78,44	0
7	CHICO LAGES	5	2	Inexistente	Sem pavimentação	78,44	0
7	CHICO LAGES	1	3	Inexistente	Sem pavimentação	89,47	0
7	CHICO LAGES	10	3	Rua João Evangelista de Freitas	Poliedrica	92,23	83
7	CHICO LAGES	13	1	Rua IX	Poliedrica	92,23	87
7	CHICO LAGES	13	2	Rua Maria da Conceição Purdêncio	Poliedrica	92,23	87
7	CHICO LAGES	18	4	Avenida Joaquim Coelho	Asfaltica	108,45	82
7	CHICO LAGES	18	1	Rua João Evangelista de Freitas	Poliedrica	92,23	82
7	CHICO LAGES	11	3	Rua João Evangelista de Freitas	Sem pavimentação	78,44	131
7	CHICO LAGES	1	12	Rua Maria da Conceição Purdêncio	Poliedrica	92,23	0
7	CHICO LAGES	1	13	Rua VIII	Poliedrica	92,23	0
7	CHICO LAGES	1	18	Inexistente	Sem pavimentação	89,47	0
7	CHICO LAGES	1	19	Inexistente	Sem pavimentação	78,44	0
7	CHICO LAGES	1	20	Inexistente	Sem pavimentação	78,44	0
7	CHICO LAGES	15	1	Rua Francisco Tomaz da Silva	Poliedrica	102,95	88
7	CHICO LAGES	15	2	Rua Maria da Conceição Purdêncio	Poliedrica	92,23	88
7	CHICO LAGES	7	2	Rua Maria da Conceição Purdêncio	Poliedrica	92,23	86
7	CHICO LAGES	12	2	Rua XIII	Poliedrica	102,95	92
7	CHICO LAGES	9	2	Rua Professora Raimundinha Lina	Poliedrica	92,23	84
7	CHICO LAGES	9	3	Rua João Evangelista de Freitas	Poliedrica	92,23	84
7	CHICO LAGES	9	4	Rua Professor José Maria Cardoso	Poliedrica	92,23	84
7	CHICO LAGES	8	2	Rua Professor José Maria Cardoso	Poliedrica	92,23	85
7	CHICO LAGES	8	3	Rua Raimundo Pereira da Silva	Poliedrica	92,23	85
7	CHICO LAGES	8	4	Rua Maria da Conceição Purdêncio	Poliedrica	92,23	85
7	CHICO LAGES	6	2	Rua XIII	Poliedrica	92,23	93
7	CHICO LAGES	17	2	Rua Professor José Maria Cardoso	Poliedrica	92,23	89
7	CHICO LAGES	13	3	Rua Francisco Tomaz da Silva	Poliedrica	92,23	87
7	CHICO LAGES	13	4	Rua XIII	Poliedrica	102,95	87
7	CHICO LAGES	18	2	Rua Raimunda Vaz de Carvalho	Sem pavimentação	78,44	82
7	CHICO LAGES	7	1	Rua VIII	Poliedrica	92,23	86

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
7	CHICO LAGES	7	3	Rua IX	Poliedrica	92,23	86
7	CHICO LAGES	7	4	Rua XIII	Poliedrica	92,23	86
7	CHICO LAGES	18	3	PI - 213	Asfaltica	108,45	82
7	CHICO LAGES	10	4	Rua Professora Raimundinha Lina	Poliedrica	82,63	83
7	CHICO LAGES	11	2	Rua Raimunda Vaz de Carvalho	Sem pavimentação	68,75	131
7	CHICO LAGES	11	4	Rua Professora Dulcelene Chaves	Poliedrica	82,63	131
7	CHICO LAGES	1	11	Rua Francisco Gonçalves Resende	Poliedrica	82,63	0
7	CHICO LAGES	1	21	Estrada vicinal	Sem pavimentação	68,75	0
7	CHICO LAGES	4	8	PI - 213	Asfaltica	99,33	0
7	CHICO LAGES	4	9	Rua Raimunda Vaz de Carvalho	Sem pavimentação	68,75	0
7	CHICO LAGES	9	1	Rua Francisco Gonçalves Resende	Poliedrica	82,63	84
7	CHICO LAGES	10	2	Rua Professora Dulcelene Chaves	Poliedrica	82,63	83
7	CHICO LAGES	10	1	Rua Francisco Gonçalves Resende	Poliedrica	82,63	83
7	CHICO LAGES	11	1	Rua Francisco Gonçalves Resende	Poliedrica	82,63	131
7	CHICO LAGES	8	1	Rua Francisco Gonçalves Resende	Poliedrica	82,63	85
7	CHICO LAGES	1	10	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
7	CHICO LAGES	1	22	Estrada vicinal	Sem pavimentação	60,23	0
7	CHICO LAGES	1	10	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
7	CHICO LAGES	1	23	Estrada vicinal	Sem pavimentação	52,77	0
7	CHICO LAGES	4	6	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	52,77	0
7	CHICO LAGES	4	7	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	52,77	0
7	CHICO LAGES	1	9	Inexistente	Sem pavimentação	46,22	0
7	CHICO LAGES	1	24	Estrada vicinal	Sem pavimentação	46,22	0
7	CHICO LAGES	4	5	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	46,22	0
7	CHICO LAGES	4	11	Inexistente	Sem pavimentação	46,22	0
7	CHICO LAGES	1	25	Estrada vicinal	Sem pavimentação	40,48	0
7	CHICO LAGES	4	4	Inexistente	Sem pavimentação	40,48	0
7	CHICO LAGES	1	8	Inexistente	Sem pavimentação	35,45	0
7	CHICO LAGES	1	26	Estrada vicinal	Sem pavimentação	35,45	0
7	CHICO LAGES	4	3	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	35,45	0
7	CHICO LAGES	1	12	Inexistente	Sem pavimentação	35,45	0
7	CHICO LAGES	1	4	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	31,04	0
7	CHICO LAGES	1	5	Rua A	Sem pavimentação	31,04	0

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
7	CHICO LAGES	1	6	Rua A	Sem pavimentação	31,04	0
7	CHICO LAGES	1	27	Estrada vicinal	Sem pavimentação	31,04	0
7	CHICO LAGES	1	2	Rua A	Sem pavimentação	31,04	0
7	CHICO LAGES	3	3	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	27,18	0
7	CHICO LAGES	1	1	Rua B	Sem pavimentação	27,18	0
7	CHICO LAGES	1	5	Rua B	Sem pavimentação	27,18	0
7	CHICO LAGES	1	7	Inexistente	Sem pavimentação	27,18	0
7	CHICO LAGES	1	28	Estrada vicinal	Sem pavimentação	27,18	0
7	CHICO LAGES	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	27,18	0
7	CHICO LAGES	3	2	Rua sem denominação 2	Sem pavimentação	23,8	0
7	CHICO LAGES	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	23,8	0
7	CHICO LAGES	1	3	Rua sem denominação 3	Sem pavimentação	23,8	0
7	CHICO LAGES	1	4	Rua sem denominação 2	Sem pavimentação	23,8	0
7	CHICO LAGES	2	4	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	23,8	0
7	CHICO LAGES	1	5	Rua sem denominação 2	Sem pavimentação	23,8	0
7	CHICO LAGES	1	6	Rua sem denominação 3	Sem pavimentação	23,8	0
7	CHICO LAGES	1	2	Rua sem denominação 3	Sem pavimentação	20,84	0
7	CHICO LAGES	2	3	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	20,84	0
7	CHICO LAGES	1	7	Rua sem denominação 3	Sem pavimentação	20,84	0
7	CHICO LAGES	2	2	Rua sem denominação 4	Sem pavimentação	18,24	0
7	CHICO LAGES	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	0
8	COHEBE	13	3	Rua Projetada Sesenta	Poliedrica	178,34	51
8	COHEBE	13	4	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	178,34	51
8	COHEBE	13	1	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	188,63	51
8	COHEBE	14	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	188,63	55
8	COHEBE	14	2	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	188,63	55
8	COHEBE	14	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	178,34	55
8	COHEBE	9	2	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	52
8	COHEBE	9	3	Rua Projetada Oito	Poliedrica	159,78	52
8	COHEBE	9	4	Rua Bancário José Olavo Ramos	Asfaltica	170,61	52
8	COHEBE	9	1	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	170,61	52
8	COHEBE	19	2	Rua Projetada Cento e Quartoze	Poliedrica	159,78	128
8	COHEBE	19	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	128

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
8	COHEBE	19	4	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	159,78	128
8	COHEBE	19	1	Rua Leocádio Pinheiro Brasil	Poliedrica	159,78	128
8	COHEBE	1	2	Rua Leocádio Pinheiro Brasil	Poliedrica	159,78	160
8	COHEBE	6	2	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	74
8	COHEBE	6	3	Rua Projetada cento e Dezenove	Sem pavimentação	149,64	74
8	COHEBE	5	4	Rua Projetada Cento e Vinte	Sem pavimentação	149,64	74
8	COHEBE	6	1	Rua Projetada Cento e Vinte	Sem pavimentação	149,64	74
8	COHEBE	10	2	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	53
8	COHEBE	10	3	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	170,61	53
8	COHEBE	10	4	Rua Bancário José Olavo Ramos	Poliedrica	159,78	53
8	COHEBE	10	1	Rua Projetada cento e Dezenove	Sem pavimentação	149,64	53
8	COHEBE	13	2	Rua Bancário José Olavo Ramos	Asfaltica	170,61	51
8	COHEBE	5	1	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	73
8	COHEBE	5	2	Rua Projetada Cento e Vinte	Sem pavimentação	149,64	73
8	COHEBE	5	3	Rua Projetada cento e Dezenove	Sem pavimentação	149,64	73
8	COHEBE	5	4	Rua Bancário José Olavo Ramos	Poliedrica	159,78	73
8	COHEBE	5	5	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	170,61	73
8	COHEBE	8	2	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	149,64	107
8	COHEBE	8	4	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	107
8	COHEBE	8	1	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	170,61	107
8	COHEBE	11	1	Rua Bancário José Olavo Ramos	Poliedrica	159,78	62
8	COHEBE	11	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	62
8	COHEBE	11	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	170,61	62
8	COHEBE	16	3	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	170,61	138
8	COHEBE	16	4	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	138
8	COHEBE	16	1	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	159,78	138
8	COHEBE	17	4	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	122
8	COHEBE	17	1	Rua Edson Chaves	Asfaltica	170,61	122
8	COHEBE	14	4	Rua Deoclécio Fernandes dos Santos	Poliedrica	159,78	55
8	COHEBE	15	2	Rua Deoclécio Fernandes dos Santos	Poliedrica	159,78	61
8	COHEBE	15	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	61
8	COHEBE	15	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	170,61	61
8	COHEBE	2	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	161

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
8	COHEBE	2	2	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	159,78	161
8	COHEBE	2	3	Rua Projetada Cento e Quartoze	Poliedrica	159,78	161
8	COHEBE	12	1	Rua Bancário José Olavo Ramos	Poliedrica	159,78	54
8	COHEBE	12	2	Rua José Ribeiros Castro	Sem pavimentação	149,64	54
8	COHEBE	12	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	54
8	COHEBE	12	4	Rua Projetada cento e Dezenove	Sem pavimentação	149,64	54
8	COHEBE	7	3	Rua José Ribeiros Castro	Asfaltica	170,61	106
8	COHEBE	7	4	Rua Projetada cento e Dezenove	Sem pavimentação	149,64	106
8	COHEBE	3	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	0
8	COHEBE	3	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	0
8	COHEBE	3	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	121
8	COHEBE	18	2	Rua Edson Chaves	Asfaltica	170,61	0
8	COHEBE	18	2	Rua Edson Chaves	Asfaltica	170,61	0
8	COHEBE	18	2	Rua Edson Chaves	Asfaltica	170,61	121
8	COHEBE	18	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	0
8	COHEBE	18	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	0
8	COHEBE	18	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	159,78	121
8	COHEBE	3	4	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	159,78	0
8	COHEBE	3	4	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	159,78	0
8	COHEBE	3	4	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	159,78	121
8	COHEBE	8	3	Rua Projetada Oito	Poliedrica	159,78	107
8	COHEBE	11	2	Rua Projetada cento e Dezenove	Sem pavimentação	149,64	62
8	COHEBE	16	2	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	138
8	COHEBE	17	3	Rua do Beco Quatro	Poliedrica	159,78	122
8	COHEBE	15	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	61
8	COHEBE	17	2	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	122
8	COHEBE	1	3	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	143,15	160
8	COHEBE	7	1	Rua projetada três	Sem pavimentação	132,04	106
8	COHEBE	1	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	155,2	160
8	COHEBE	7	2	Rua projetada três	Sem pavimentação	132,04	106
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	2	Rua sem denominação 79	Sem pavimentação	208,44	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	2	Rua sem denominação 79	Sem pavimentação	208,44	84

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	1	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	208,44	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	1	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	208,44	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	29	3	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	208,44	146
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	29	4	Rua Firmo José de Carvalho	Poliedrica	222,19	146
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	29	1	Rua Heliodorio Fortes	Poliedrica	222,19	146
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	18	2	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	11
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	18	4	Rua Firmo José de Carvalho	Poliedrica	222,19	11
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	18	1	Rua Firmo José de Carvalho	Asfaltica	236,84	11
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	17	3	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	208,44	12
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	17	1	Rua Joaquim Teles de Menezes	Asfaltica	236,84	12
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	23	2	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	19
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	23	3	Rua Heliodorio Fortes	Poliedrica	222,19	19
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	23	4	Rua Firmo José de Carvalho	Poliedrica	222,19	19
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	22	1	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	208,44	18
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	9	2	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	9
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	9	3	Rua Joaquim Teles de Menezes	Asfaltica	236,84	9
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	9	4	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Asfaltica	236,84	9
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	9	1	Rua José de Carvalho Ramos	Asfaltica	236,84	9

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	4	2	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Asfáltica	236,84	2
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	5	2	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	1
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	5	3	Rua José de Carvalho Ramos	Asfáltica	236,84	1
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	5	4	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Asfáltica	236,84	1
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	5	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	236,84	1
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	30	2	Rua Olavo Rebelo	Poliedrica	222,19	86
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	30	4	Rua Projetada Cento e Dezessete	Poliedrica	222,19	86
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	30	1	Rua Heliodorio Fortes	Poliedrica	222,19	86
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	29	2	Rua Projetada Cento e Dezessete	Poliedrica	222,19	146
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	18	3	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	208,44	11
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	17	2	Rua Firmo José de Carvalho	Poliedrica	222,19	12
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	23	1	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	208,44	19
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	22	2	Rua Firmo José de Carvalho	Poliedrica	222,19	18
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	30	3	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	208,44	86
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	31	2	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Sem pavimentação	188,33	29
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	31	3	Rua Projetada Oitenta e Quatro	Sem pavimentação	188,33	29
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	31	4	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	29
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	31	1	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	29

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	3	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	188,33	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	3	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	12	Rua Projetada Oitenta e Quatro	Sem pavimentação	188,33	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	12	Rua Projetada Oitenta e Quatro	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	13	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	188,33	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	13	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	25	2	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	28
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	14	3	Rua Projetada Dez	Poliedrica	199,06	305
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	14	3	Rua Projetada Dez	Poliedrica	199,06	102
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	14	4	Rua Manoel Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	305
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	14	4	Rua Manoel Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	102
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	32	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	32	3	Rua Projetada Oitenta e Quatro	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	32	4	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	32	1	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	38	2	Inexistente	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	38	3	Inexistente	Sem pavimentação	188,33	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	1	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	188,33	84

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	3	4	Rua Manoel Francisco de Amorim	Asfáltica	210,41	3
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	3	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	210,41	3
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	2	2	Rua Manoel Francisco de Amorim	Asfáltica	210,41	4
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	17	4	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Sem pavimentação	188,33	12
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	7	2	Rua Valdivino Pires	Asfáltica	210,41	7
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	7	4	Rua Manoel Francisco de Amorim	Asfáltica	210,41	7
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	7	1	Rua José de Carvalho Ramos	Asfáltica	210,41	7
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	16	2	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Sem pavimentação	188,33	13
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	16	3	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	188,33	13
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	16	4	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	13
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	26	2	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Poliedrica	199,06	24
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	26	4	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	24
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	26	1	Rua Heliodorio Fortes	Sem pavimentação	188,33	24
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	22	3	Rua Heliodorio Fortes	Poliedrica	222,19	18
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	22	4	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Sem pavimentação	188,33	18
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	21	4	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	17
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	27	2	Rua Projetada Dezoito	Poliedrica	199,06	92
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	27	3	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	92

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	27	4	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Poliedrica	199,06	92
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	6	2	Rua Manoel Francisco de Amorim	Asfaltica	210,41	6
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	28	2	Rua Firmo José de Carvalho	Poliedrica	222,19	147
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	28	3	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	147
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	28	4	Rua Projetada Dezoito	Poliedrica	199,06	147
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	28	1	Rua Heliodorio Fortes	Poliedrica	222,19	147
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	4	4	Rua Valdivino Pires	Asfaltica	210,41	2
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	4	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	210,41	2
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	8	3	Rua Joaquim Teles de Menezes	Asfaltica	210,41	8
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	8	4	Rua Valdivino Pires	Asfaltica	210,41	8
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	20	2	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	16
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	20	3	Rua Heliodorio Fortes	Sem pavimentação	188,33	16
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	20	1	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	188,33	16
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	13	2	Rua Manoel Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	14
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	25	1	Rua Heliodorio Fortes	Sem pavimentação	188,33	28
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	15	2	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	305
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	15	2	Rua Valdivino Pires	Sem pavimentação	188,33	102
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	14	1	Rua Projetada Dez	Asfaltica	210,41	305

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	14	1	Rua Projetada Dez	Asfáltica	210,41	102
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	3	2	Rua Valdivino Pires	Asfáltica	210,41	3
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	3	3	Rua José de Carvalho Ramos	Asfáltica	210,41	3
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	7	3	Rua Joaquim Teles de Menezes	Asfáltica	210,41	7
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	16	1	Rua Joaquim Teles de Menezes	Asfáltica	210,41	13
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	26	3	Rua Ricardo Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	24
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	21	2	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Sem pavimentação	188,33	17
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	21	3	Rua Heliodorio Fortes	Sem pavimentação	188,33	17
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	21	1	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	188,33	17
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	27	1	Rua Heliodorio Fortes	Poliedrica	222,19	92
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	4	3	Rua José de Carvalho Ramos	Asfáltica	210,41	2
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	8	2	Rua Manoel Botelho de Cirqueira	Asfáltica	236,84	8
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	8	1	Rua José de Carvalho Ramos	Asfáltica	210,41	8
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	20	4	Rua Manoel Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	16
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	13	3	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	168,62	14
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	13	1	Rua Joaquim Teles de Menezes	Asfáltica	188,63	14
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	11	Rua Projetada Oitenta e Quatro	Sem pavimentação	168,62	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	11	Rua Projetada Oitenta e Quatro	Sem pavimentação	168,62	84

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	25	3	Rua Projetada Oitenta e Quatro	Sem pavimentação	168,62	28
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	25	4	Rua Manoel Francisco de Amorim	Sem pavimentação	168,62	28
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	4	Rua Francisco Agostinho Pontes	Sem pavimentação	168,62	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	2	4	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	4
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	24	2	Rua Manoel Francisco de Amorim	Sem pavimentação	168,62	26
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	24	4	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	26
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	6	1	Rua José de Carvalho Ramos	Asfáltica	188,63	6
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	1	2	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	124
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	12	2	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	125
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	12	3	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	125
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	12	1	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	168,62	125
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	19	2	Rua Manoel Francisco de Amorim	Sem pavimentação	188,33	15
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	19	1	Rua João Pinto Leite	Sem pavimentação	168,62	15
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	13	4	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	14
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	10	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	37	10	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	2	3	Rua José de Carvalho Ramos	Asfáltica	188,63	4
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	24	3	Rua Toni Ramos	Poliedrica	178,34	26

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	24	1	Rua Heliodorio Fortes	Sem pavimentação	168,62	26
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	6	3	Rua Joaquim Teles de Menezes	Asfáltica	188,63	6
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	6	4	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	6
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	1	3	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	168,62	124
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	19	3	Rua Heliodorio Fortes	Sem pavimentação	168,62	15
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	19	4	Rua Toni Ramos	Asfáltica	188,63	15
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	2	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	188,63	4
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	4	Inexistente	Sem pavimentação	149,64	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	4	Inexistente	Sem pavimentação	149,64	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	9	Rua J	Sem pavimentação	149,64	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	9	Rua J	Sem pavimentação	149,64	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	1	4	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	168,62	124
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	1	1	Rua Abigail Araújo	Poliedrica	159,78	124
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	12	4	Rua J	Sem pavimentação	149,64	125
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	12	6	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	149,64	125
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	12	7	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	168,62	125
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	5	Inexistente	Sem pavimentação	132,04	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	5	Inexistente	Sem pavimentação	132,04	84

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	6	Inexistente	Sem pavimentação	132,04	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	6	Inexistente	Sem pavimentação	132,04	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	8	Rua Projetada Vinte e Quatro	Sem pavimentação	132,04	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	8	Rua Projetada Vinte e Quatro	Sem pavimentação	132,04	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	10	2	Rua Maria José Soares	Sem pavimentação	132,04	236
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	10	1	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	132,04	236
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	11	2	Rua Projetada Vinte e Quatro	Sem pavimentação	132,04	301
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	11	3	Rua J	Sem pavimentação	132,04	301
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	11	4	Rua Maria José Soares	Sem pavimentação	132,04	301
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	11	1	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	149,64	301
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	1	5	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	149,64	124
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	1	6	Rua Ademar de Sousa	Poliedrica	143,15	124
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	35	1	Rua J	Sem pavimentação	132,04	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	35	2	Rua Projetada Vinte e Quatro	Sem pavimentação	132,04	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	12	5	Rua Projetada Vinte e Quatro	Sem pavimentação	132,04	125
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	7	Estrada vicinal	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	36	7	Estrada vicinal	Sem pavimentação	116,15	84
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	10	3	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	116,15	236

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	10	4	Rua Ademar de Sousa	Sem pavimentação	116,15	236
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	35	3	Estrada vicinal	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	35	4	Rua Maria José Soares	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	33	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	116,15	303
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	33	3	Inexistente	Sem pavimentação	116,15	303
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	33	4	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	116,15	303
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	34	2	Estrada vicinal	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	34	3	Estrada vicinal	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	34	4	Estrada vicinal	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	34	7	Inexistente	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	33	1	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	116,15	303
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	34	1	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	116,15	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	34	5	Inexistente	Sem pavimentação	101,99	304
9	EXPED. CORONEL MANOEL RAMOS	34	6	Inexistente	Sem pavimentação	101,99	304
10	FAZENDINHA	14	2	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	143,15	155
10	FAZENDINHA	14	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfáltica	155,2	155
10	FAZENDINHA	14	4	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	132,04	155
10	FAZENDINHA	4	6	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfáltica	155,2	256
10	FAZENDINHA	13	2	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	143,15	111
10	FAZENDINHA	13	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfáltica	155,2	111
10	FAZENDINHA	11	2	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	113
10	FAZENDINHA	7	2	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	117

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
10	FAZENDINHA	5	2	Rua Projetada Cento e Treze	Sem pavimentação	116,15	157
10	FAZENDINHA	5	3	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	128,26	157
10	FAZENDINHA	5	4	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	116,15	157
10	FAZENDINHA	4	4	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	116,15	256
10	FAZENDINHA	4	5	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	116,15	256
10	FAZENDINHA	12	1	Rua Joaquina A. de Jesus	Poliedrica	128,26	112
10	FAZENDINHA	12	2	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	143,15	112
10	FAZENDINHA	12	3	Rua Francisco das Chagas Silva	Poliedrica	143,15	112
10	FAZENDINHA	12	4	Rua Joaquina A. de Jesus	Poliedrica	128,26	112
10	FAZENDINHA	8	3	Rua Projetada Trinte e Seis	Sem pavimentação	116,15	116
10	FAZENDINHA	9	1	Rua Projetada Trinte e Seis	Sem pavimentação	116,15	115
10	FAZENDINHA	9	2	Rua Projetada Quarenta	Sem pavimentação	116,15	115
10	FAZENDINHA	9	3	Rua Projetada Trinta e Cinco	Sem pavimentação	116,15	115
10	FAZENDINHA	9	4	Rua Marcela Machado de Sena	Poliedrica	128,26	115
10	FAZENDINHA	10	1	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	114
10	FAZENDINHA	10	3	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	114
10	FAZENDINHA	10	4	Rua Projetada Quarenta	Sem pavimentação	116,15	114
10	FAZENDINHA	11	1	Rua Projetada Trinta e Cinco	Sem pavimentação	116,15	113
10	FAZENDINHA	11	3	Rua Joaquina A. de Jesus	Poliedrica	128,26	113
10	FAZENDINHA	11	4	Rua Projetada Trinta e Cinco	Sem pavimentação	116,15	113
10	FAZENDINHA	14	1	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	128,26	155
10	FAZENDINHA	7	1	Rua Projetada Trinta e Oito	Poliedrica	128,26	117
10	FAZENDINHA	7	3	Rua Rosa Ximendes	Sem pavimentação	116,15	117
10	FAZENDINHA	7	4	Rua Projetada Trinta e Oito	Poliedrica	128,26	117
10	FAZENDINHA	5	5	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	116,15	157
10	FAZENDINHA	8	1	Rua Rosa Ximendes	Sem pavimentação	116,15	116
10	FAZENDINHA	8	2	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	116
10	FAZENDINHA	8	4	Rua Projetada Trinte e Seis	Sem pavimentação	116,15	116
10	FAZENDINHA	13	1	Rua Francisco das Chagas Silva	Poliedrica	143,15	111
10	FAZENDINHA	13	4	Rua Francisco das Chagas Silva	Poliedrica	143,15	111
10	FAZENDINHA	10	2	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	114
10	FAZENDINHA	6	1	Rua Projetada Trinta e Nove	Poliedrica	114,91	118
10	FAZENDINHA	6	4	Rua Projetada Trinta e Nove	Poliedrica	114,91	118

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
10	FAZENDINHA	1	4	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	101,99	0
10	FAZENDINHA	1	5	Rua Projetada Cinquenta e Sete	Sem pavimentação	101,99	0
10	FAZENDINHA	3	2	Rua Sabino Alves Pereira	Sem pavimentação	101,99	148
10	FAZENDINHA	3	3	Rua Projetada Trinta e Nove	Poliedrica	114,91	148
10	FAZENDINHA	3	4	Rua Marcela Machado de Sena	Sem pavimentação	101,99	148
10	FAZENDINHA	5	1	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	101,99	157
10	FAZENDINHA	4	3	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	101,99	256
10	FAZENDINHA	4	1	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	256
10	FAZENDINHA	6	2	Rua Sabino Alves Pereira	Poliedrica	128,26	118
10	FAZENDINHA	6	3	Rua Projetada Trinta e Oito	Poliedrica	128,26	118
10	FAZENDINHA	4	2	Rua Projetada Cinquenta e Sete	Sem pavimentação	101,99	256
10	FAZENDINHA	1	3	Rua Projetada Cinquenta e Oito	Sem pavimentação	89,47	0
10	FAZENDINHA	1	6	Rua Projetada Cinquenta e Sete	Sem pavimentação	89,47	0
10	FAZENDINHA	2	1	Rua sem denominação 69	Sem pavimentação	101,99	148
10	FAZENDINHA	3	5	Rua Projetada Quarenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	148
10	FAZENDINHA	2	1	Rua Projetada Cinquenta e Sete	Sem pavimentação	89,47	148
10	FAZENDINHA	2	2	Rua Sabino Alves Pereira	Sem pavimentação	89,47	148
10	FAZENDINHA	2	3	Rua sem denominação 69	Sem pavimentação	101,99	148
10	FAZENDINHA	2	4	Rua sem denominação 70	Sem pavimentação	89,47	148
10	FAZENDINHA	1	2	Rua Projetada Cinquenta e Oito	Sem pavimentação	78,44	0
10	FAZENDINHA	1	7	Rua sem denominação 68	Sem pavimentação	78,44	0
10	FAZENDINHA	1	1	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	68,75	0
11	MÃO SANTA	22	1	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	158
11	MÃO SANTA	22	2	Rua VI	Sem pavimentação	149,64	158
11	MÃO SANTA	22	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	158
11	MÃO SANTA	22	4	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	149,64	158
11	MÃO SANTA	21	3	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	105
11	MÃO SANTA	23	1	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	155
11	MÃO SANTA	23	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	170,61	155
11	MÃO SANTA	23	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	155
11	MÃO SANTA	23	4	Rua VI	Sem pavimentação	149,64	155
11	MÃO SANTA	19	4	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	170,61	129
11	MÃO SANTA	20	2	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	154

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
11	MÃO SANTA	20	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	155,2	154
11	MÃO SANTA	20	5	Rua Francisco Barbosa	Sem pavimentação	149,64	154
11	MÃO SANTA	20	6	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	132,04	154
11	MÃO SANTA	10	1	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	145
11	MÃO SANTA	10	2	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	143,15	145
11	MÃO SANTA	10	3	Rua VIII	Poliedrica	143,15	145
11	MÃO SANTA	10	4	Rua II	Poliedrica	143,15	145
11	MÃO SANTA	16	1	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	132,04	96
11	MÃO SANTA	16	3	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	132,04	96
11	MÃO SANTA	16	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	155,2	96
11	MÃO SANTA	14	5	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	143,15	141
11	MÃO SANTA	14	2	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	132,04	141
11	MÃO SANTA	14	3	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	141
11	MÃO SANTA	21	2	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	105
11	MÃO SANTA	21	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	155,2	105
11	MÃO SANTA	12	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	155,2	143
11	MÃO SANTA	12	4	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	132,04	143
11	MÃO SANTA	13	1	Rua VIII	Poliedrica	143,15	140
11	MÃO SANTA	13	2	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	143,15	140
11	MÃO SANTA	13	3	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	140
11	MÃO SANTA	11	1	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	144
11	MÃO SANTA	11	2	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	132,04	144
11	MÃO SANTA	11	3	Rua VIII	Poliedrica	143,15	144
11	MÃO SANTA	15	1	Rua VIII	Poliedrica	143,15	142
11	MÃO SANTA	15	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfáltica	155,2	142
11	MÃO SANTA	15	3	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	142
11	MÃO SANTA	15	4	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	132,04	142
11	MÃO SANTA	9	1	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	146
11	MÃO SANTA	18	1	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	139
11	MÃO SANTA	18	2	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	143,15	139
11	MÃO SANTA	18	4	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	143,15	139
11	MÃO SANTA	17	2	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	132,04	103
11	MÃO SANTA	17	3	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	132,04	103

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
11	MÃO SANTA	17	4	Rua projetada três	Sem pavimentação	132,04	103
11	MÃO SANTA	17	5	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	103
11	MÃO SANTA	17	6	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	132,04	103
11	MÃO SANTA	17	7	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	132,04	103
11	MÃO SANTA	19	1	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	129
11	MÃO SANTA	19	3	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	132,04	129
11	MÃO SANTA	19	5	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	143,15	129
11	MÃO SANTA	20	1	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	154
11	MÃO SANTA	20	3	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	155,2	154
11	MÃO SANTA	16	2	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	132,04	96
11	MÃO SANTA	14	1	Rua VIII	Poliedrica	143,15	141
11	MÃO SANTA	14	4	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	141
11	MÃO SANTA	21	1	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	132,04	105
11	MÃO SANTA	12	3	Rua VIII	Poliedrica	143,15	143
11	MÃO SANTA	13	4	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	143,15	140
11	MÃO SANTA	11	4	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	143,15	144
11	MÃO SANTA	9	2	Rua II	Poliedrica	143,15	146
11	MÃO SANTA	9	3	Rua VIII	Poliedrica	143,15	146
11	MÃO SANTA	9	4	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	143,15	146
11	MÃO SANTA	19	2	Rua Maria de Jesus Lopes Cardoso	Poliedrica	143,15	129
11	MÃO SANTA	18	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	155,2	139
11	MÃO SANTA	1	3	Avenida de contorno	Sem pavimentação	116,15	0
11	MÃO SANTA	1	4	Rua Projetada Cento e Treze	Sem pavimentação	116,15	0
11	MÃO SANTA	4	1	Avenida de contorno	Sem pavimentação	116,15	1475
11	MÃO SANTA	4	2	Rua II	Poliedrica	128,26	1475
11	MÃO SANTA	4	3	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	1475
11	MÃO SANTA	4	4	Rua I	Poliedrica	128,26	1475
11	MÃO SANTA	2	3	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	116,15	108
11	MÃO SANTA	2	4	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	141,63	108
11	MÃO SANTA	12	1	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	143
11	MÃO SANTA	8	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	141,63	147
11	MÃO SANTA	8	3	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	147
11	MÃO SANTA	6	1	Avenida de contorno	Sem pavimentação	116,15	147

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
11	MÃO SANTA	6	2	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	128,26	147
11	MÃO SANTA	6	3	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	147
11	MÃO SANTA	6	4	Rua III	Poliedrica	128,26	147
11	MÃO SANTA	3	1	Avenida de contorno	Sem pavimentação	116,15	147
11	MÃO SANTA	3	2	Rua I	Poliedrica	128,26	147
11	MÃO SANTA	3	3	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	143,15	147
11	MÃO SANTA	3	4	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	128,26	147
11	MÃO SANTA	17	1	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	116,15	103
11	MÃO SANTA	5	1	Avenida de contorno	Sem pavimentação	116,15	147
11	MÃO SANTA	5	4	Rua II	Poliedrica	128,26	147
11	MÃO SANTA	7	1	Avenida de contorno	Sem pavimentação	116,15	147
11	MÃO SANTA	7	3	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	147
11	MÃO SANTA	7	4	Rua Joaquim Augusto	Poliedrica	128,26	147
11	MÃO SANTA	8	1	Avenida de contorno	Sem pavimentação	116,15	147
11	MÃO SANTA	8	4	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	116,15	147
11	MÃO SANTA	5	2	Rua III	Poliedrica	128,26	147
11	MÃO SANTA	5	3	Rua Joana Quaresma dos Santos	Poliedrica	143,15	147
11	MÃO SANTA	7	2	Rua Edson Chaves	Sem pavimentação	116,15	147
11	MÃO SANTA	2	2	Rua Francisco das Chagas Mendonça	Sem pavimentação	116,15	108
11	MÃO SANTA	1	2	Rua Sebastião Alves Machado	Asfaltica	129,46	0
11	MÃO SANTA	1	5	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	101,99	0
11	MÃO SANTA	2	1	Avenida Joaquim Coelho	Asfaltica	129,46	108
11	MÃO SANTA	1	1	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	89,47	0
12	MORRO DA ONÇA	27	4	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	199,06	80
12	MORRO DA ONÇA	25	3	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	210,41	11
12	MORRO DA ONÇA	26	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	199,06	81
12	MORRO DA ONÇA	27	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	80
12	MORRO DA ONÇA	27	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	483,36	80
12	MORRO DA ONÇA	27	3	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	210,41	80
12	MORRO DA ONÇA	25	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	199,06	11
12	MORRO DA ONÇA	21	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	83
12	MORRO DA ONÇA	26	2	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	199,06	81
12	MORRO DA ONÇA	26	3	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	210,41	81

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
12	MORRO DA ONÇA	22	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	188,63	39
12	MORRO DA ONÇA	19	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	178,34	12
12	MORRO DA ONÇA	25	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	178,34	11
12	MORRO DA ONÇA	16	4	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	178,34	90
12	MORRO DA ONÇA	23	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	168,62	37
12	MORRO DA ONÇA	23	3	Rua José de Souza Campos	Asfáltica	188,63	37
12	MORRO DA ONÇA	23	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	178,34	37
12	MORRO DA ONÇA	21	4	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	199,06	83
12	MORRO DA ONÇA	20	1	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	168,62	82
12	MORRO DA ONÇA	20	2	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	199,06	82
12	MORRO DA ONÇA	20	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	82
12	MORRO DA ONÇA	20	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	178,34	82
12	MORRO DA ONÇA	26	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	199,06	81
12	MORRO DA ONÇA	11	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	483,36	93
12	MORRO DA ONÇA	11	4	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	178,34	93
12	MORRO DA ONÇA	10	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	14
12	MORRO DA ONÇA	13	3	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	168,62	18
12	MORRO DA ONÇA	14	3	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	168,62	13
12	MORRO DA ONÇA	18	1	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	168,62	19
12	MORRO DA ONÇA	18	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	168,62	19
12	MORRO DA ONÇA	24	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	178,34	20
12	MORRO DA ONÇA	24	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	168,62	20
12	MORRO DA ONÇA	22	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	178,34	39
12	MORRO DA ONÇA	19	1	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	168,62	12
12	MORRO DA ONÇA	19	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	178,34	12
12	MORRO DA ONÇA	19	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	178,34	12
12	MORRO DA ONÇA	25	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	178,34	11
12	MORRO DA ONÇA	16	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	90
12	MORRO DA ONÇA	16	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	483,36	90
12	MORRO DA ONÇA	16	3	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	199,06	90
12	MORRO DA ONÇA	23	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	178,34	37
12	MORRO DA ONÇA	15	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	91
12	MORRO DA ONÇA	15	2	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	178,34	91

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
12	MORRO DA ONÇA	15	3	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	168,62	91
12	MORRO DA ONÇA	15	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Sem pavimentação	168,62	91
12	MORRO DA ONÇA	21	1	Rua Francisco Edson Alves	Poliedrica	199,06	83
12	MORRO DA ONÇA	21	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	492,75	83
12	MORRO DA ONÇA	17	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	168,62	38
12	MORRO DA ONÇA	17	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	178,34	38
12	MORRO DA ONÇA	11	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	178,34	93
12	MORRO DA ONÇA	10	2	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	178,34	14
12	MORRO DA ONÇA	13	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	178,34	18
12	MORRO DA ONÇA	14	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Sem pavimentação	168,62	13
12	MORRO DA ONÇA	14	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	178,34	13
12	MORRO DA ONÇA	18	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	178,34	19
12	MORRO DA ONÇA	18	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Poliedrica	178,34	19
12	MORRO DA ONÇA	24	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	178,34	20
12	MORRO DA ONÇA	24	3	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	188,63	20
12	MORRO DA ONÇA	22	1	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Sem pavimentação	168,62	39
12	MORRO DA ONÇA	22	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	168,62	39
12	MORRO DA ONÇA	9	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Sem pavimentação	149,64	17
12	MORRO DA ONÇA	9	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	17
12	MORRO DA ONÇA	2	2	Rua Manoel Benício	Sem pavimentação	149,64	119
12	MORRO DA ONÇA	2	2	Rua Manoel Benício	Sem pavimentação	149,64	203
12	MORRO DA ONÇA	2	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Sem pavimentação	168,62	119
12	MORRO DA ONÇA	2	3	Rua Jaime Pinheiro Brasil	Sem pavimentação	168,62	203
12	MORRO DA ONÇA	6	2	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	159,78	99
12	MORRO DA ONÇA	6	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Sem pavimentação	149,64	99
12	MORRO DA ONÇA	6	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	99
12	MORRO DA ONÇA	12	3	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	149,64	114
12	MORRO DA ONÇA	5	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	15
12	MORRO DA ONÇA	5	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Sem pavimentação	149,64	15
12	MORRO DA ONÇA	5	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	159,78	15
12	MORRO DA ONÇA	7	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	483,36	98
12	MORRO DA ONÇA	7	4	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	159,78	98

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
12	MORRO DA ONÇA	11	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	159,78	93
12	MORRO DA ONÇA	10	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Sem pavimentação	149,64	14
12	MORRO DA ONÇA	13	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	18
12	MORRO DA ONÇA	3	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	116
12	MORRO DA ONÇA	3	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	115
12	MORRO DA ONÇA	3	4	Rua Manoel Benício	Sem pavimentação	149,64	116
12	MORRO DA ONÇA	3	4	Rua Manoel Benício	Sem pavimentação	149,64	115
12	MORRO DA ONÇA	4	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	159,78	16
12	MORRO DA ONÇA	4	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	16
12	MORRO DA ONÇA	9	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	159,78	17
12	MORRO DA ONÇA	9	1	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Sem pavimentação	149,64	17
12	MORRO DA ONÇA	6	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Sem pavimentação	149,64	99
12	MORRO DA ONÇA	12	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Sem pavimentação	149,64	114
12	MORRO DA ONÇA	5	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Sem pavimentação	149,64	15
12	MORRO DA ONÇA	7	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Poliedrica	159,78	98
12	MORRO DA ONÇA	7	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	98
12	MORRO DA ONÇA	17	1	Rua Francisco Edson Alves	Sem pavimentação	149,64	38
12	MORRO DA ONÇA	17	4	Rua Manoel Benício	Sem pavimentação	168,62	38
12	MORRO DA ONÇA	10	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	159,78	14
12	MORRO DA ONÇA	13	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Sem pavimentação	149,64	18
12	MORRO DA ONÇA	14	1	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Poliedrica	159,78	13
12	MORRO DA ONÇA	3	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	116
12	MORRO DA ONÇA	3	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	115
12	MORRO DA ONÇA	8	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Sem pavimentação	149,64	116
12	MORRO DA ONÇA	8	3	Rua Reginaldo de Araújo Bezerra	Sem pavimentação	149,64	115
12	MORRO DA ONÇA	4	1	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	16
12	MORRO DA ONÇA	4	3	Rua Vereador Francisco Lustosa de Castro	Sem pavimentação	149,64	16
12	MORRO DA ONÇA	12	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	114

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
12	MORRO DA ONÇA	12	4	Rua Manoel Benício	Sem pavimentação	149,64	114
12	MORRO DA ONÇA	1	1	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	119
12	MORRO DA ONÇA	1	1	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	203
12	MORRO DA ONÇA	1	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	149,64	119
12	MORRO DA ONÇA	1	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	149,64	203
13	NOVA ESPERANÇA	11	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	43
13	NOVA ESPERANÇA	21	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	38
13	NOVA ESPERANÇA	21	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	535,33	38
13	NOVA ESPERANÇA	11	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	535,33	43
13	NOVA ESPERANÇA	34	3	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	395,65	28
13	NOVA ESPERANÇA	34	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	28
13	NOVA ESPERANÇA	34	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	535,33	28
13	NOVA ESPERANÇA	21	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	535,33	38
13	NOVA ESPERANÇA	2	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	52
13	NOVA ESPERANÇA	2	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	308,96	52
13	NOVA ESPERANÇA	2	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	52
13	NOVA ESPERANÇA	2	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	308,96	52
13	NOVA ESPERANÇA	13	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	308,96	45
13	NOVA ESPERANÇA	13	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	45
13	NOVA ESPERANÇA	13	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	308,96	45
13	NOVA ESPERANÇA	35	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	0
13	NOVA ESPERANÇA	35	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	0
13	NOVA ESPERANÇA	22	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	37
13	NOVA ESPERANÇA	22	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	308,96	37
13	NOVA ESPERANÇA	22	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	37
13	NOVA ESPERANÇA	22	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	308,96	37
13	NOVA ESPERANÇA	50	5	Rua Henrique José Rodrigues	Sem pavimentação	274,99	7
13	NOVA ESPERANÇA	1	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	53
13	NOVA ESPERANÇA	1	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	308,96	53
13	NOVA ESPERANÇA	1	4	Rua Inácio Nobrega de Oliveira	Poliedrica	535,33	53
13	NOVA ESPERANÇA	1	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	308,96	53
13	NOVA ESPERANÇA	3	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	51
13	NOVA ESPERANÇA	11	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	43

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
13	NOVA ESPERANÇA	11	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	308,96	43
13	NOVA ESPERANÇA	36	3	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	347,13	29
13	NOVA ESPERANÇA	36	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	308,96	29
13	NOVA ESPERANÇA	44	4	Rua Henrique José Rodrigues	Sem pavimentação	274,99	14
13	NOVA ESPERANÇA	44	1	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	347,13	14
13	NOVA ESPERANÇA	23	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	308,96	36
13	NOVA ESPERANÇA	23	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	308,96	36
13	NOVA ESPERANÇA	12	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	308,96	44
13	NOVA ESPERANÇA	12	4	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	44
13	NOVA ESPERANÇA	12	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	308,96	44
13	NOVA ESPERANÇA	21	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	38
13	NOVA ESPERANÇA	35	3	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	347,13	0
13	NOVA ESPERANÇA	35	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	308,96	0
13	NOVA ESPERANÇA	3	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	308,96	51
13	NOVA ESPERANÇA	36	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	29
13	NOVA ESPERANÇA	23	4	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	36
13	NOVA ESPERANÇA	12	2	Rua Henrique José Rodrigues	Poliedrica	308,96	44
13	NOVA ESPERANÇA	34	2	Rua Floriano Peixoto	Poliedrica	308,96	28
13	NOVA ESPERANÇA	5	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	276,8	49
13	NOVA ESPERANÇA	5	4	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	49
13	NOVA ESPERANÇA	5	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	276,8	49
13	NOVA ESPERANÇA	46	4	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	12
13	NOVA ESPERANÇA	46	1	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	304,87	12
13	NOVA ESPERANÇA	51	2	Rua Avelino Melo	Sem pavimentação	251,32	8
13	NOVA ESPERANÇA	51	3	Rua Francisco Pereira Souza	Sem pavimentação	251,32	8
13	NOVA ESPERANÇA	51	4	Rua Antonio dos Santos	Sem pavimentação	274,99	8
13	NOVA ESPERANÇA	24	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	276,8	35
13	NOVA ESPERANÇA	24	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	308,96	35
13	NOVA ESPERANÇA	24	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	276,8	35
4	NOVA ESPERANÇA	43	3	Rua Henrique José Rodrigues	Sem pavimentação	274,99	6
13	NOVA ESPERANÇA	37	2	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	30
13	NOVA ESPERANÇA	37	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	308,96	30
13	NOVA ESPERANÇA	37	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	276,8	30

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
13	NOVA ESPERANÇA	13	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	45
13	NOVA ESPERANÇA	39	4	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	32
13	NOVA ESPERANÇA	50	2	Rua Antonio dos Santos	Sem pavimentação	274,99	7
13	NOVA ESPERANÇA	50	3	Rua Antonio dos Santos	Sem pavimentação	274,99	7
13	NOVA ESPERANÇA	50	1	Rua Jonas Castro	Sem pavimentação	274,99	7
13	NOVA ESPERANÇA	3	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	51
13	NOVA ESPERANÇA	3	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	308,96	51
13	NOVA ESPERANÇA	38	2	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	31
13	NOVA ESPERANÇA	38	4	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	31
13	NOVA ESPERANÇA	38	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	276,8	31
13	NOVA ESPERANÇA	36	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	308,96	29
13	NOVA ESPERANÇA	44	2	Rua Antonio dos Santos	Sem pavimentação	274,99	14
13	NOVA ESPERANÇA	44	3	Rua Jonas Castro	Sem pavimentação	274,99	14
13	NOVA ESPERANÇA	4	2	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	50
13	NOVA ESPERANÇA	4	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	50
13	NOVA ESPERANÇA	14	2	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	46
13	NOVA ESPERANÇA	14	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	276,8	46
13	NOVA ESPERANÇA	14	4	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	276,8	46
13	NOVA ESPERANÇA	14	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	276,8	46
13	NOVA ESPERANÇA	25	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	276,8	34
13	NOVA ESPERANÇA	25	4	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	34
13	NOVA ESPERANÇA	25	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	276,8	34
13	NOVA ESPERANÇA	26	4	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	33
13	NOVA ESPERANÇA	15	2	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	47
13	NOVA ESPERANÇA	15	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	276,8	47
13	NOVA ESPERANÇA	15	4	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	47
13	NOVA ESPERANÇA	15	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	276,8	47
13	NOVA ESPERANÇA	45	2	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	13
13	NOVA ESPERANÇA	45	4	Rua Antonio dos Santos	Sem pavimentação	274,99	13
13	NOVA ESPERANÇA	52	3	Rua Francisco Pereira Souza	Sem pavimentação	251,32	9
13	NOVA ESPERANÇA	52	4	Rua Avelino Melo	Sem pavimentação	251,32	9
13	NOVA ESPERANÇA	16	4	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	0
13	NOVA ESPERANÇA	46	2	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	12

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
13	NOVA ESPERANÇA	46	3	Rua Jonas Castro	Poliedrica	276,8	12
13	NOVA ESPERANÇA	51	1	Rua Jonas Castro	Sem pavimentação	251,32	8
13	NOVA ESPERANÇA	24	2	Rua Avelino Melo	Poliedrica	276,8	35
13	NOVA ESPERANÇA	37	3	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	304,87	30
13	NOVA ESPERANÇA	50	4	Rua Henrique José Rodrigues	Sem pavimentação	274,99	7
13	NOVA ESPERANÇA	38	3	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	304,87	31
13	NOVA ESPERANÇA	4	3	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	276,8	50
13	NOVA ESPERANÇA	4	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	276,8	50
13	NOVA ESPERANÇA	23	2	Rua Antonio dos Santos	Poliedrica	308,96	36
13	NOVA ESPERANÇA	25	2	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	34
13	NOVA ESPERANÇA	45	3	Rua Jonas Castro	Sem pavimentação	251,32	13
13	NOVA ESPERANÇA	45	1	Avenida Juarez Távora	Asfaltica	304,87	13
13	NOVA ESPERANÇA	52	1	Rua Jonas Castro	Poliedrica	276,8	9
4	NOVA ESPERANÇA	43	4	Inexistente	Sem pavimentação	274,99	6
13	NOVA ESPERANÇA	8	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	268,25	15
13	NOVA ESPERANÇA	8	1	Rua Santos Dumont	Sem pavimentação	229,27	15
13	NOVA ESPERANÇA	16	3	Rua Otávio Mendes	Asfaltica	304,87	0
13	NOVA ESPERANÇA	53	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Sem pavimentação	229,27	10
13	NOVA ESPERANÇA	53	3	Rua Francisco Pereira Souza	Sem pavimentação	229,27	10
13	NOVA ESPERANÇA	53	1	Rua Jonas Castro	Sem pavimentação	229,27	10
13	NOVA ESPERANÇA	29	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	268,25	6
13	NOVA ESPERANÇA	18	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfaltica	268,25	10
13	NOVA ESPERANÇA	18	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	248	10
13	NOVA ESPERANÇA	18	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	10
13	NOVA ESPERANÇA	18	1	Rua Domingos Moreira	Asfaltica	268,25	10
13	NOVA ESPERANÇA	40	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	1
13	NOVA ESPERANÇA	40	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfaltica	268,25	1
13	NOVA ESPERANÇA	48	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Sem pavimentação	229,27	0
13	NOVA ESPERANÇA	48	5	Rua Longá	Sem pavimentação	229,27	0
13	NOVA ESPERANÇA	39	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfaltica	304,87	32
13	NOVA ESPERANÇA	39	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	276,8	32
13	NOVA ESPERANÇA	27	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	8
13	NOVA ESPERANÇA	27	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	248	8

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
13	NOVA ESPERANÇA	27	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	8
13	NOVA ESPERANÇA	49	5	Rua Longá	Sem pavimentação	229,27	4
13	NOVA ESPERANÇA	49	6	Rua José Rego	Asfáltica	268,25	4
13	NOVA ESPERANÇA	41	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	2
13	NOVA ESPERANÇA	41	3	Rua José Rego	Asfáltica	268,25	2
13	NOVA ESPERANÇA	41	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	2
13	NOVA ESPERANÇA	41	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	248	2
13	NOVA ESPERANÇA	17	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	9
13	NOVA ESPERANÇA	17	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	248	9
13	NOVA ESPERANÇA	17	4	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	9
13	NOVA ESPERANÇA	17	1	Rua Domingos Moreira	Asfáltica	268,25	9
13	NOVA ESPERANÇA	9	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	14
13	NOVA ESPERANÇA	28	2	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	7
13	NOVA ESPERANÇA	28	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	248	7
13	NOVA ESPERANÇA	28	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	7
13	NOVA ESPERANÇA	26	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	33
13	NOVA ESPERANÇA	26	1	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	33
13	NOVA ESPERANÇA	7	2	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	16
13	NOVA ESPERANÇA	7	3	Rua Domingos Moreira	Asfáltica	268,25	16
13	NOVA ESPERANÇA	7	4	Rua Otávio Mendes	Asfáltica	304,87	16
13	NOVA ESPERANÇA	7	1	Rua Santos Dumont	Poliedrica	276,8	16
13	NOVA ESPERANÇA	42	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	3
13	NOVA ESPERANÇA	19	4	Rua Maria Oliveira Amorim	Asfáltica	268,25	11
13	NOVA ESPERANÇA	47	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Sem pavimentação	229,27	11
13	NOVA ESPERANÇA	47	3	Rua Jonas Castro	Sem pavimentação	229,27	11
13	NOVA ESPERANÇA	47	4	Rua Otávio Mendes	Asfáltica	304,87	11
13	NOVA ESPERANÇA	47	1	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	304,87	11
13	NOVA ESPERANÇA	8	3	Rua Domingos Moreira	Asfáltica	268,25	15
13	NOVA ESPERANÇA	8	4	Rua Raimundo Fernandes da Silva	Poliedrica	248	15
13	NOVA ESPERANÇA	16	2	Rua Jerônimo do Monte Furtado	Asfáltica	304,87	0
13	NOVA ESPERANÇA	16	1	Rua Domingos Moreira	Poliedrica	276,8	0
13	NOVA ESPERANÇA	5	2	Rua Otávio Mendes	Asfáltica	304,87	49
13	NOVA ESPERANÇA	53	4	Rua Otávio Mendes	Sem pavimentação	229,27	10

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
13	NOVA ESPERANÇA	40	3	Rua José Rego	Asfáltica	268,25	1
13	NOVA ESPERANÇA	40	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	248	1
13	NOVA ESPERANÇA	39	3	Avenida Juarez Távora	Asfáltica	304,87	32
13	NOVA ESPERANÇA	27	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	248	8
13	NOVA ESPERANÇA	28	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	248	7
13	NOVA ESPERANÇA	26	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	276,8	33
13	NOVA ESPERANÇA	52	2	Rua Otávio Mendes	Sem pavimentação	229,27	9
13	NOVA ESPERANÇA	29	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	6
13	NOVA ESPERANÇA	29	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	222,19	6
13	NOVA ESPERANÇA	48	1	Rua Longá	Sem pavimentação	208,44	0
13	NOVA ESPERANÇA	20	2	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	236,84	12
13	NOVA ESPERANÇA	20	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	12
13	NOVA ESPERANÇA	20	1	Rua Domingos Moreira	Asfáltica	236,84	12
13	NOVA ESPERANÇA	30	2	Rua sem denominação 58	Sem pavimentação	208,44	5
13	NOVA ESPERANÇA	30	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	222,19	5
13	NOVA ESPERANÇA	30	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	5
13	NOVA ESPERANÇA	30	1	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	236,84	5
13	NOVA ESPERANÇA	49	2	Rua Longá	Sem pavimentação	208,44	4
13	NOVA ESPERANÇA	49	3	Rua Longá	Sem pavimentação	208,44	4
13	NOVA ESPERANÇA	49	4	Rua Longá	Sem pavimentação	208,44	4
13	NOVA ESPERANÇA	49	7	Rua José Rego	Asfáltica	236,84	4
13	NOVA ESPERANÇA	49	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	222,19	4
13	NOVA ESPERANÇA	9	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	14
13	NOVA ESPERANÇA	9	3	Rua Domingos Moreira	Asfáltica	236,84	14
13	NOVA ESPERANÇA	9	1	Rua Santos Dumont	Sem pavimentação	208,44	14
13	NOVA ESPERANÇA	42	3	Rua José Rego	Asfáltica	236,84	3
13	NOVA ESPERANÇA	42	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	222,19	3
13	NOVA ESPERANÇA	10	4	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	13
13	NOVA ESPERANÇA	10	1	Rua Santos Dumont	Sem pavimentação	208,44	13
13	NOVA ESPERANÇA	19	2	Rua Francisca Regina da Silva	Asfáltica	236,84	11
13	NOVA ESPERANÇA	19	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	222,19	11
13	NOVA ESPERANÇA	19	1	Rua Domingos Moreira	Asfáltica	236,84	11
13	NOVA ESPERANÇA	29	1	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	222,19	6

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
13	NOVA ESPERANÇA	48	2	Inexistente	Sem pavimentação	208,44	0
13	NOVA ESPERANÇA	42	2	Rua José Rego	Asfáltica	236,84	3
13	NOVA ESPERANÇA	10	2	Avenida Manoel Franco	Asfáltica	236,84	13
13	NOVA ESPERANÇA	10	3	Rua Domingos Moreira	Asfáltica	236,84	13
13	NOVA ESPERANÇA	16	3	Inexistente	Sem pavimentação	208,44	0
13	NOVA ESPERANÇA	20	3	Rua Professor João Paulo	Asfáltica	236,84	12
14	NOVA ESPERANTINA	58	2	Rua Francisca Veras Aragão	Sem pavimentação	68,75	158
14	NOVA ESPERANTINA	58	1	Rua Maria Vitoria Luiza	Sem pavimentação	68,75	158
14	NOVA ESPERANTINA	6	2	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	68,75	235
14	NOVA ESPERANTINA	51	11	Rua Francisca Veras Aragão	Sem pavimentação	68,75	220
14	NOVA ESPERANTINA	65	1	Rua Projetada Quinze	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	65	2	Rua Projetada Dezesesseis	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	65	3	Rua sem denominação 63	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	65	4	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	1	11	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	12	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	13	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	235
14	NOVA ESPERANTINA	11	3	Rua Vereador Hélio Vieira Mendes	Sem pavimentação	60,23	219
14	NOVA ESPERANTINA	58	3	Beco Vinte e Oito	Sem pavimentação	60,23	158
14	NOVA ESPERANTINA	58	4	Beco Vinte e Nove	Sem pavimentação	60,23	158
14	NOVA ESPERANTINA	51	5	Rua Vereador Hélio Vieira Mendes	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	8	Rua Maria Vitoria Luiza	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	9	Beco Vinte e Nove	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	10	Beco Vinte e Oito	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	12	Rua Projetada Quinze	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	13	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	66	1	Rua Projetada Quinze	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	66	2	Rua Francisca Veras Aragão	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	66	3	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	66	6	Rua sem denominação 63	Sem pavimentação	60,23	220

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	66	7	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	60,23	220
14	NOVA ESPERANTINA	1	14	Inexistente	Sem pavimentação	52,77	235
14	NOVA ESPERANTINA	11	2	Avenida Manoel Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	52,77	219
14	NOVA ESPERANTINA	11	4	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	52,77	219
14	NOVA ESPERANTINA	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	52,77	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	3	Avenida Manoel Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	52,77	235
14	NOVA ESPERANTINA	51	4	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	52,77	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	6	Rua Vereador Hélio Vieira Mendes	Sem pavimentação	52,77	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	7	Rua Maria Vitoria Luiza	Sem pavimentação	52,77	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	14	Inexistente	Sem pavimentação	52,77	220
14	NOVA ESPERANTINA	66	4	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	52,77	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	5	Inexistente	Sem pavimentação	52,77	220
14	NOVA ESPERANTINA	1	10	Rua sem denominação 29	Asfáltica	76,41	235
14	NOVA ESPERANTINA	11	5	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	11	6	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	11	7	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	30	1	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	46,22	223
14	NOVA ESPERANTINA	30	2	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	46,22	223
14	NOVA ESPERANTINA	30	3	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	46,22	223
14	NOVA ESPERANTINA	34	1	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	46,22	221
14	NOVA ESPERANTINA	34	2	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	46,22	221
14	NOVA ESPERANTINA	34	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	46,22	221
14	NOVA ESPERANTINA	51	15	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	46,22	220
14	NOVA ESPERANTINA	24	2	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	24	1	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	24	3	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	16	1	Inexistente	Sem pavimentação	46,22	5
14	NOVA ESPERANTINA	16	2	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	46,22	5
14	NOVA ESPERANTINA	16	3	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	40,48	5
14	NOVA ESPERANTINA	16	4	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	40,48	5
14	NOVA ESPERANTINA	29	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	40,48	1
14	NOVA ESPERANTINA	29	2	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	46,22	1
14	NOVA ESPERANTINA	29	3	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	40,48	1

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	29	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	40,48	1
14	NOVA ESPERANTINA	1	15	Inexistente	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	11	8	Inexistente	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	11	1	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	30	4	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	46,22	223
14	NOVA ESPERANTINA	10	2	Avenida Manoel Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	46,22	233
14	NOVA ESPERANTINA	10	3	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	46,22	233
14	NOVA ESPERANTINA	10	4	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	40,48	233
14	NOVA ESPERANTINA	10	1	Inexistente	Sem pavimentação	40,48	233
14	NOVA ESPERANTINA	34	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	40,48	221
14	NOVA ESPERANTINA	1	2	Inexistente	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	3	Avenida Manoel Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	4	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	7	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	8	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	9	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	4	Inexistente	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	23	1	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	40,48	227
14	NOVA ESPERANTINA	23	2	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	46,22	227
14	NOVA ESPERANTINA	23	3	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	40,48	227
14	NOVA ESPERANTINA	28	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	40,48	2
14	NOVA ESPERANTINA	28	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	40,48	2
14	NOVA ESPERANTINA	28	3	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	40,48	2
14	NOVA ESPERANTINA	15	2	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	40,48	6
14	NOVA ESPERANTINA	15	3	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	40,48	6
14	NOVA ESPERANTINA	15	4	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	40,48	6
14	NOVA ESPERANTINA	15	1	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	40,48	6
14	NOVA ESPERANTINA	51	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	40,48	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	16	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	40,48	220
14	NOVA ESPERANTINA	24	4	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	46,22	219
14	NOVA ESPERANTINA	1	16	Inexistente	Sem pavimentação	35,45	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	35,45	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	5	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	35,45	235

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	5	6	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	40,48	235
14	NOVA ESPERANTINA	23	4	Rua sem denominação 62	Sem pavimentação	35,45	227
14	NOVA ESPERANTINA	28	4	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	40,48	2
14	NOVA ESPERANTINA	27	1	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	31,04	14
14	NOVA ESPERANTINA	27	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	14
14	NOVA ESPERANTINA	27	3	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	31,04	14
14	NOVA ESPERANTINA	27	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	14
14	NOVA ESPERANTINA	18	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	21
14	NOVA ESPERANTINA	26	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	15
14	NOVA ESPERANTINA	1	17	Rua sem denominação 35	Sem pavimentação	31,04	235
14	NOVA ESPERANTINA	36	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	9
14	NOVA ESPERANTINA	14	1	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	31,04	25
14	NOVA ESPERANTINA	14	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	25
14	NOVA ESPERANTINA	14	3	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	31,04	25
14	NOVA ESPERANTINA	14	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	25
14	NOVA ESPERANTINA	32	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	12
14	NOVA ESPERANTINA	19	1	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	31,04	20
14	NOVA ESPERANTINA	19	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	20
14	NOVA ESPERANTINA	19	3	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	31,04	20
14	NOVA ESPERANTINA	19	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	20
14	NOVA ESPERANTINA	33	1	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	31,04	11
14	NOVA ESPERANTINA	33	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	11
14	NOVA ESPERANTINA	33	3	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	31,04	11
14	NOVA ESPERANTINA	33	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	11
14	NOVA ESPERANTINA	40	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	31,04	7
14	NOVA ESPERANTINA	40	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	7
14	NOVA ESPERANTINA	40	3	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	31,04	7
14	NOVA ESPERANTINA	40	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	7
14	NOVA ESPERANTINA	5	10	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	31,04	235
14	NOVA ESPERANTINA	5	11	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	12	Rua sem denominação 35	Sem pavimentação	31,04	235
14	NOVA ESPERANTINA	21	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	18
14	NOVA ESPERANTINA	67	3	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	31,04	220

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	9	1	Rua sem denominação 9	Sem pavimentação	31,04	26
14	NOVA ESPERANTINA	9	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	26
14	NOVA ESPERANTINA	9	3	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	31,04	26
14	NOVA ESPERANTINA	9	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	26
14	NOVA ESPERANTINA	37	1	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	31,04	105
14	NOVA ESPERANTINA	37	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	105
14	NOVA ESPERANTINA	37	3	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	31,04	105
14	NOVA ESPERANTINA	37	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	105
14	NOVA ESPERANTINA	46	1	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	31,04	2
14	NOVA ESPERANTINA	46	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	2
14	NOVA ESPERANTINA	46	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	2
14	NOVA ESPERANTINA	8	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	27
14	NOVA ESPERANTINA	51	2	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	31,04	220
14	NOVA ESPERANTINA	22	1	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	31,04	19
14	NOVA ESPERANTINA	22	2	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	31,04	19
14	NOVA ESPERANTINA	22	3	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	31,04	19
14	NOVA ESPERANTINA	22	4	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	19
14	NOVA ESPERANTINA	13	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	24
14	NOVA ESPERANTINA	46	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	31,04	2
14	NOVA ESPERANTINA	50	2	Rua sem denominação 52	Sem pavimentação	27,18	0
14	NOVA ESPERANTINA	50	3	Rua sem denominação 26	Sem pavimentação	27,18	0
14	NOVA ESPERANTINA	50	1	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	27,18	0
14	NOVA ESPERANTINA	18	1	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	31,04	21
14	NOVA ESPERANTINA	18	3	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	31,04	21
14	NOVA ESPERANTINA	18	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	21
14	NOVA ESPERANTINA	26	1	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	31,04	15
14	NOVA ESPERANTINA	26	3	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	31,04	15
14	NOVA ESPERANTINA	26	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	15
14	NOVA ESPERANTINA	1	18	Rua sem denominação 9	Sem pavimentação	31,04	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	19	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	235
14	NOVA ESPERANTINA	36	1	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	31,04	9
14	NOVA ESPERANTINA	36	3	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	31,04	9
14	NOVA ESPERANTINA	36	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	9

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	32	1	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	31,04	12
14	NOVA ESPERANTINA	32	3	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	31,04	12
14	NOVA ESPERANTINA	32	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	12
14	NOVA ESPERANTINA	39	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	31,04	6
14	NOVA ESPERANTINA	39	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	6
14	NOVA ESPERANTINA	39	3	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	27,18	6
14	NOVA ESPERANTINA	39	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	6
14	NOVA ESPERANTINA	20	1	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	27,18	17
14	NOVA ESPERANTINA	20	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	17
14	NOVA ESPERANTINA	20	3	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	27,18	17
14	NOVA ESPERANTINA	20	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	17
14	NOVA ESPERANTINA	35	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	8
14	NOVA ESPERANTINA	35	3	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	27,18	8
14	NOVA ESPERANTINA	13	1	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	31,04	24
14	NOVA ESPERANTINA	13	3	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	31,04	24
14	NOVA ESPERANTINA	13	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	24
14	NOVA ESPERANTINA	43	2	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	240
14	NOVA ESPERANTINA	12	1	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	27,18	23
14	NOVA ESPERANTINA	12	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	23
14	NOVA ESPERANTINA	68	2	Rua sem denominação 49	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	68	1	Rua sem denominação 49	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	25	1	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	27,18	16
14	NOVA ESPERANTINA	25	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	16
14	NOVA ESPERANTINA	25	3	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	27,18	16
14	NOVA ESPERANTINA	25	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	16
14	NOVA ESPERANTINA	7	1	Rua sem denominação 9	Sem pavimentação	27,18	28
14	NOVA ESPERANTINA	7	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	28
14	NOVA ESPERANTINA	7	3	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	27,18	28
14	NOVA ESPERANTINA	7	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	28
14	NOVA ESPERANTINA	21	1	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	31,04	18
14	NOVA ESPERANTINA	21	3	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	31,04	18
14	NOVA ESPERANTINA	21	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	18
14	NOVA ESPERANTINA	67	2	Inexistente	Sem pavimentação	27,18	220

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	67	4	Rua sem denominação 49	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	67	5	Rua sem denominação 49	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	45	1	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	27,18	3
14	NOVA ESPERANTINA	45	2	Rua Projetada Dois	Sem pavimentação	31,04	3
14	NOVA ESPERANTINA	45	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	27,18	3
14	NOVA ESPERANTINA	45	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	3
14	NOVA ESPERANTINA	8	1	Rua sem denominação 9	Sem pavimentação	31,04	27
14	NOVA ESPERANTINA	8	3	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	31,04	27
14	NOVA ESPERANTINA	8	4	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	27
14	NOVA ESPERANTINA	31	1	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	27,18	13
14	NOVA ESPERANTINA	31	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	13
14	NOVA ESPERANTINA	31	3	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	27,18	13
14	NOVA ESPERANTINA	31	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	13
14	NOVA ESPERANTINA	51	1	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	17	Inexistente	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	50	20	Rua sem denominação 26	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	21	Rua sem denominação 52	Sem pavimentação	27,18	220
14	NOVA ESPERANTINA	17	1	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	27,18	22
14	NOVA ESPERANTINA	17	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	22
14	NOVA ESPERANTINA	17	3	Rua Projetada Nove	Sem pavimentação	27,18	22
14	NOVA ESPERANTINA	17	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	22
14	NOVA ESPERANTINA	44	1	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	27,18	4
14	NOVA ESPERANTINA	44	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	4
14	NOVA ESPERANTINA	44	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	27,18	4
14	NOVA ESPERANTINA	44	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	4
14	NOVA ESPERANTINA	38	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	5
14	NOVA ESPERANTINA	38	3	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	27,18	5
14	NOVA ESPERANTINA	38	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	5
14	NOVA ESPERANTINA	35	1	Rua Projetada Seis	Sem pavimentação	27,18	8
14	NOVA ESPERANTINA	35	4	Rua sem denominação 8	Sem pavimentação	27,18	8
14	NOVA ESPERANTINA	12	2	Rua Projetada Três	Sem pavimentação	27,18	23
14	NOVA ESPERANTINA	12	3	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	27,18	23
14	NOVA ESPERANTINA	38	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	27,18	5

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	50	4	Rua sem denominação 51	Sem pavimentação	23,8	0
14	NOVA ESPERANTINA	1	9	Inexistente	Sem pavimentação	23,8	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	20	Rua sem denominação 10	Sem pavimentação	23,8	235
14	NOVA ESPERANTINA	49	2	Rua sem denominação 13	Sem pavimentação	23,8	0
14	NOVA ESPERANTINA	43	1	Rua sem denominação 10	Sem pavimentação	23,8	240
14	NOVA ESPERANTINA	43	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	23,8	240
14	NOVA ESPERANTINA	43	4	Rua sem denominação 12	Sem pavimentação	23,8	240
14	NOVA ESPERANTINA	68	3	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	23,8	220
14	NOVA ESPERANTINA	68	6	Rua sem denominação 50	Sem pavimentação	23,8	220
14	NOVA ESPERANTINA	67	6	Rua sem denominação 50	Sem pavimentação	23,8	220
14	NOVA ESPERANTINA	42	2	Rua sem denominação 12	Sem pavimentação	23,8	241
14	NOVA ESPERANTINA	42	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	23,8	241
14	NOVA ESPERANTINA	42	1	Rua sem denominação 10	Sem pavimentação	23,8	241
14	NOVA ESPERANTINA	51	18	Inexistente	Sem pavimentação	23,8	220
14	NOVA ESPERANTINA	51	19	Rua sem denominação 13	Sem pavimentação	23,8	220
14	NOVA ESPERANTINA	1	21	Rua sem denominação 10	Sem pavimentação	20,84	235
14	NOVA ESPERANTINA	49	1	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	20,84	0
14	NOVA ESPERANTINA	41	2	Rua sem denominação 11	Sem pavimentação	20,84	242
14	NOVA ESPERANTINA	41	3	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	20,84	242
14	NOVA ESPERANTINA	41	4	Rua sem denominação 10	Sem pavimentação	20,84	242
14	NOVA ESPERANTINA	41	1	Rua sem denominação 10	Sem pavimentação	20,84	242
14	NOVA ESPERANTINA	67	1	Rua sem denominação 13	Sem pavimentação	20,84	220
14	NOVA ESPERANTINA	42	4	Rua sem denominação 11	Sem pavimentação	20,84	241
14	NOVA ESPERANTINA	1	22	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	18,24	235
14	NOVA ESPERANTINA	74	2	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	74	3	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	74	4	Rua sem denominação 31	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	74	1	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	48	2	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	18,24	267
14	NOVA ESPERANTINA	48	3	Rua sem denominação 17	Sem pavimentação	18,24	267
14	NOVA ESPERANTINA	48	1	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	18,24	267
14	NOVA ESPERANTINA	49	3	Rua sem denominação 13	Sem pavimentação	20,84	0
14	NOVA ESPERANTINA	49	4	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	18,24	0

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	68	4	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	67	5	Rua sem denominação 50	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	53	1	Rua sem denominação 17	Sem pavimentação	18,24	268
14	NOVA ESPERANTINA	53	2	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	18,24	268
14	NOVA ESPERANTINA	53	3	Rua sem denominação 18	Sem pavimentação	18,24	268
14	NOVA ESPERANTINA	67	7	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	60	2	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	18,24	271
14	NOVA ESPERANTINA	73	2	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	73	3	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	73	4	Rua sem denominação 31	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	73	1	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	57	2	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	18,24	270
14	NOVA ESPERANTINA	55	1	Rua sem denominação 18	Sem pavimentação	18,24	269
14	NOVA ESPERANTINA	55	2	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	18,24	269
14	NOVA ESPERANTINA	55	3	Rua sem denominação 19	Sem pavimentação	18,24	269
14	NOVA ESPERANTINA	62	2	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	18,24	272
14	NOVA ESPERANTINA	72	2	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	72	3	Inexistente	Sem pavimentação	18,24	220
14	NOVA ESPERANTINA	57	1	Rua sem denominação 19	Sem pavimentação	18,24	270
14	NOVA ESPERANTINA	63	1	Rua sem denominação 22	Sem pavimentação	15,97	278
14	NOVA ESPERANTINA	63	2	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	278
14	NOVA ESPERANTINA	1	8	Inexistente	Sem pavimentação	15,97	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	23	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	15,97	235
14	NOVA ESPERANTINA	69	2	Rua sem denominação 23	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	69	3	Inexistente	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	61	1	Rua sem denominação 21	Sem pavimentação	15,97	279
14	NOVA ESPERANTINA	61	2	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	279
14	NOVA ESPERANTINA	61	4	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	15,97	279
14	NOVA ESPERANTINA	70	2	Rua sem denominação 23	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	70	3	Inexistente	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	70	4	Rua sem denominação 31	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	70	1	Inexistente	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	48	4	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	267

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	54	1	Rua sem denominação 18	Sem pavimentação	15,97	282
14	NOVA ESPERANTINA	54	2	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	282
14	NOVA ESPERANTINA	54	3	Rua sem denominação 19	Sem pavimentação	15,97	282
14	NOVA ESPERANTINA	54	4	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	15,97	282
14	NOVA ESPERANTINA	56	2	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	281
14	NOVA ESPERANTINA	56	3	Rua sem denominação 20	Sem pavimentação	15,97	281
14	NOVA ESPERANTINA	56	4	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	15,97	281
14	NOVA ESPERANTINA	64	1	Rua sem denominação 22	Sem pavimentação	15,97	273
14	NOVA ESPERANTINA	64	2	Rua sem denominação 14	Sem pavimentação	15,97	273
14	NOVA ESPERANTINA	64	4	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	273
14	NOVA ESPERANTINA	3	2	Rua sem denominação 65	Sem pavimentação	15,97	235
14	NOVA ESPERANTINA	52	1	Rua sem denominação 17	Sem pavimentação	15,97	283
14	NOVA ESPERANTINA	52	2	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	283
14	NOVA ESPERANTINA	52	3	Rua sem denominação 18	Sem pavimentação	15,97	283
14	NOVA ESPERANTINA	52	4	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	15,97	283
14	NOVA ESPERANTINA	59	1	Rua sem denominação 20	Sem pavimentação	15,97	280
14	NOVA ESPERANTINA	59	2	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	280
14	NOVA ESPERANTINA	59	3	Rua sem denominação 21	Sem pavimentação	15,97	280
14	NOVA ESPERANTINA	59	4	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	15,97	280
14	NOVA ESPERANTINA	53	4	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	268
14	NOVA ESPERANTINA	67	8	Rua sem denominação 23	Sem pavimentação	15,97	220
14	NOVA ESPERANTINA	67	9	Inexistente	Sem pavimentação	15,97	220
14	NOVA ESPERANTINA	60	1	Rua sem denominação 20	Sem pavimentação	15,97	271
14	NOVA ESPERANTINA	60	3	Rua sem denominação 21	Sem pavimentação	15,97	271
14	NOVA ESPERANTINA	60	4	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	271
14	NOVA ESPERANTINA	57	3	Rua sem denominação 20	Sem pavimentação	15,97	270
14	NOVA ESPERANTINA	57	4	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	270
14	NOVA ESPERANTINA	71	2	Rua sem denominação 23	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	71	3	Rua sem denominação 23	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	71	4	Rua sem denominação 31	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	71	1	Inexistente	Sem pavimentação	15,97	0
14	NOVA ESPERANTINA	55	4	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	269
14	NOVA ESPERANTINA	47	1	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	15,97	284

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
14	NOVA ESPERANTINA	47	2	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	284
14	NOVA ESPERANTINA	47	4	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	15,97	284
14	NOVA ESPERANTINA	4	2	Inexistente	Sem pavimentação	15,97	235
14	NOVA ESPERANTINA	62	1	Rua sem denominação 21	Sem pavimentação	15,97	272
14	NOVA ESPERANTINA	62	4	Rua sem denominação 15	Sem pavimentação	15,97	272
14	NOVA ESPERANTINA	72	4	Rua sem denominação 31	Sem pavimentação	15,97	220
14	NOVA ESPERANTINA	72	1	Rua sem denominação 23	Sem pavimentação	15,97	220
14	NOVA ESPERANTINA	63	3	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	15,97	278
14	NOVA ESPERANTINA	61	3	Rua sem denominação 22	Sem pavimentação	15,97	279
14	NOVA ESPERANTINA	56	1	Rua sem denominação 19	Sem pavimentação	15,97	281
14	NOVA ESPERANTINA	64	3	Rua sem denominação 13	Sem pavimentação	15,97	273
14	NOVA ESPERANTINA	47	3	Rua sem denominação 17	Sem pavimentação	15,97	284
14	NOVA ESPERANTINA	62	3	Rua sem denominação 22	Sem pavimentação	15,97	272
14	NOVA ESPERANTINA	63	4	Rua sem denominação 16	Sem pavimentação	13,99	278
14	NOVA ESPERANTINA	1	7	Inexistente	Sem pavimentação	13,99	235
14	NOVA ESPERANTINA	69	4	Rua sem denominação 31	Sem pavimentação	13,99	0
14	NOVA ESPERANTINA	69	1	Rua sem denominação 31	Sem pavimentação	13,99	0
14	NOVA ESPERANTINA	3	3	Rua sem denominação 65	Sem pavimentação	13,99	235
14	NOVA ESPERANTINA	4	1	Rua sem denominação 65	Sem pavimentação	13,99	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	3	Inexistente	Sem pavimentação	13,99	235
14	NOVA ESPERANTINA	1	24	Rua Francisco Rodrigues Chaves	Sem pavimentação	13,99	235
14	NOVA ESPERANTINA	3	4	Rua sem denominação 65	Sem pavimentação	13,99	235
15	NOVO HORIZONTE	36	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	149,64	0
15	NOVO HORIZONTE	36	3	Inexistente	Sem pavimentação	168,62	0
15	NOVO HORIZONTE	36	4	Rua sem denominação 78	Sem pavimentação	149,64	0
15	NOVO HORIZONTE	35	2	Rua sem denominação 78	Sem pavimentação	149,64	0
15	NOVO HORIZONTE	35	3	Inexistente	Sem pavimentação	149,64	0
15	NOVO HORIZONTE	35	5	Rua sem denominação 77	Sem pavimentação	132,04	0
15	NOVO HORIZONTE	35	6	Rua sem denominação 77	Sem pavimentação	132,04	0
15	NOVO HORIZONTE	35	7	Rua sem denominação 77	Sem pavimentação	132,04	0
15	NOVO HORIZONTE	35	8	Inexistente	Sem pavimentação	132,04	0
15	NOVO HORIZONTE	36	5	Rua sem denominação 78	Sem pavimentação	149,64	0
15	NOVO HORIZONTE	35	6	Rua sem denominação 77	Sem pavimentação	132,04	0

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
15	NOVO HORIZONTE	35	1	Rua sem denominação 77	Sem pavimentação	132,04	0
15	NOVO HORIZONTE	35	1	Rua sem denominação 78	Sem pavimentação	149,64	0
15	NOVO HORIZONTE	35	4	Rua sem denominação 77	Sem pavimentação	132,04	0
15	NOVO HORIZONTE	35	5	Rua sem denominação 77	Sem pavimentação	132,04	0
15	NOVO HORIZONTE	4	3	Inexistente	Sem pavimentação	116,15	0
15	NOVO HORIZONTE	4	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	116,15	0
15	NOVO HORIZONTE	35	9	Rua sem denominação 30	Asfáltica	108,45	0
15	NOVO HORIZONTE	34	3	Rua sem denominação 76	Sem pavimentação	101,99	0
15	NOVO HORIZONTE	34	4	Rua sem denominação 76	Sem pavimentação	101,99	0
15	NOVO HORIZONTE	33	2	Rua sem denominação 30	Asfáltica	108,45	0
15	NOVO HORIZONTE	4	2	Inexistente	Sem pavimentação	101,99	0
15	NOVO HORIZONTE	35	10	Rua sem denominação 76	Sem pavimentação	101,99	0
15	NOVO HORIZONTE	34	11	Rua sem denominação 76	Sem pavimentação	101,99	0
15	NOVO HORIZONTE	24	2	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	101,99	163
15	NOVO HORIZONTE	4	1	Inexistente	Sem pavimentação	101,99	0
15	NOVO HORIZONTE	4	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	116,15	0
15	NOVO HORIZONTE	4	3	Inexistente	Sem pavimentação	116,15	0
15	NOVO HORIZONTE	4	4	Inexistente	Sem pavimentação	101,99	0
15	NOVO HORIZONTE	32	1	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	101,99	162
15	NOVO HORIZONTE	32	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	101,99	162
15	NOVO HORIZONTE	32	4	Rua A	Sem pavimentação	101,99	162
15	NOVO HORIZONTE	24	3	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	101,99	163
15	NOVO HORIZONTE	32	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	101,99	162
15	NOVO HORIZONTE	31	2	Rua A	Sem pavimentação	101,99	166
15	NOVO HORIZONTE	31	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	101,99	166
15	NOVO HORIZONTE	29	1	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	89,47	177
15	NOVO HORIZONTE	29	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	89,47	177
15	NOVO HORIZONTE	29	4	Rua E	Sem pavimentação	89,47	177
15	NOVO HORIZONTE	34	2	Rua sem denominação 76	Sem pavimentação	89,47	0
15	NOVO HORIZONTE	34	5	Rua sem denominação 30	Asfáltica	108,45	0
15	NOVO HORIZONTE	19	2	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	89,47	266
15	NOVO HORIZONTE	19	3	Rua P	Sem pavimentação	89,47	266
15	NOVO HORIZONTE	4	1	Inexistente	Sem pavimentação	89,47	0

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
15	NOVO HORIZONTE	35	12	Rua sem denominação 76	Sem pavimentação	89,47	0
15	NOVO HORIZONTE	25	1	Rua Treze de Maio	Sem pavimentação	89,47	167
15	NOVO HORIZONTE	25	2	Rua A	Sem pavimentação	89,47	167
15	NOVO HORIZONTE	25	3	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	89,47	167
15	NOVO HORIZONTE	25	4	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	89,47	167
15	NOVO HORIZONTE	8	2	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	89,47	165
15	NOVO HORIZONTE	8	3	Rua Cosme Viana da Silva	Sem pavimentação	89,47	165
15	NOVO HORIZONTE	8	1	Rua A	Sem pavimentação	89,47	165
15	NOVO HORIZONTE	24	1	Rua Treze de Maio	Sem pavimentação	89,47	163
15	NOVO HORIZONTE	24	4	Rua A	Sem pavimentação	89,47	163
15	NOVO HORIZONTE	23	2	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	89,47	164
15	NOVO HORIZONTE	23	3	Rua Treze de Maio	Sem pavimentação	89,47	164
15	NOVO HORIZONTE	23	4	Rua A	Sem pavimentação	89,47	164
15	NOVO HORIZONTE	30	1	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	89,47	171
15	NOVO HORIZONTE	30	2	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	89,47	171
15	NOVO HORIZONTE	30	4	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	89,47	171
15	NOVO HORIZONTE	27	1	Rua P	Sem pavimentação	89,47	265
15	NOVO HORIZONTE	27	2	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	89,47	265
15	NOVO HORIZONTE	27	3	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	89,47	265
15	NOVO HORIZONTE	31	4	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	89,47	166
15	NOVO HORIZONTE	21	1	Rua Cosme Viana da Silva	Sem pavimentação	89,47	168
15	NOVO HORIZONTE	21	2	Rua A	Sem pavimentação	89,47	168
15	NOVO HORIZONTE	21	4	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	89,47	168
15	NOVO HORIZONTE	20	2	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	89,47	173
15	NOVO HORIZONTE	20	3	Rua Treze de Maio	Sem pavimentação	89,47	173
15	NOVO HORIZONTE	26	1	Rua Treze de Maio	Sem pavimentação	89,47	172
15	NOVO HORIZONTE	26	2	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	89,47	172
15	NOVO HORIZONTE	26	3	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	89,47	172
15	NOVO HORIZONTE	26	4	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	89,47	172
15	NOVO HORIZONTE	9	2	Rua A	Sem pavimentação	89,47	169
15	NOVO HORIZONTE	9	3	Rua Cosme Viana da Silva	Sem pavimentação	89,47	169
15	NOVO HORIZONTE	29	2	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	89,47	177
15	NOVO HORIZONTE	23	1	Rua Cosme Viana da Silva	Sem pavimentação	89,47	164

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
15	NOVO HORIZONTE	30	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	89,47	171
15	NOVO HORIZONTE	16	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	89,47	184
15	NOVO HORIZONTE	16	4	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	89,47	184
15	NOVO HORIZONTE	31	1	Rua Santa Terezinha	Sem pavimentação	89,47	166
15	NOVO HORIZONTE	21	3	Rua Treze de Maio	Sem pavimentação	89,47	168
15	NOVO HORIZONTE	34	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	78,44	0
15	NOVO HORIZONTE	19	1	Rua M	Sem pavimentação	78,44	266
15	NOVO HORIZONTE	33	3	Rua sem denominação 29	Asfáltica	108,45	0
15	NOVO HORIZONTE	4	2	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	78,44	181
15	NOVO HORIZONTE	4	3	Rua O	Sem pavimentação	78,44	181
15	NOVO HORIZONTE	11	2	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	78,44	180
15	NOVO HORIZONTE	11	3	Rua N	Sem pavimentação	78,44	180
15	NOVO HORIZONTE	11	4	Rua José do Carmo Amorim	Sem pavimentação	78,44	180
15	NOVO HORIZONTE	18	1	Rua N	Sem pavimentação	78,44	179
15	NOVO HORIZONTE	18	4	Rua José do Carmo Amorim	Sem pavimentação	78,44	179
15	NOVO HORIZONTE	27	4	Rua E	Sem pavimentação	78,44	265
15	NOVO HORIZONTE	13	2	Rua E	Sem pavimentação	78,44	189
15	NOVO HORIZONTE	13	3	Rua M	Sem pavimentação	78,44	189
15	NOVO HORIZONTE	7	3	Rua Cantinho da Paz	Sem pavimentação	78,44	170
15	NOVO HORIZONTE	7	4	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	78,44	170
15	NOVO HORIZONTE	12	4	Rua E	Sem pavimentação	78,44	190
15	NOVO HORIZONTE	16	1	Rua M	Sem pavimentação	78,44	184
15	NOVO HORIZONTE	16	2	Rua E	Sem pavimentação	78,44	184
15	NOVO HORIZONTE	16	5	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	78,44	184
15	NOVO HORIZONTE	10	1	Rua Cantinho da Paz	Sem pavimentação	78,44	174
15	NOVO HORIZONTE	10	2	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	78,44	174
15	NOVO HORIZONTE	10	4	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	78,44	174
15	NOVO HORIZONTE	15	1	Rua M	Sem pavimentação	78,44	192
15	NOVO HORIZONTE	15	4	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	78,44	192
15	NOVO HORIZONTE	28	1	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	78,44	0
15	NOVO HORIZONTE	28	2	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	78,44	0
15	NOVO HORIZONTE	6	1	Rua Vinte e Oito de Setembro	Poliedrica	78,44	175
15	NOVO HORIZONTE	6	2	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	78,44	175

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
15	NOVO HORIZONTE	14	5	Inexistente	Sem pavimentação	78,44	0
15	NOVO HORIZONTE	20	1	Rua Cosme Viana da Silva	Sem pavimentação	78,44	173
15	NOVO HORIZONTE	20	4	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	78,44	173
15	NOVO HORIZONTE	9	1	Rua Cantinho da Paz	Sem pavimentação	78,44	169
15	NOVO HORIZONTE	9	4	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	78,44	169
15	NOVO HORIZONTE	19	4	Rua E	Sem pavimentação	78,44	266
15	NOVO HORIZONTE	17	1	Rua E	Sem pavimentação	78,44	191
15	NOVO HORIZONTE	17	2	Rua E	Sem pavimentação	78,44	191
15	NOVO HORIZONTE	17	3	Rua E	Sem pavimentação	78,44	191
15	NOVO HORIZONTE	17	4	Rua E	Sem pavimentação	78,44	191
15	NOVO HORIZONTE	11	1	Rua O	Sem pavimentação	78,44	180
15	NOVO HORIZONTE	18	2	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	78,44	179
15	NOVO HORIZONTE	18	3	Rua M	Sem pavimentação	78,44	179
15	NOVO HORIZONTE	7	1	Rua João Lopes da Costa	Sem pavimentação	78,44	170
15	NOVO HORIZONTE	7	2	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	78,44	170
15	NOVO HORIZONTE	12	2	Rua José do Carmo Amorim	Sem pavimentação	78,44	190
15	NOVO HORIZONTE	12	3	Rua E	Sem pavimentação	78,44	190
15	NOVO HORIZONTE	10	3	Rua Cosme Viana da Silva	Sem pavimentação	78,44	174
15	NOVO HORIZONTE	15	2	Rua F	Sem pavimentação	78,44	192
15	NOVO HORIZONTE	15	3	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	78,44	192
15	NOVO HORIZONTE	5	3	Rua Vinte e Oito de Setembro	Poliedrica	78,44	176
15	NOVO HORIZONTE	6	3	Rua Cantinho da Paz	Sem pavimentação	78,44	175
15	NOVO HORIZONTE	6	4	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	78,44	175
15	NOVO HORIZONTE	5	2	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	78,44	176
15	NOVO HORIZONTE	28	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	78,44	0
15	NOVO HORIZONTE	4	1	Avenida 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	181
15	NOVO HORIZONTE	4	4	Rua José do Carmo Amorim	Sem pavimentação	68,75	181
15	NOVO HORIZONTE	13	1	Rua O	Sem pavimentação	68,75	189
15	NOVO HORIZONTE	13	4	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	189
15	NOVO HORIZONTE	12	1	Rua E	Sem pavimentação	68,75	190
15	NOVO HORIZONTE	1	3	Avenida 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	0
15	NOVO HORIZONTE	5	4	Rua Vinte de Novembro	Sem pavimentação	68,75	176
15	NOVO HORIZONTE	2	2	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	0

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
15	NOVO HORIZONTE	2	3	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	0
15	NOVO HORIZONTE	2	4	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	0
15	NOVO HORIZONTE	3	1	Avenida 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	187
15	NOVO HORIZONTE	3	2	Rua José do Carmo Amorim	Sem pavimentação	68,75	187
15	NOVO HORIZONTE	3	3	Rua O	Sem pavimentação	68,75	187
15	NOVO HORIZONTE	3	4	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	187
15	NOVO HORIZONTE	14	2	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	0
15	NOVO HORIZONTE	14	3	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	0
15	NOVO HORIZONTE	14	4	Rua 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	0
15	NOVO HORIZONTE	14	6	Rua sem denominação 30	Asfáltica	99,33	0
15	NOVO HORIZONTE	5	1	Avenida 1° de Maio	Sem pavimentação	68,75	176
15	NOVO HORIZONTE	28	4	Rua sem denominação 30	Asfáltica	99,33	0
15	NOVO HORIZONTE	1	4	Rua sem denominação 30	Asfáltica	91	0
15	NOVO HORIZONTE	2	1	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
15	NOVO HORIZONTE	2	5	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
15	NOVO HORIZONTE	2	6	Rua sem denominação 30	Asfáltica	91	0
15	NOVO HORIZONTE	14	1	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
15	NOVO HORIZONTE	33	1	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
15	NOVO HORIZONTE	1	2	Rua sem denominação 73	Sem pavimentação	60,23	0
15	NOVO HORIZONTE	33	4	Inexistente	Sem pavimentação	46,22	0
15	NOVO HORIZONTE	1	1	Rua sem denominação 30	Asfáltica	76,41	0
16	PALESTINA	105	3	Rua Projetada Trinta e Seis	Poliedrica	159,78	125
16	PALESTINA	117	2	Rua Deputado Abrão Gomes	Sem pavimentação	149,64	195
16	PALESTINA	117	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfáltica	170,61	195
16	PALESTINA	117	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	195
16	PALESTINA	112	2	Rua Antônio de Castro Franco Franco	Poliedrica	159,78	100
16	PALESTINA	112	4	Rua Cristino F. Melo	Poliedrica	159,78	100
16	PALESTINA	114	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Poliedrica	159,78	103
16	PALESTINA	114	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfáltica	170,61	103
16	PALESTINA	114	4	Rua Professor Walter Alencar	Poliedrica	159,78	103
16	PALESTINA	113	2	Rua Professor Walter Alencar	Poliedrica	159,78	101
16	PALESTINA	113	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfáltica	170,61	101
16	PALESTINA	113	4	Rua Antônio de Castro Franco Franco	Poliedrica	159,78	101

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	118	2	Rua Cristino F. Melo	Poliedrica	159,78	193
16	PALESTINA	118	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	193
16	PALESTINA	118	1	Rua Deputado Abrão Gomes	Sem pavimentação	149,64	193
16	PALESTINA	119	2	Rua Projetada Quatorze	Asfaltica	170,61	124
16	PALESTINA	119	3	Rua Leocádio Pinheiro Brasil	Poliedrica	159,78	124
16	PALESTINA	119	4	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	149,64	124
16	PALESTINA	119	1	Rua Projetada Trinta e Seis	Poliedrica	159,78	124
16	PALESTINA	120	2	Rua Cel. José Pontes	Poliedrica	159,78	119
16	PALESTINA	120	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	119
16	PALESTINA	120	4	Rua Leocádio Pinheiro Brasil	Poliedrica	159,78	119
16	PALESTINA	120	1	Rua Leocádio Pinheiro Brasil	Poliedrica	159,78	119
16	PALESTINA	104	2	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	149,64	119
16	PALESTINA	116	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	149,64	196
16	PALESTINA	116	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	196
16	PALESTINA	121	2	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	159,78	120
16	PALESTINA	121	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	120
16	PALESTINA	121	4	Rua Cel. José Pontes	Poliedrica	159,78	120
16	PALESTINA	121	1	Rua Leocádio Pinheiro Brasil	Poliedrica	159,78	120
16	PALESTINA	107	3	Rua Leocádio Pinheiro Brasil	Poliedrica	159,78	123
16	PALESTINA	107	4	Rua Projetada Quatorze	Asfaltica	170,61	123
16	PALESTINA	117	1	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	149,64	195
16	PALESTINA	103	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	103
16	PALESTINA	112	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Asfaltica	170,61	100
16	PALESTINA	104	3	Rua Euclides Ferreira Fenelon	Poliedrica	426,02	119
16	PALESTINA	105	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	155,2	125
16	PALESTINA	105	2	Rua Projetada Quatorze	Asfaltica	155,2	125
16	PALESTINA	105	4	Rua Fazendinha	Sem pavimentação	132,04	125
16	PALESTINA	106	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	155,2	126
16	PALESTINA	106	2	Rua Projetada Trinta e Seis	Poliedrica	143,15	126
16	PALESTINA	106	3	Rua Projetada Quatorze	Asfaltica	155,2	126
16	PALESTINA	98	2	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	205
16	PALESTINA	98	3	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	132,04	205
16	PALESTINA	109	2	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	204

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	109	3	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	132,04	204
16	PALESTINA	103	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfáltica	155,2	103
16	PALESTINA	104	2	Rua Pedro Muniz	Sem pavimentação	149,64	103
16	PALESTINA	103	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfáltica	155,2	103
16	PALESTINA	112	1	Rua Deputado Abrão Gomes	Poliedrica	143,15	100
16	PALESTINA	114	1	Rua Projetada Vinte e Seis	Poliedrica	143,15	103
16	PALESTINA	102	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Poliedrica	143,15	104
16	PALESTINA	102	3	Rua Projetada Vinte e Seis	Poliedrica	143,15	104
16	PALESTINA	102	1	Rua Deputado Abrão Gomes	Poliedrica	143,15	104
16	PALESTINA	113	1	Rua Projetada Vinte e Seis	Poliedrica	143,15	101
16	PALESTINA	100	2	Rua Deputado Ulisses Guimarães	Poliedrica	143,15	107
16	PALESTINA	100	3	Rua Divino Espirito Santo	Poliedrica	143,15	107
16	PALESTINA	100	4	Rua José de Ribamar Ramos	Poliedrica	143,15	107
16	PALESTINA	101	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Poliedrica	143,15	106
16	PALESTINA	101	3	Rua Projetada Vinte e Seis	Poliedrica	143,15	106
16	PALESTINA	101	4	Rua Cristino F. Melo	Poliedrica	143,15	106
16	PALESTINA	108	2	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	132,04	207
16	PALESTINA	108	3	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	132,04	207
16	PALESTINA	115	2	Rua José de Ribamar Ramos	Asfáltica	155,2	197
16	PALESTINA	115	3	Rua Projetada Um	Sem pavimentação	132,04	197
16	PALESTINA	104	4	Rua Pedro Muniz	Sem pavimentação	149,64	119
16	PALESTINA	116	4	Rua José de Ribamar Ramos	Asfáltica	155,2	196
16	PALESTINA	110	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	132,04	200
16	PALESTINA	110	2	Rua José de Ribamar Ramos	Poliedrica	143,15	200
16	PALESTINA	110	3	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	132,04	200
16	PALESTINA	99	2	Rua José de Ribamar Ramos	Poliedrica	143,15	201
16	PALESTINA	99	3	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	132,04	201
16	PALESTINA	111	1	Rua Cristino F. Melo	Poliedrica	143,15	194
16	PALESTINA	111	2	Rua Deputado Abrão Gomes	Sem pavimentação	149,64	194
16	PALESTINA	111	3	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	149,64	194
16	PALESTINA	107	2	Rua Projetada Cento e Treze	Poliedrica	143,15	123
16	PALESTINA	107	1	Rua Projetada Trinta e Seis	Sem pavimentação	132,04	123
16	PALESTINA	109	1	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	132,04	204

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	109	4	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	132,04	204
16	PALESTINA	101	5	Rua Deputado Ulisses Guimarães	Poliedrica	143,15	106
16	PALESTINA	115	1	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	132,04	197
16	PALESTINA	115	4	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	197
16	PALESTINA	116	1	Rua Divino Espirito Santo	Poliedrica	143,15	196
16	PALESTINA	111	4	Rua Deputado Ulisses Guimarães	Poliedrica	143,15	194
16	PALESTINA	104	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	155,2	119
16	PALESTINA	110	4	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	132,04	200
16	PALESTINA	93	2	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	116,15	206
16	PALESTINA	93	3	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	116,15	206
16	PALESTINA	93	4	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	116,15	206
16	PALESTINA	91	2	Rua Marcela Machado de Sena	Poliedrica	128,26	124
16	PALESTINA	91	3	Rua Francisco das Chagas Silva	Sem pavimentação	116,15	124
16	PALESTINA	91	1	Rua Rosa Ximendes	Poliedrica	128,26	124
16	PALESTINA	92	2	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	116,15	209
16	PALESTINA	92	3	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	116,15	209
16	PALESTINA	85	3	Rua Rosa Ximendes	Poliedrica	128,26	256
16	PALESTINA	87	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	116,15	212
16	PALESTINA	87	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	116,15	212
16	PALESTINA	97	2	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	116,15	208
16	PALESTINA	97	3	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	116,15	208
16	PALESTINA	96	1	Rua Francisco das Chagas Silva	Sem pavimentação	116,15	109
16	PALESTINA	96	2	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	143,15	109
16	PALESTINA	96	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Asfaltica	155,2	109
16	PALESTINA	96	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	141,63	109
16	PALESTINA	100	1	Rua sem denominação 45	Poliedrica	143,15	107
16	PALESTINA	88	2	Rua Caetano Alves Pereira	Poliedrica	128,26	211
16	PALESTINA	88	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	116,15	211
16	PALESTINA	88	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	116,15	211
16	PALESTINA	89	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Poliedrica	141,63	128
16	PALESTINA	89	3	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Poliedrica	128,26	128
16	PALESTINA	89	4	Rua Caetano Alves Pereira	Poliedrica	128,26	128
16	PALESTINA	94	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	116,15	202

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	94	2	Rua José de Ribamar Ramos	Poliedrica	143,15	202
16	PALESTINA	94	3	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	116,15	202
16	PALESTINA	94	4	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	116,15	202
16	PALESTINA	86	2	Rua Projetada Doze	Sem pavimentação	116,15	199
16	PALESTINA	86	3	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	116,15	199
16	PALESTINA	90	3	Rua Rosa Ximendes	Poliedrica	128,26	257
16	PALESTINA	95	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Poliedrica	128,26	107
16	PALESTINA	93	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	116,15	206
16	PALESTINA	91	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	141,63	124
16	PALESTINA	95	2	Rua sem denominação 45	Poliedrica	141,63	107
16	PALESTINA	95	3	Rua Deputado Ulisses Guimarães	Poliedrica	143,15	107
16	PALESTINA	95	4	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Poliedrica	128,26	107
16	PALESTINA	98	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	116,15	205
16	PALESTINA	98	4	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	116,15	205
16	PALESTINA	86	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	116,15	209
16	PALESTINA	86	4	Rua Projetada Doze	Sem pavimentação	116,15	209
16	PALESTINA	97	1	Rua Projetada Cinco	Sem pavimentação	116,15	208
16	PALESTINA	97	4	Rua Projetada Doze	Sem pavimentação	116,15	208
16	PALESTINA	101	1	Rua sem denominação 45	Poliedrica	143,15	106
16	PALESTINA	108	1	Rua Divino Espirito Santo	Sem pavimentação	116,15	207
16	PALESTINA	108	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	116,15	207
16	PALESTINA	99	1	Rua Projetada Sete	Sem pavimentação	116,15	201
16	PALESTINA	99	4	Rua Projetada Oito	Sem pavimentação	116,15	201
16	PALESTINA	81	2	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	216
16	PALESTINA	81	3	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	216
16	PALESTINA	81	1	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	216
16	PALESTINA	77	3	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	218
16	PALESTINA	79	2	Rua Projetada Cinquenta e Quatro	Poliedrica	114,91	256
16	PALESTINA	85	4	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	129,46	256
16	PALESTINA	85	1	Rua Projetada Quarenta e Quatro	Sem pavimentação	101,99	256
16	PALESTINA	79	3	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	101,99	259
16	PALESTINA	79	4	Rua Marcela Machado de Sena	Sem pavimentação	101,99	259
16	PALESTINA	79	6	Rua Projetada Trinta e Oito	Poliedrica	114,91	259

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	79	7	Rua Projetada Cinquenta e Quatro	Sem pavimentação	101,99	259
16	PALESTINA	79	8	Rua Projetada Quarenta e Quatro	Sem pavimentação	101,99	259
16	PALESTINA	83	3	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	101,99	214
16	PALESTINA	87	1	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	101,99	212
16	PALESTINA	68	3	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	101,99	225
16	PALESTINA	89	1	Rua Projetada Onze	Poliedrica	114,91	128
16	PALESTINA	78	3	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	217
16	PALESTINA	78	4	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	101,99	217
16	PALESTINA	86	1	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	101,99	199
16	PALESTINA	86	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	116,15	199
16	PALESTINA	82	3	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	101,99	215
16	PALESTINA	82	4	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	215
16	PALESTINA	75	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	101,99	220
16	PALESTINA	75	1	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	101,99	220
16	PALESTINA	90	1	Rua Projetada Trinta e Oito	Poliedrica	114,91	257
16	PALESTINA	90	2	Rua Projetada Trinta e Oito	Poliedrica	128,26	257
16	PALESTINA	90	4	Rua Projetada Cinquenta e Quatro	Poliedrica	114,91	257
16	PALESTINA	81	4	Rua Raimundo Gomes de Sousa	Sem pavimentação	101,99	216
16	PALESTINA	77	2	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	101,99	218
16	PALESTINA	77	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	101,99	218
16	PALESTINA	79	5	Rua Marcela Machado de Sena	Poliedrica	114,91	259
16	PALESTINA	84	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	129,46	213
16	PALESTINA	84	3	Rua Projetada Onze	Poliedrica	114,91	213
16	PALESTINA	84	4	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	101,99	213
16	PALESTINA	84	1	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	213
16	PALESTINA	83	2	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	101,99	214
16	PALESTINA	83	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	101,99	214
16	PALESTINA	69	3	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	101,99	224
16	PALESTINA	76	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	101,99	219
16	PALESTINA	76	3	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	219
16	PALESTINA	76	4	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	219
16	PALESTINA	76	1	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	101,99	219
16	PALESTINA	88	1	Rua Projetada Onze	Sem pavimentação	101,99	211

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	78	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	129,46	217
16	PALESTINA	82	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	101,99	215
16	PALESTINA	75	2	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	220
16	PALESTINA	75	3	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	220
16	PALESTINA	80	3	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	101,99	260
16	PALESTINA	77	1	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	101,99	218
16	PALESTINA	77	1	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	214
16	PALESTINA	81	1	Rua Projetada Treze	Sem pavimentação	101,99	215
16	PALESTINA	72	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	118,46	221
16	PALESTINA	72	3	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	89,47	221
16	PALESTINA	72	4	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	89,47	221
16	PALESTINA	72	1	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	221
16	PALESTINA	67	3	Rua sem denominação	Sem pavimentação	89,47	264
16	PALESTINA	59	3	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	89,47	232
16	PALESTINA	62	3	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	229
16	PALESTINA	62	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	89,47	229
16	PALESTINA	62	1	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	89,47	229
16	PALESTINA	79	2	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	259
16	PALESTINA	79	1	Rua Projetada Quarenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	259
16	PALESTINA	70	3	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	89,47	223
16	PALESTINA	70	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	89,47	223
16	PALESTINA	73	2	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	262
16	PALESTINA	73	3	Rua Projetada Quarenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	262
16	PALESTINA	73	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	118,46	262
16	PALESTINA	73	1	Rua Projetada Quarenta e Seis	Sem pavimentação	89,47	262
16	PALESTINA	63	2	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	89,47	228
16	PALESTINA	63	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	89,47	228
16	PALESTINA	60	3	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	89,47	231
16	PALESTINA	71	3	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	89,47	222
16	PALESTINA	71	4	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	89,47	222
16	PALESTINA	68	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	89,47	225
16	PALESTINA	65	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	118,46	226
16	PALESTINA	78	1	Rua Professora Joaquina Mesquita	Sem pavimentação	89,47	217

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	80	2	Rua Marcela Machado de Sena	Sem pavimentação	89,47	260
16	PALESTINA	80	4	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	260
16	PALESTINA	80	1	Rua Projetada Quarenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	260
16	PALESTINA	74	2	Rua sem denominação 70	Sem pavimentação	89,47	261
16	PALESTINA	74	3	Rua Projetada Quarenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	261
16	PALESTINA	74	4	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	89,47	261
16	PALESTINA	74	1	Inexistente	Sem pavimentação	89,47	261
16	PALESTINA	66	3	Rua Projetada Quarenta e Seis	Sem pavimentação	89,47	263
16	PALESTINA	58	3	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	89,47	233
16	PALESTINA	62	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	89,47	229
16	PALESTINA	79	9	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	118,46	259
16	PALESTINA	70	2	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	89,47	223
16	PALESTINA	63	3	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	228
16	PALESTINA	63	1	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	89,47	228
16	PALESTINA	71	1	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	222
16	PALESTINA	69	4	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	89,47	224
16	PALESTINA	69	1	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	224
16	PALESTINA	68	2	Rua Projetada Dezesseis	Sem pavimentação	89,47	225
16	PALESTINA	65	3	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	226
16	PALESTINA	65	4	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	89,47	226
16	PALESTINA	64	2	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	89,47	227
16	PALESTINA	64	3	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	227
16	PALESTINA	64	4	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	89,47	227
16	PALESTINA	70	1	Rua Projetada Dezesete	Sem pavimentação	89,47	223
16	PALESTINA	71	2	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	89,47	222
16	PALESTINA	69	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	89,47	224
16	PALESTINA	62	1	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	89,47	225
16	PALESTINA	64	1	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	89,47	227
16	PALESTINA	66	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	108,45	263
16	PALESTINA	66	1	Rua Projetada Quarenta e Sete	Sem pavimentação	78,44	263
16	PALESTINA	67	2	Rua sem denominação 68	Sem pavimentação	78,44	264
16	PALESTINA	67	4	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	78,44	264
16	PALESTINA	67	1	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	78,44	264

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	58	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	78,44	233
16	PALESTINA	58	1	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	233
16	PALESTINA	51	3	Rua sem denominação 71	Sem pavimentação	78,44	142
16	PALESTINA	51	4	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	78,44	142
16	PALESTINA	51	5	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	78,44	142
16	PALESTINA	51	6	Rua Genovelino Alves Barbosa	Sem pavimentação	78,44	142
16	PALESTINA	61	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	108,45	230
16	PALESTINA	61	4	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	78,44	230
16	PALESTINA	47	3	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	240
16	PALESTINA	47	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	78,44	240
16	PALESTINA	57	2	Rua Genovelino Alves Barbosa	Sem pavimentação	78,44	137
16	PALESTINA	57	3	Rua Projetada Quarenta e Sete	Sem pavimentação	78,44	137
16	PALESTINA	57	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	108,45	137
16	PALESTINA	57	1	Rua Projetada Quarenta e Oito	Sem pavimentação	78,44	137
16	PALESTINA	50	3	Rua Projetada Quarenta e Oito	Sem pavimentação	78,44	141
16	PALESTINA	56	1	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	234
16	PALESTINA	48	3	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	239
16	PALESTINA	46	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	78,44	241
16	PALESTINA	46	3	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	241
16	PALESTINA	49	3	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	238
16	PALESTINA	66	2	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	78,44	263
16	PALESTINA	59	2	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	78,44	232
16	PALESTINA	58	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	78,44	233
16	PALESTINA	55	2	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	78,44	235
16	PALESTINA	55	3	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	235
16	PALESTINA	55	4	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	78,44	235
16	PALESTINA	55	1	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	235
16	PALESTINA	61	3	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	78,44	230
16	PALESTINA	61	1	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	230
16	PALESTINA	54	2	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	78,44	236
16	PALESTINA	54	3	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	236
16	PALESTINA	54	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	78,44	236
16	PALESTINA	54	1	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	236

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	60	2	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	78,44	231
16	PALESTINA	60	4	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	78,44	231
16	PALESTINA	60	1	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	231
16	PALESTINA	53	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	78,44	237
16	PALESTINA	53	3	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	237
16	PALESTINA	53	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	78,44	237
16	PALESTINA	53	1	Rua Vinte e Oito de Setembro	Asfáltica	108,45	237
16	PALESTINA	56	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	108,45	234
16	PALESTINA	56	3	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	234
16	PALESTINA	56	4	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	78,44	234
16	PALESTINA	65	1	Rua Projetada Dezenove	Sem pavimentação	78,44	226
16	PALESTINA	46	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	78,44	241
16	PALESTINA	59	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	78,44	232
16	PALESTINA	59	1	Rua Francisco José Chaves	Sem pavimentação	78,44	232
16	PALESTINA	40	2	Rua Pedro do Vinho	Poliedrica	82,63	146
16	PALESTINA	40	3	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	68,75	146
16	PALESTINA	40	4	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	82,63	146
16	PALESTINA	40	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	68,75	146
16	PALESTINA	23	3	Rua Projetada Vinte e Sete	Sem pavimentação	68,75	246
16	PALESTINA	43	2	Rua Chico Manduca	Sem pavimentação	68,75	149
16	PALESTINA	43	3	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	68,75	149
16	PALESTINA	43	4	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	68,75	149
16	PALESTINA	51	2	Rua Projetada Cinquenta e Cinco	Sem pavimentação	68,75	143
16	PALESTINA	51	3	Rua sem denominação 71	Sem pavimentação	68,75	143
16	PALESTINA	52	4	Rua Projetada Cinquenta e Seis	Sem pavimentação	68,75	143
16	PALESTINA	52	1	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	68,75	143
16	PALESTINA	42	2	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	68,75	148
16	PALESTINA	42	3	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	68,75	148
16	PALESTINA	42	4	Rua Gonçalo Furtado	Poliedrica	82,63	148
16	PALESTINA	51	2	Rua Projetada Cinquenta e Seis	Sem pavimentação	68,75	142
16	PALESTINA	51	1	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	68,75	142
16	PALESTINA	41	2	Rua Gonçalo Furtado	Poliedrica	82,63	147
16	PALESTINA	41	3	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	68,75	147

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	41	4	Rua Pedro do Vinho	Poliedrica	82,63	147
16	PALESTINA	47	1	Rua Projetada Vinte e Cinco	Sem pavimentação	68,75	240
16	PALESTINA	50	2	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	82,63	141
16	PALESTINA	50	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	99,33	141
16	PALESTINA	50	1	Rua Deusimar Manduca	Poliedrica	82,63	141
16	PALESTINA	26	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	68,75	159
16	PALESTINA	38	2	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	68,75	144
16	PALESTINA	38	3	Rua Deusimar Manduca	Poliedrica	82,63	144
16	PALESTINA	38	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	99,33	144
16	PALESTINA	38	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	68,75	144
16	PALESTINA	37	4	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	68,75	242
16	PALESTINA	36	2	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	68,75	243
16	PALESTINA	36	3	Rua Projetada Vinte e Cinco	Sem pavimentação	68,75	243
16	PALESTINA	36	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	68,75	243
16	PALESTINA	48	4	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	68,75	239
16	PALESTINA	39	3	Rua Deusimar Manduca	Poliedrica	82,63	145
16	PALESTINA	39	4	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	68,75	145
16	PALESTINA	39	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	68,75	145
16	PALESTINA	46	1	Rua Projetada Vinte e Cinco	Sem pavimentação	68,75	241
16	PALESTINA	44	3	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	68,75	150
16	PALESTINA	22	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	68,75	247
16	PALESTINA	22	3	Rua Projetada Vinte e Sete	Sem pavimentação	68,75	247
16	PALESTINA	25	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	68,75	160
16	PALESTINA	49	4	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	68,75	238
16	PALESTINA	23	2	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	68,75	246
16	PALESTINA	23	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	68,75	246
16	PALESTINA	24	3	Rua Projetada Vinte e Sete	Sem pavimentação	68,75	245
16	PALESTINA	24	4	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	68,75	245
16	PALESTINA	35	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	68,75	244
16	PALESTINA	35	3	Rua Projetada Vinte e Cinco	Sem pavimentação	68,75	244
16	PALESTINA	35	1	Rua Projetada Vinte e Sete	Sem pavimentação	68,75	244
16	PALESTINA	37	3	Rua Projetada Vinte e Cinco	Sem pavimentação	68,75	242
16	PALESTINA	37	1	Rua Projetada Vinte e Sete	Sem pavimentação	68,75	242

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	36	1	Rua Projetada Vinte e Sete	Sem pavimentação	68,75	243
16	PALESTINA	48	1	Rua Projetada Vinte e Cinco	Sem pavimentação	68,75	239
16	PALESTINA	39	2	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	82,63	145
16	PALESTINA	49	1	Rua Projetada Vinte e Cinco	Sem pavimentação	68,75	238
16	PALESTINA	36	2	Rua Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	68,75	240
16	PALESTINA	35	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	68,75	244
16	PALESTINA	37	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	99,33	242
16	PALESTINA	48	2	Rua Projetada Vinte e Dois	Sem pavimentação	68,75	239
16	PALESTINA	22	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	68,75	247
16	PALESTINA	49	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	99,33	238
16	PALESTINA	20	2	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	60,23	164
16	PALESTINA	20	3	Rua Olívio Portela	Sem pavimentação	60,23	164
16	PALESTINA	20	4	Rua Gonçalo Furtado	Poliedrica	74,03	164
16	PALESTINA	20	1	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	164
16	PALESTINA	23	1	Avenida Mestre Felix	Sem pavimentação	60,23	246
16	PALESTINA	13	2	Rua Gonçalo Furtado	Poliedrica	74,03	163
16	PALESTINA	13	4	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	74,03	163
16	PALESTINA	43	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	149
16	PALESTINA	19	3	Rua Olívio Portela	Poliedrica	74,03	162
16	PALESTINA	19	4	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	60,23	162
16	PALESTINA	19	1	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	162
16	PALESTINA	32	2	Rua Mariana Carvalho	Sem pavimentação	60,23	153
16	PALESTINA	32	4	Rua Gilberto Sales Leão	Sem pavimentação	60,23	153
16	PALESTINA	31	4	Rua Chico Manduca	Sem pavimentação	60,23	154
16	PALESTINA	33	3	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	60,23	152
16	PALESTINA	24	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	91	245
16	PALESTINA	12	3	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	168
16	PALESTINA	12	4	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	60,23	168
16	PALESTINA	27	2	Rua Pedro do Vinho	Poliedrica	74,03	158
16	PALESTINA	27	1	Rua Olívio Portela	Poliedrica	74,03	158
16	PALESTINA	16	2	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	60,23	249
16	PALESTINA	16	4	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	60,23	249
16	PALESTINA	16	1	Rua João Ribeiro de Moura	Sem pavimentação	60,23	249

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	29	2	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	60,23	156
16	PALESTINA	29	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	156
16	PALESTINA	29	4	Rua Gonçalo Furtado	Poliedrica	74,03	156
16	PALESTINA	29	1	Rua Olívio Portela	Sem pavimentação	60,23	156
16	PALESTINA	30	2	Rua Chico Manduca	Sem pavimentação	60,23	155
16	PALESTINA	30	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	155
16	PALESTINA	30	4	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	60,23	155
16	PALESTINA	30	1	Rua Olívio Portela	Sem pavimentação	60,23	155
16	PALESTINA	21	2	Rua Chico Manduca	Sem pavimentação	60,23	165
16	PALESTINA	21	3	Rua Olívio Portela	Sem pavimentação	60,23	165
16	PALESTINA	21	4	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	60,23	165
16	PALESTINA	26	2	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	74,03	159
16	PALESTINA	26	1	Rua Olívio Portela	Poliedrica	74,03	159
16	PALESTINA	28	2	Rua Gonçalo Furtado	Poliedrica	74,03	157
16	PALESTINA	28	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	157
16	PALESTINA	28	4	Rua Pedro do Vinho	Poliedrica	74,03	157
16	PALESTINA	28	1	Rua Olívio Portela	Poliedrica	74,03	157
16	PALESTINA	18	2	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	60,23	161
16	PALESTINA	18	3	Rua Olívio Portela	Poliedrica	74,03	161
16	PALESTINA	18	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	91	161
16	PALESTINA	7	3	Rua João Ribeiro de Moura	Sem pavimentação	60,23	252
16	PALESTINA	11	2	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	60,23	169
16	PALESTINA	11	3	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	169
16	PALESTINA	9	3	Rua sem denominação 75	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	9	4	Rua sem denominação 74	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	9	5	Rua João Ribeiro de Moura	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	9	6	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	15	1	Rua João Ribeiro de Moura	Sem pavimentação	60,23	248
16	PALESTINA	22	1	Avenida Mestre Felix	Sem pavimentação	60,23	247
16	PALESTINA	45	2	Rua José Jean de Aguiar	Sem pavimentação	60,23	151
16	PALESTINA	45	4	Rua Gilberto Sales Leão	Sem pavimentação	60,23	151
16	PALESTINA	45	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	151
16	PALESTINA	25	2	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	60,23	160

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	25	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	91	160
16	PALESTINA	25	1	Rua Olívio Portela	Poliedrica	74,03	160
16	PALESTINA	10	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	91	251
16	PALESTINA	10	3	Rua João Ribeiro de Moura	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	10	4	Rua sem denominação 74	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	10	1	Rua sem denominação 74	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	17	4	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	60,23	250
16	PALESTINA	17	1	Rua João Ribeiro de Moura	Sem pavimentação	60,23	250
16	PALESTINA	42	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	148
16	PALESTINA	19	2	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	74,03	162
16	PALESTINA	32	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	153
16	PALESTINA	31	2	Rua Gilberto Sales Leão	Sem pavimentação	60,23	154
16	PALESTINA	31	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	154
16	PALESTINA	33	4	Rua Mariana Carvalho	Sem pavimentação	60,23	152
16	PALESTINA	41	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	147
16	PALESTINA	24	1	Avenida Mestre Felix	Sem pavimentação	60,23	245
16	PALESTINA	27	3	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	158
16	PALESTINA	27	4	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	74,03	158
16	PALESTINA	16	3	Avenida Mestre Felix	Sem pavimentação	60,23	249
16	PALESTINA	26	4	Rua Antonia Barros	Sem pavimentação	60,23	159
16	PALESTINA	18	1	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	161
16	PALESTINA	11	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	91	169
16	PALESTINA	44	2	Rua Gilberto Sales Leão	Sem pavimentação	60,23	150
16	PALESTINA	44	4	Rua Chico Manduca	Sem pavimentação	60,23	150
16	PALESTINA	44	1	Rua Dona Santília Aguiar	Sem pavimentação	60,23	150
16	PALESTINA	15	2	Rua Projetada Dezoito	Sem pavimentação	60,23	248
16	PALESTINA	15	3	Avenida Mestre Felix	Sem pavimentação	60,23	248
16	PALESTINA	15	4	Rua sem denominação 1	Sem pavimentação	60,23	248
16	PALESTINA	17	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfáltica	91	250
16	PALESTINA	13	3	Rua Olívio Portela	Poliedrica	74,03	163
16	PALESTINA	45	3	Rua Gilberto Sales Leão	Sem pavimentação	60,23	151
16	PALESTINA	17	3	Avenida Mestre Felix	Sem pavimentação	60,23	250
16	PALESTINA	4	4	Rua Pedro do Vinho	Sem pavimentação	52,77	171

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	5	2	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	52,77	172
16	PALESTINA	5	4	Rua Gonçalo Furtado	Sem pavimentação	52,77	172
16	PALESTINA	13	1	Rua José Franco	Poliedrica	66,33	163
16	PALESTINA	34	2	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
16	PALESTINA	34	3	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
16	PALESTINA	34	4	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	60,23	0
16	PALESTINA	34	1	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	0
16	PALESTINA	31	1	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	60,23	154
16	PALESTINA	33	2	Rua Projetada Dez	Sem pavimentação	60,23	152
16	PALESTINA	33	1	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	60,23	152
16	PALESTINA	12	1	Rua José Franco	Poliedrica	66,33	168
16	PALESTINA	8	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	83,38	253
16	PALESTINA	8	3	Rua Projetada Trinta e Um	Sem pavimentação	60,23	253
16	PALESTINA	8	4	Rua José Caetano Alves Pereira	Sem pavimentação	60,23	253
16	PALESTINA	8	1	Rua Projetada Trinta e Três	Poliedrica	66,33	253
16	PALESTINA	14	2	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	52,77	167
16	PALESTINA	14	3	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	167
16	PALESTINA	14	4	Rua Gonçalo Furtado	Poliedrica	66,33	167
16	PALESTINA	14	1	Rua José Franco	Sem pavimentação	52,77	167
16	PALESTINA	7	2	Rua Projetada Trinta e Um	Sem pavimentação	60,23	252
16	PALESTINA	7	4	Rua sem denominação 73	Sem pavimentação	60,23	252
16	PALESTINA	7	1	Rua sem denominação 72	Sem pavimentação	52,77	252
16	PALESTINA	2	2	Rua sem denominação 72	Sem pavimentação	52,77	252
16	PALESTINA	11	1	Rua José Franco	Poliedrica	66,33	169
16	PALESTINA	9	2	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	91	251
16	PALESTINA	9	1	Rua Projetada Trinta e Um	Sem pavimentação	60,23	251
16	PALESTINA	6	2	Inexistente	Sem pavimentação	52,77	166
16	PALESTINA	6	3	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	166
16	PALESTINA	6	4	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	52,77	166
16	PALESTINA	3	2	Rua Pedro do Vinho	Sem pavimentação	52,77	170
16	PALESTINA	3	3	Rua José Franco	Poliedrica	66,33	170
16	PALESTINA	3	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	83,38	170
16	PALESTINA	4	2	Rua Gonçalo Furtado	Sem pavimentação	52,77	171

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
16	PALESTINA	5	3	Rua José Franco	Sem pavimentação	52,77	172
16	PALESTINA	32	1	Rua Projetada Quatro	Sem pavimentação	60,23	153
16	PALESTINA	12	2	Rua Genovelino Alves Barbosa	Poliedrica	74,03	168
16	PALESTINA	21	1	Avenida Sônia Maria Amorim	Sem pavimentação	60,23	165
16	PALESTINA	4	3	Rua José Franco	Poliedrica	66,33	171
16	PALESTINA	4	1	Rua Eliézer Pereira da Silva	Sem pavimentação	46,22	171
16	PALESTINA	1	3	Rua Eliézer Pereira da Silva	Sem pavimentação	46,22	173
16	PALESTINA	1	4	Avenida Paulo Memória Franco	Asfaltica	76,41	173
16	PALESTINA	2	1	Inexistente	Sem pavimentação	46,22	252
16	PALESTINA	2	3	Rua sem denominação 73	Sem pavimentação	46,22	252
16	PALESTINA	5	1	Rua Eliézer Pereira da Silva	Sem pavimentação	46,22	172
16	PALESTINA	3	1	Rua Eliézer Pereira da Silva	Sem pavimentação	46,22	170
16	PALESTINA	6	1	Rua Noé Quaresma	Sem pavimentação	46,22	166
16	PALESTINA	1	2	Inexistente	Sem pavimentação	40,48	173
16	PALESTINA	1	5	Inexistente	Sem pavimentação	35,45	173
16	PALESTINA	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	35,45	173
17	PEDREIRA	6	2	Rua Luis Rabelo	Poliedrica	535,33	25
17	PEDREIRA	6	3	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	535,33	25
17	PEDREIRA	6	4	Rua Leonardo das Dores	Asfaltica	395,65	25
17	PEDREIRA	6	1	Rua Professor João Paulo	Asfaltica	395,65	25
17	PEDREIRA	5	2	Rua Luis Rabelo	Poliedrica	535,33	29
17	PEDREIRA	5	3	Rua Professor João Paulo	Asfaltica	395,65	29
17	PEDREIRA	5	4	Rua Leonardo das Dores	Asfaltica	395,65	29
17	PEDREIRA	5	1	Rua Bernardo Rego de Aguiar	Poliedrica	535,33	29
17	PEDREIRA	3	5	Rua Leonardo das Dores	Asfaltica	395,65	71
17	PEDREIRA	7	2	Rua Luis Rabelo	Poliedrica	535,33	13
17	PEDREIRA	7	3	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	618,7	13
17	PEDREIRA	7	4	Rua José Gomes Costa	Asfaltica	618,7	13
17	PEDREIRA	7	1	Rua José Gomes Costa	Poliedrica	535,33	13
17	PEDREIRA	1	3	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Sem pavimentação	274,99	71
17	PEDREIRA	1	4	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	308,96	71
17	PEDREIRA	1	5	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	274,99	71

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
17	PEDREIRA	2	2	Rua Leonardo das Dores	Asfáltica	582,2	38
17	PEDREIRA	2	4	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Sem pavimentação	274,99	38
17	PEDREIRA	3	2	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	274,99	71
17	PEDREIRA	3	3	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	308,96	71
17	PEDREIRA	3	4	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	308,96	71
17	PEDREIRA	4	3	Rua Professor João Paulo	Poliedrica	308,96	28
17	PEDREIRA	4	4	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	308,96	28
17	PEDREIRA	4	5	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	308,96	28
17	PEDREIRA	4	6	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	308,96	28
17	PEDREIRA	4	1	Beco Dezoito	Poliedrica	308,96	28
17	PEDREIRA	2	3	Beco Dezoito	Poliedrica	308,96	38
17	PEDREIRA	3	6	Inexistente	Sem pavimentação	274,99	71
17	PEDREIRA	4	2	Rua Leonardo das Dores	Asfáltica	395,65	28
17	PEDREIRA	1	1	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	71
17	PEDREIRA	1	2	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Sem pavimentação	274,99	71
17	PEDREIRA	1	6	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	251,32	71
17	PEDREIRA	1	7	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	251,32	71
17	PEDREIRA	1	8	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	251,32	71
17	PEDREIRA	1	9	Rua sem denominação 32	Asfáltica	304,87	71
17	PEDREIRA	2	5	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Sem pavimentação	274,99	38
17	PEDREIRA	3	1	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	251,32	71
17	PEDREIRA	3	7	Avenida Bernardo Bezerra	Asfáltica	304,87	71
17	PEDREIRA	3	8	Rua sem denominação 32	Asfáltica	304,87	71
17	PEDREIRA	3	9	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	251,32	71
17	PEDREIRA	2	1	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	38
17	PEDREIRA	1	10	Rua Projetada Oitenta e Nove	Sem pavimentação	251,32	71
17	PEDREIRA	1	10	Rua sem denominação 32	Asfáltica	268,25	71
17	PEDREIRA	1	11	Inexistente	Sem pavimentação	229,27	71

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
18	RURAL	43	2	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	276,8	4
18	RURAL	43	3	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	4
18	RURAL	44	1	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	304,87	49
18	RURAL	44	2	Rua Leonardo das Dores	Asfaltica	550,7	49
18	RURAL	39	2	Rua Leonardo das Dores	Asfaltica	550,7	50
18	RURAL	44	3	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	49
18	RURAL	44	4	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	276,8	49
18	RURAL	39	3	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	304,87	50
18	RURAL	43	1	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	268,25	4
18	RURAL	43	4	Rua Bento Rego	Sem pavimentação	229,27	4
18	RURAL	20	4	Inexistente	Sem pavimentação	229,27	0
18	RURAL	40	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	248	47
18	RURAL	37	1	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	248	27
18	RURAL	37	2	Rua Bento Rego	Sem pavimentação	229,27	27
18	RURAL	31	4	Rua Bento Rego	Poliedrica	248	6
18	RURAL	36	2	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	248	31
18	RURAL	34	2	Rua Bento Rego	Poliedrica	248	26
18	RURAL	34	3	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	248	26
18	RURAL	41	1	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	268,25	30
18	RURAL	41	2	Rua Bernardo Gomes Pereira	Poliedrica	248	30
18	RURAL	41	3	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	248	30
18	RURAL	41	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	248	30
18	RURAL	26	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	248	62
18	RURAL	32	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	248	55
18	RURAL	32	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	525,16	55
18	RURAL	32	3	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	276,8	55
18	RURAL	32	4	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	248	55
18	RURAL	42	2	Rua Bento Rego	Sem pavimentação	229,27	28
18	RURAL	42	3	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	276,8	28
18	RURAL	42	4	Rua Bernardo Gomes Pereira	Poliedrica	248	28

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
18	RURAL	39	4	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	248	50
18	RURAL	38	1	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	248	5
18	RURAL	38	2	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	248	5
18	RURAL	38	3	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	268,25	5
18	RURAL	38	4	Rua Bento Rego	Sem pavimentação	229,27	5
18	RURAL	37	3	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	268,25	27
18	RURAL	37	4	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	248	27
18	RURAL	31	2	Rua Professora Maria de Jesus Amorim	Poliedrica	248	6
18	RURAL	31	3	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	248	6
18	RURAL	36	3	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	268,25	31
18	RURAL	26	2	Inexistente	Sem pavimentação	525,16	62
18	RURAL	42	1	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	268,25	28
18	RURAL	39	1	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	276,8	50
18	RURAL	28	3	Rua Quatro de Outubro	Sem pavimentação	208,44	44
18	RURAL	28	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	208,44	44
18	RURAL	20	5	Rua sem denominação 32	Asfaltica	236,84	0
18	RURAL	40	1	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	236,84	47
18	RURAL	40	3	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	248	47
18	RURAL	18	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	63
18	RURAL	25	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	7
18	RURAL	25	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	222,19	7
18	RURAL	35	1	Rua Quatro de Outubro	Sem pavimentação	208,44	49
18	RURAL	35	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	222,19	49
18	RURAL	35	4	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	222,19	49
18	RURAL	35	5	Rua Quatro de Outubro	Sem pavimentação	208,44	49
18	RURAL	33	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	222,19	32
18	RURAL	33	1	Rua Ver. Joaquim Fernandes de Carvalho	Poliedrica	222,19	32
18	RURAL	16	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	222,19	23
18	RURAL	31	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	6
18	RURAL	7	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	222,19	73

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
18	RURAL	34	1	Rua Ver. Joaquim Fernandes de Carvalho	Poliedrica	222,19	26
18	RURAL	34	4	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	222,19	26
18	RURAL	29	3	Rua Ver. Joaquim Fernandes de Carvalho	Poliedrica	222,19	33
18	RURAL	29	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	222,19	33
18	RURAL	24	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	24
18	RURAL	24	4	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	222,19	24
18	RURAL	26	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	62
18	RURAL	26	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	222,19	62
18	RURAL	13	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	506,1	71
18	RURAL	17	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	222,19	8
18	RURAL	17	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	8
18	RURAL	27	3	Rua Quatro de Outubro	Sem pavimentação	208,44	49
18	RURAL	30	4	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	222,19	25
18	RURAL	19	4	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	222,19	64
18	RURAL	28	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	222,19	44
18	RURAL	20	3	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	248	0
18	RURAL	18	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	222,19	63
18	RURAL	18	2	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	222,19	63
18	RURAL	18	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	222,19	63
18	RURAL	25	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	222,19	7
18	RURAL	25	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	7
18	RURAL	35	3	Rua Doze de Outubro	Asfaltica	236,84	49
18	RURAL	33	2	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	222,19	32
18	RURAL	33	3	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	222,19	32
18	RURAL	36	1	Rua Quatro de Outubro	Poliedrica	222,19	31
18	RURAL	36	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	222,19	31
18	RURAL	29	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	33
18	RURAL	29	2	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	222,19	33
18	RURAL	24	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	24
18	RURAL	24	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	222,19	24
18	RURAL	13	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	222,19	71
18	RURAL	17	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	222,19	8

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
18	RURAL	23	2	Rua Maximo Medeiros de Barros	Poliedrica	222,19	34
18	RURAL	23	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	34
18	RURAL	30	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	25
18	RURAL	30	2	Rua Bento Rego	Poliedrica	222,19	25
18	RURAL	30	3	Rua Ver. Joaquim Fernandes de Carvalho	Poliedrica	222,19	25
18	RURAL	19	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	222,19	64
18	RURAL	19	2	Inexistente	Sem pavimentação	506,1	64
18	RURAL	19	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	64
18	RURAL	11	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	188,33	22
18	RURAL	11	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	199,06	22
18	RURAL	11	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	199,06	22
18	RURAL	11	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	188,33	22
18	RURAL	28	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	44
18	RURAL	20	2	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	199,06	0
18	RURAL	20	6	Rua sem denominação 32	Asfaltica	210,41	0
18	RURAL	3	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	188,33	36
18	RURAL	15	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	199,06	42
18	RURAL	15	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	199,06	42
18	RURAL	15	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	188,33	42
18	RURAL	12	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	199,06	9
18	RURAL	12	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	222,19	9
18	RURAL	12	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	222,19	9
18	RURAL	12	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	199,06	9
18	RURAL	6	1	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	210,41	72
18	RURAL	6	2	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	199,06	72
18	RURAL	6	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	222,19	72
18	RURAL	16	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	199,06	23
18	RURAL	16	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	23
18	RURAL	16	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	199,06	23
18	RURAL	7	1	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	210,41	73
18	RURAL	7	4	Rua Leonel Pereira da Silva	Poliedrica	199,06	73
18	RURAL	9	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	199,06	41

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
18	RURAL	10	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	188,33	35
18	RURAL	10	3	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	199,06	35
18	RURAL	10	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	199,06	35
18	RURAL	21	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	199,06	147
18	RURAL	21	4	Rua Landri Sales	Poliedrica	199,06	147
18	RURAL	5	1	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	210,41	10
18	RURAL	4	2	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	199,06	21
18	RURAL	4	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	188,33	21
18	RURAL	23	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	236,84	34
18	RURAL	23	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	222,19	34
18	RURAL	14	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	188,33	146
18	RURAL	27	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	208,44	49
18	RURAL	27	5	Rua Landri Sales	Poliedrica	199,06	49
18	RURAL	27	1	Rua Landri Sales	Poliedrica	199,06	49
18	RURAL	22	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	210,41	43
18	RURAL	22	3	Rua Landri Sales	Poliedrica	222,19	43
18	RURAL	22	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	188,33	43
18	RURAL	15	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	210,41	42
18	RURAL	6	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	199,06	72
18	RURAL	9	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	199,06	41
18	RURAL	10	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	188,33	35
18	RURAL	21	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	188,33	147
18	RURAL	5	2	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	199,06	10
18	RURAL	5	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	199,06	10
18	RURAL	5	4	Rua Lourival Nogueira de Águiar	Poliedrica	199,06	10
18	RURAL	13	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Poliedrica	222,19	71
18	RURAL	13	4	Rua Raimundo Romão da Silva	Poliedrica	222,19	71
18	RURAL	17	1	Rua Raimundo Lira	Poliedrica	222,19	8
18	RURAL	27	4	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	199,06	49
18	RURAL	22	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	222,19	43
18	RURAL	7	2	Avenida Ministro Petrônio Portela	Asfaltica	483,36	73
18	RURAL	1	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	168,62	144
18	RURAL	1	4	Rua José Cardoso de Sousa	Sem pavimentação	168,62	144

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
18	RURAL	1	5	Rua Alzira Castro de Menezes	Sem pavimentação	168,62	144
18	RURAL	20	1	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	178,34	0
18	RURAL	8	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	168,62	143
18	RURAL	8	2	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	168,62	143
18	RURAL	8	3	Rua Alzira Castro de Menezes	Sem pavimentação	188,33	143
18	RURAL	8	4	Rua José Cardoso de Sousa	Sem pavimentação	168,62	143
18	RURAL	3	1	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	188,63	36
18	RURAL	3	2	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	188,33	36
18	RURAL	3	4	Rua Manoel Benício	Poliedrica	178,34	36
18	RURAL	9	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	168,62	41
18	RURAL	21	1	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	188,63	147
18	RURAL	21	5	Rua Marcelina Rodrigues	Poliedrica	178,34	147
18	RURAL	2	1	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	188,63	40
18	RURAL	2	4	Rua Francisco Paulo Riotinto	Sem pavimentação	168,62	40
18	RURAL	4	1	Rua José de Souza Campos	Asfaltica	188,63	21
18	RURAL	4	4	Rua Máximo Medeiros Barros	Sem pavimentação	188,33	21
18	RURAL	14	1	Rua Alzira Castro de Menezes	Sem pavimentação	188,33	146
18	RURAL	14	3	Rua Luís Gonzaga da Cunha	Asfaltica	188,63	146
18	RURAL	9	1	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	168,62	41
18	RURAL	2	2	Rua Manoel Benício	Poliedrica	178,34	40
18	RURAL	2	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	168,62	40
18	RURAL	14	6	Rua Alzira Castro de Menezes	Sem pavimentação	168,62	146
18	RURAL	1	3	Rua Francisco Frederico de Carvalho	Sem pavimentação	168,62	144
18	RURAL	1	1	Inexistente	Sem pavimentação	149,64	144
18	RURAL	1	6	Rua Alzira Castro de Menezes	Sem pavimentação	168,62	144
18	RURAL	1	7	Rua sem denominação 30	Asfaltica	170,61	144
18	RURAL	14	4	Rua Marcelina Rodrigues	Asfaltica	170,61	146
18	RURAL	14	5	Rua Alzira Castro de Menezes	Sem pavimentação	168,62	146
18	RURAL	1	8	Rua sem denominação 30	Asfaltica	155,2	144
19	SANTA LUZIA	39	1	Avenida Bernardo Bezerra	Asfaltica	188,63	121
19	SANTA LUZIA	39	2	Rua Abigail Araújo	Poliedrica	178,34	121
19	SANTA LUZIA	24	5	Rua Luis G. de Araújo	Sem pavimentação	149,64	123
19	SANTA LUZIA	1	9	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	206

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	34	2	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	294
19	SANTA LUZIA	34	3	Avenida Santa Luzia	Asfaltica	170,61	294
19	SANTA LUZIA	34	4	Rua Francisco Coelho Rodrigues	Poliedrica	159,78	294
19	SANTA LUZIA	34	1	Rua Luis G. de Araújo	Sem pavimentação	149,64	294
19	SANTA LUZIA	25	2	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	297
19	SANTA LUZIA	25	3	Rua Francisco Silvestre da Silva	Sem pavimentação	149,64	297
19	SANTA LUZIA	25	4	Rua Francisco Coelho Rodrigues	Sem pavimentação	149,64	297
19	SANTA LUZIA	28	2	Rua Francisco Coelho Rodrigues	Poliedrica	159,78	298
19	SANTA LUZIA	28	3	Rua Luis G. de Araújo	Sem pavimentação	149,64	298
19	SANTA LUZIA	28	4	Rua Boa Aventura Cardoso Vieira	Sem pavimentação	149,64	298
19	SANTA LUZIA	11	2	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	123
19	SANTA LUZIA	39	3	Rua sem denominação 43	Poliedrica	159,78	121
19	SANTA LUZIA	33	2	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	295
19	SANTA LUZIA	38	2	Rua sem denominação 43	Poliedrica	159,78	122
19	SANTA LUZIA	38	3	Rua Abigail Araújo	Poliedrica	159,78	122
19	SANTA LUZIA	38	1	Avenida Santa Luzia	Sem pavimentação	149,64	122
19	SANTA LUZIA	29	2	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	159,78	296
19	SANTA LUZIA	29	3	Rua Izaias L. dos Santos	Sem pavimentação	149,64	296
19	SANTA LUZIA	29	4	Rua Francisco Coelho Rodrigues	Poliedrica	159,78	296
19	SANTA LUZIA	24	6	Rua Francisco Coelho Rodrigues	Poliedrica	159,78	123
19	SANTA LUZIA	25	1	Rua Maria Rosa da Conceição	Sem pavimentação	149,64	297
19	SANTA LUZIA	33	3	Rua Luis G. de Araújo	Sem pavimentação	149,64	295
19	SANTA LUZIA	33	4	Rua Francisco Coelho Rodrigues	Poliedrica	159,78	295
19	SANTA LUZIA	33	1	Rua Izaias L. dos Santos	Sem pavimentação	149,64	295
19	SANTA LUZIA	29	1	Rua Francisco Silvestre da Silva	Sem pavimentação	149,64	296
19	SANTA LUZIA	11	1	Rua Maria Rosa da Conceição	Sem pavimentação	132,04	123
19	SANTA LUZIA	24	2	Rua Francisco Coelho Rodrigues	Sem pavimentação	149,64	123
19	SANTA LUZIA	24	7	Avenida Santa Luzia	Asfaltica	155,2	123
19	SANTA LUZIA	1	6	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	143,15	206
19	SANTA LUZIA	1	7	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	143,15	206
19	SANTA LUZIA	1	8	Rua Francisca Vieira Coelho	Sem pavimentação	132,04	206
19	SANTA LUZIA	1	10	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	132,04	206

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	1	11	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	132,04	206
19	SANTA LUZIA	28	1	Rua Boa Aventura Cardoso Vieira	Sem pavimentação	149,64	298
19	SANTA LUZIA	11	1	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	132,04	123
19	SANTA LUZIA	11	5	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	132,04	123
19	SANTA LUZIA	36	2	Beco sem denominação	Sem pavimentação	132,04	126
19	SANTA LUZIA	38	4	Rua Ademar de Sousa	Poliedrica	143,15	122
19	SANTA LUZIA	37	2	Rua Ademar de Sousa	Poliedrica	143,15	126
19	SANTA LUZIA	37	3	Rua Ademar de Sousa	Poliedrica	143,15	126
19	SANTA LUZIA	37	9	Beco sem denominação	Sem pavimentação	132,04	126
19	SANTA LUZIA	11	3	Rua Maria Rosa da Conceição	Sem pavimentação	132,04	123
19	SANTA LUZIA	24	3	Rua Boa Aventura Cardoso Vieira	Sem pavimentação	149,64	123
19	SANTA LUZIA	24	4	Rua Boa Aventura Cardoso Vieira	Sem pavimentação	149,64	123
19	SANTA LUZIA	24	8	Avenida Santa Luzia	Asfaltica	155,2	123
19	SANTA LUZIA	10	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	132,04	7
19	SANTA LUZIA	37	1	Avenida Santa Luzia	Asfaltica	155,2	126
19	SANTA LUZIA	24	9	Avenida Santa Luzia	Asfaltica	160	123
19	SANTA LUZIA	24	11	Avenida Santa Luzia	Asfaltica	160	123
19	SANTA LUZIA	1	3	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	128,26	206
19	SANTA LUZIA	1	5	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	128,26	206
19	SANTA LUZIA	35	3	Rua Santa Elizabeth	Sem pavimentação	116,15	116
19	SANTA LUZIA	35	4	Rua Santa Elizabeth	Sem pavimentação	116,15	116
19	SANTA LUZIA	7	1	Rua São José	Sem pavimentação	116,15	8
19	SANTA LUZIA	7	2	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	8
19	SANTA LUZIA	8	1	Rua Projetada Cento e Quatro	Sem pavimentação	116,15	12
19	SANTA LUZIA	8	2	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	12
19	SANTA LUZIA	8	3	Rua São José	Sem pavimentação	116,15	12
19	SANTA LUZIA	15	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	116,15	5
19	SANTA LUZIA	15	3	Rua São Francisco de Assis	Sem pavimentação	116,15	5
19	SANTA LUZIA	15	4	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	5

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	22	2	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	10
19	SANTA LUZIA	14	1	Rua da Reconciliação	Sem pavimentação	116,15	9
19	SANTA LUZIA	14	2	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	9
19	SANTA LUZIA	23	3	Rua da Esperança	Poliedrica	128,26	4
19	SANTA LUZIA	23	4	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	4
19	SANTA LUZIA	36	1	Avenida Santa Luzia	Asfaltica	160	126
19	SANTA LUZIA	36	3	Rua Projetada Cento Vinte e Seis	Sem pavimentação	116,15	126
19	SANTA LUZIA	36	4	Rua Santa Elizabeth	Sem pavimentação	116,15	126
19	SANTA LUZIA	16	1	Rua São José	Sem pavimentação	116,15	6
19	SANTA LUZIA	16	3	Rua da Reconciliação	Sem pavimentação	116,15	6
19	SANTA LUZIA	16	4	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	6
19	SANTA LUZIA	42	2	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	116,15	291
19	SANTA LUZIA	42	3	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	116,15	291
19	SANTA LUZIA	42	4	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	116,15	291
19	SANTA LUZIA	42	5	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	116,15	291
19	SANTA LUZIA	42	6	Rua Ademar de Sousa	Sem pavimentação	116,15	291
19	SANTA LUZIA	42	7	Rua Ademar de Sousa	Sem pavimentação	116,15	291
19	SANTA LUZIA	9	1	Rua Projetada	Sem pavimentação	116,15	7
19	SANTA LUZIA	9	3	Rua São José	Sem pavimentação	116,15	7
19	SANTA LUZIA	9	4	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	116,15	7
19	SANTA LUZIA	30	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Poliedrica	128,26	2
19	SANTA LUZIA	27	1	Rua da Esperança	Poliedrica	128,26	3
19	SANTA LUZIA	27	3	Rua da Solidariedade	Poliedrica	128,26	3
19	SANTA LUZIA	10	1	Rua Projetada Cento e Quatro	Sem pavimentação	116,15	7
19	SANTA LUZIA	10	3	Rua Projetada	Sem pavimentação	116,15	7
19	SANTA LUZIA	37	4	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	116,15	126
19	SANTA LUZIA	37	5	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	116,15	126
19	SANTA LUZIA	37	6	Rua Antonio Florêncio Ramos	Sem pavimentação	116,15	126
19	SANTA LUZIA	37	7	Rua Santa Elizabeth	Sem pavimentação	116,15	126
19	SANTA LUZIA	37	8	Rua Projetada Cento Vinte e Seis	Sem pavimentação	116,15	126
19	SANTA LUZIA	24	10	Rua Projetada Sessenta e Dois	Asfaltica	141,63	123
19	SANTA LUZIA	24	12	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Poliedrica	128,26	123

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	1	4	Rua Francisca Vieira Coelho	Poliedrica	128,26	206
19	SANTA LUZIA	7	3	Rua da Reconciliação	Sem pavimentação	116,15	8
19	SANTA LUZIA	15	1	Rua da Reconciliação	Sem pavimentação	116,15	5
19	SANTA LUZIA	23	1	Rua São Francisco de Assis	Sem pavimentação	116,15	4
19	SANTA LUZIA	23	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	116,15	4
19	SANTA LUZIA	16	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	116,15	6
19	SANTA LUZIA	9	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Sem pavimentação	116,15	7
19	SANTA LUZIA	30	1	Rua da Solidariedade	Poliedrica	128,26	2
19	SANTA LUZIA	27	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Poliedrica	128,26	3
19	SANTA LUZIA	1	12	Rua Projetada Cento e Quatro	Sem pavimentação	101,99	206
19	SANTA LUZIA	41	1	Rua Francisca Quaresma	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	41	2	Rua sem denominação 48	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	41	3	Rua João Evangelista de Sousa	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	41	4	Rua sem denominação 64	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	35	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Poliedrica	114,91	116
19	SANTA LUZIA	35	5	Rua João Evangelista de Sousa	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	35	6	Rua sem denominação 48	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	35	7	Rua Francisca Quaresma	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	35	8	Rua Projetada Cento e Vinte e Dois	Sem pavimentação	101,99	116
19	SANTA LUZIA	22	1	Rua São Francisco de Assis	Sem pavimentação	101,99	10
19	SANTA LUZIA	22	3	Rua da Esperança	Sem pavimentação	101,99	10
19	SANTA LUZIA	22	4	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	10
19	SANTA LUZIA	6	2	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	139
19	SANTA LUZIA	6	3	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	139
19	SANTA LUZIA	6	4	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	139
19	SANTA LUZIA	6	5	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	139
19	SANTA LUZIA	42	8	Rua sem denominação 34	Sem pavimentação	101,99	291
19	SANTA LUZIA	30	3	Rua da Fraternidade	Poliedrica	114,91	2
19	SANTA LUZIA	30	4	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	101,99	2

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	27	4	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	101,99	3
19	SANTA LUZIA	31	1	Rua da Fraternidade	Sem pavimentação	101,99	139
19	SANTA LUZIA	31	2	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	101,99	139
19	SANTA LUZIA	31	3	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	129,46	139
19	SANTA LUZIA	31	4	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	139
19	SANTA LUZIA	40	2	Rua sem denominação 64	Sem pavimentação	101,99	166
19	SANTA LUZIA	40	3	Rua João Evangelista de Sousa	Sem pavimentação	101,99	166
19	SANTA LUZIA	40	4	Rua Projetada Cento e Vinte e Dois	Sem pavimentação	101,99	166
19	SANTA LUZIA	32	1	Rua da Fraternidade	Poliedrica	114,91	1
19	SANTA LUZIA	32	2	Rua Nossa Senhora da Boa Esperança	Poliedrica	128,26	1
19	SANTA LUZIA	32	3	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	129,46	1
19	SANTA LUZIA	26	1	Rua da Esperança	Sem pavimentação	101,99	11
19	SANTA LUZIA	26	2	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	101,99	11
19	SANTA LUZIA	26	4	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	11
19	SANTA LUZIA	7	4	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	8
19	SANTA LUZIA	14	3	Rua São Francisco de Assis	Sem pavimentação	101,99	9
19	SANTA LUZIA	14	4	Rua Projetada Cento e Dezesseis	Sem pavimentação	101,99	9
19	SANTA LUZIA	40	1	Rua Francisca Quaresma	Sem pavimentação	101,99	166
19	SANTA LUZIA	32	4	Rua São Sebastião	Sem pavimentação	101,99	1
19	SANTA LUZIA	26	3	Rua da Fraternidade	Sem pavimentação	101,99	11
19	SANTA LUZIA	35	1	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	118,46	116
19	SANTA LUZIA	6	1	Rua Projetada Cento e Quatro	Sem pavimentação	89,47	139
19	SANTA LUZIA	6	6	Rua Manoel Cândido Alves	Poliedrica	102,95	139
19	SANTA LUZIA	6	7	Rua Manoel Cândido Alves	Poliedrica	102,95	139
19	SANTA LUZIA	6	8	Rua Manoel Cândido Alves	Poliedrica	102,95	139
19	SANTA LUZIA	42	1	Rua João Evangelista de Sousa	Sem pavimentação	89,47	291
19	SANTA LUZIA	13	3	Rua Manoel Cândido Alves	Poliedrica	102,95	201
19	SANTA LUZIA	13	4	Rua Manoel Cândido Alves	Poliedrica	102,95	201
19	SANTA LUZIA	13	5	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	118,46	201
19	SANTA LUZIA	1	2	Rua sem denominação 29	Asfáltica	118,46	206
19	SANTA LUZIA	1	13	Rua Manoel Cândido Alves	Poliedrica	102,95	206
19	SANTA LUZIA	1	14	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	78,44	206

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	1	15	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	78,44	206
19	SANTA LUZIA	35	9	Rua João Evangelista de Sousa	Sem pavimentação	78,44	116
19	SANTA LUZIA	35	11	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	108,45	116
19	SANTA LUZIA	5	6	Rua Manoel Cândido Alves	Poliedrica	102,95	152
19	SANTA LUZIA	5	7	Rua Maria Ervanda da Conceição	Sem pavimentação	78,44	152
19	SANTA LUZIA	13	2	Rua Maria Ervanda da Conceição	Sem pavimentação	78,44	201
19	SANTA LUZIA	13	6	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	108,45	201
19	SANTA LUZIA	5	4	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	78,44	152
19	SANTA LUZIA	5	5	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	78,44	152
19	SANTA LUZIA	13	7	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	108,45	201
19	SANTA LUZIA	1	16	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	68,75	206
19	SANTA LUZIA	1	17	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	68,75	206
19	SANTA LUZIA	1	18	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	68,75	206
19	SANTA LUZIA	12	1	Rua Maria Ervanda da Conceição	Sem pavimentação	68,75	213
19	SANTA LUZIA	12	2	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	68,75	213
19	SANTA LUZIA	35	10	Rua Francisca Veras Aragão	Sem pavimentação	68,75	116
19	SANTA LUZIA	19	2	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	68,75	212
19	SANTA LUZIA	13	1	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	154
19	SANTA LUZIA	13	2	Beco Trinta e Dois	Sem pavimentação	68,75	154
19	SANTA LUZIA	21	3	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	99,33	154
19	SANTA LUZIA	5	1	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	68,75	152
19	SANTA LUZIA	5	2	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	68,75	152
19	SANTA LUZIA	5	3	Rua Maria Amavel de Carvalho	Sem pavimentação	68,75	152
19	SANTA LUZIA	5	8	Rua Maria Ervanda da Conceição	Sem pavimentação	68,75	152
19	SANTA LUZIA	42	9	Rua sem denominação 34	Sem pavimentação	68,75	291
19	SANTA LUZIA	42	11	Rua Francisca Veras Aragão	Sem pavimentação	68,75	291
19	SANTA LUZIA	13	1	Rua Maria Ervanda da Conceição	Sem pavimentação	68,75	201
19	SANTA LUZIA	13	8	Beco Trinta e Dois	Sem pavimentação	68,75	201
19	SANTA LUZIA	13	9	Inexistente	Sem pavimentação	68,75	201
19	SANTA LUZIA	13	10	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	68,75	201
19	SANTA LUZIA	13	11	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	68,75	201
19	SANTA LUZIA	20	2	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	99,33	157

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	20	3	Rua Maria Vitoria Luiza	Sem pavimentação	68,75	157
19	SANTA LUZIA	12	3	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	68,75	213
19	SANTA LUZIA	19	4	Rua Projetada Cento e Trinta e Sete	Sem pavimentação	68,75	154
19	SANTA LUZIA	1	19	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	206
19	SANTA LUZIA	12	4	Rua Projetada Cento Trinta e Oito	Sem pavimentação	68,75	213
19	SANTA LUZIA	12	5	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	213
19	SANTA LUZIA	17	2	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	17	3	Rua Maria Vitoria Luiza	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	17	4	Rua Vereador Hélio Vieira Mendes	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	17	1	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	4	1	Acesso sem demoninação	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	4	2	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	4	3	Rua Vereador Hélio Vieira Mendes	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	3	1	Avenida Manoel Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	3	2	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	3	3	Acesso sem demoninação	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	3	4	Rua Vereador Hélio Vieira Mendes	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	3	5	Rua sem denominação 41	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	3	6	Rua sem denominação 41	Sem pavimentação	60,23	216
19	SANTA LUZIA	19	3	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	91	212
19	SANTA LUZIA	18	2	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	91	156
19	SANTA LUZIA	18	3	Rua Projetada Cento e Dez	Sem pavimentação	60,23	156
19	SANTA LUZIA	18	4	Rua Projetada Cento e Dez	Sem pavimentação	60,23	156
19	SANTA LUZIA	18	5	Rua Maria Vitoria Luiza	Sem pavimentação	60,23	156
19	SANTA LUZIA	18	1	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	156
19	SANTA LUZIA	5	9	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	152
19	SANTA LUZIA	42	10	Inexistente	Sem pavimentação	60,23	291

PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS POR FACE DE QUADRA							
ID Bairro	Bairro	ID Quadra Base cartografica	ID Face de quadra	Nome logradouro	Tipo de pavimento	Valor unitário por face de quadra (R\$/m²)	ID Quadra Prefeitura
19	SANTA LUZIA	2	1	Avenida Manoel Rodrigues de Sousa	Sem pavimentação	60,23	217
19	SANTA LUZIA	2	2	Rua sem denominação 41	Sem pavimentação	60,23	217
19	SANTA LUZIA	2	3	Rua sem denominação 41	Sem pavimentação	60,23	217
19	SANTA LUZIA	2	4	Rua Vereador Hélio Vieira Mendes	Sem pavimentação	60,23	217
19	SANTA LUZIA	20	4	Rua Projetada Cento e Dez	Sem pavimentação	60,23	157
19	SANTA LUZIA	20	1	Rua Projetada Cento e Dez	Sem pavimentação	60,23	157
19	SANTA LUZIA	19	1	Rua Projetada Cento Trinta e Oito	Sem pavimentação	68,75	212
19	SANTA LUZIA	19	4	Avenida Santa Luzia	Asfáltica	91	212
19	SANTA LUZIA	1	1	Rua Maria da Conceição Silva Chaves	Sem pavimentação	60,23	206